

2022

**XXIV JORNADA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

PET
DIREITO

Universidade
Federal
do Paraná

**ORGANIZADORAS:
HELOISA FERNANDES CÂMARA
MAÍSA RIBEIRO LEONE SILVA**

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

XXIV Jornada de Iniciação Científica / Heloisa Fernandes Câmara, Maísa Ribeiro Leone Silva (organizadoras); Marcielly Büttner, Andressa Maria de Lima Queji, Giovani Bruno Pedrollo Viani, Luisa Doria de Oliveira Franco, Letícia Cattani Perroni, Marisa de Fatima Moraes (autores). – Curitiba: PET Direito UFPR, 2022.

1 recurso on-line : PDF.

ISBN: 978-65-5458-023-6.

1. Direito - Congressos. 2. Projetos científicos. I. Câmara, Heloisa Fernandes. II. Silva, Maísa Ribeiro Leone. III. Büttner, Marcielly. IV. Queji, Andressa Maria de Lima. V. Viani, Giovani Bruno Pedrollo. VI. Franco, Luisa Doria de Oliveira, VII. Perroni, Letícia Cattani. VIII. Moraes, Marisa de Fatima. IX. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

APRESENTAÇÃO

A XXIV Jornada de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná é organizada pelo PET Direito e um dos eventos mais longevos da Faculdade de Direito da UFPR.

Com a compreensão que a pesquisa, ainda que individual, demanda construção coletiva, o PET Direito incentiva que discentes apresentem suas pesquisas e que mestrando e recém mestres possam participar das bancas de avaliação. O objetivo é produzir espaço de diálogo para o incentivo e melhoria dos trabalhos produzidos.

As universidades públicas exercem papel central no ensino, pesquisa e extensão no Brasil. Segundo o ranking da Times Higher Education, das 62 universidades brasileiras em ranking internacional, 51 são públicas.¹ No quesito pesquisa, das 50 instituições que mais publicaram pesquisas entre 2013-2018, 44 são universidades, dentre elas apenas 1 é privada. Dessa forma, criar espaços de produção, incentivo, diálogo é tornar possível a expansão da pesquisa e sua melhoria.

E isso nos coloca outra questão: qual a importância da pesquisa de forma geral e, especialmente, no direito? Em cenários mais favoráveis a pergunta seria dispensável, mas considerando nosso contexto nacional, piorado nos últimos anos com diminuição orçamentária nas áreas de pesquisa e de educação que, inclusive, ameaçou o pagamento de bolsas de mestrado e doutorado, é necessário enfrentá-la. A pesquisa possibilita o enfrentamento de temas relevantes à sociedade com vistas a compreender e melhorá-la.

A pesquisa fundamentada permite que o pesquisador tenha contato com a literatura produzida na área, suas limitações, as questões que permanecem e a necessidade de conjugar sólida formação teórica com prática. No direito, permite sair da formação bacharelesca e manualesca e pensar o direito a partir de suas complexidades e concretude.

Diversos pesquisadores deram seus primeiros passos na pesquisa nas Jornadas e temos muito orgulho de manter esse importante espaço. Os trabalhos aqui apresentados foram avaliados por bancas temáticas, a quem agradecemos pelas generosas contribuições. As bancas foram compostas por: Marco Aurélio Nunes, professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná, Patrícia Silveira da Silva, mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná, e Renata Tranjan, ex-integrante do PET Direito UFPR, que compuseram a banca de Direito do Estado, Fernando Moreira Freitas da Silva, doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo, Pedro Perdigão de Lana, doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Bruna Schweitzer Medina, ex-integrante do PET Direito UFPR, que compuseram a banca de Direito das Relações Sociais e, por fim, Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino, professor de Metodologia do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, Gabriela Grupp, mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná, e Uriel Pozzi Silva, ex-integrante do PET Direito UFPR, que compuseram a banca de Estudos teóricos e interdisciplinares.

¹ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63211643>>.

Adicionalmente, gostaríamos de agradecer aos pesquisadores participantes da XXIV Jornada de Iniciação Científica e que tiveram seus trabalhos selecionados para a publicação no presente livro: Marcielly Büttner, Andressa Maria de Lima Queji, Giovani Bruno Pedrollo Viani, Luisa Doria de Oliveira Franco, Letícia Cattani Perroni e Marisa de Fatima Moraes.

Agradecemos também a todos que apresentaram seus trabalhos e esperamos que possamos contribuir com a pesquisa científica em direito.

Curitiba, 09 de janeiro de 2023.

Heloisa Fernandes Câmara e Máisa Ribeiro Leone Silva.

SUMÁRIO

NOTÍCIAS FALSAS, INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA E IMPACTOS SOBRE A LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	6
A POSIÇÃO DA MULHER NO MUNDO MODERNO: A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A FIM DE ERRADICAR AS DESIGUALDADES.....	19
A LEI DE TERRAS NO BRASIL DO SÉCULO XIX E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	32
A RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAR EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.....	43
O DIREITO À CIDADE E A INVISIBILIDADE DA ARTE URBANA EM CURITIBA/PR.....	61
A MULHER COMO SUJEITO ATIVO: O PROTAGONISMO DAS MULHERES NAS GUERRILHAS DURANTE A DITADURA MILITAR NO BRASIL.....	82

NOTÍCIAS FALSAS, INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA E IMPACTOS SOBRE A LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Marcielly Büttner

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Notícias falsas: atual estado da arte; 3. Notícias falsas difundidas em escala por IA e contaminação no processo de formação da opinião pública; 4. Mecanismos de controle de notícias falsas e o papel regulatório do Estado; 5. Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

As tecnologias disruptivas são de tamanha abrangência que propiciam momentos inéditos, superando em muito, outros segmentos da comunicação e prestação de serviços. Em face de tamanho alcance, transmissão e interatividade, acentuaram-se alguns efeitos na dimensão político-democrática, cuja administração pública é demandada a criar soluções eficazes para problemas complexos, sendo o direito assunto de reforma em busca de modelos institucionais novos, que rompam a separação do estatal com o mundo não estatal.²

A Inteligência Artificial (IA), pode ser utilizada no processo regulatório do Estado³ e por ser caracterizada como uma base de dados digitais, podem surgir poderosas armas de controle social, e, conseqüentemente, ameaçar valores democrático.⁴ Outrossim, cada vez mais o acesso do usuário à internet se dá pela regulação algorítmica, baseada na proximidade e na crença, direcionando informações e radicalizando posicionamentos políticos, muitas vezes, utilizando-se de robôs e perfis virtuais que driblam os algoritmos para ampliar o alcance e ganhar visibilidade entre os usuários de determinada rede, construindo a noção de sociedade algorítmica.⁵

2 SUNDFELD, Carlos Ari. Público e privado no desenvolvimento de empreendimentos estatais. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabricio; GABARDO, Emerson (Coord.) Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 36-43.

3 APONTE, William Iván Gallo; FÁCIO, Rafaella Nátaly. A utilização da Inteligência Artificial na atividade regulatória: uma proposição de regulação inteligente em favor do desenvolvimento nacional. In: Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, 33, 2019, Campo Grande. Anais do XXXIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Campo Grande: IBDA, 2019.

4 FREITAS, Juarez. Direito Administrativo e Inteligência Artificial. Revista Interesse Público. Belo Horizonte, ano 21, n. 114, p. 15-29, mar./abr. 2019.

5 BALKIN, Jack M. The Three Laws of Robotics in the Age of Big Data (August 27, 2017). Ohio State Law Journal, Vol. 78, (2017), Forthcoming; Yale Law School, Public Law Research Paper No. 592. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2890965>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

Dessa forma, o trabalho propõe uma análise em relação as notícias falsas e como sua difusão por agentes não públicos impacta à administração pública e sua legitimidade. Ainda, pauta-se a necessidade de regulação e criação de uma relação jurídico-administrativa nesse ambiente que impacta o desempenho da função administrativa, ao tempo que não deixa a democracia ser cerceada.

2. NOTÍCIAS FALSAS: ATUAL ESTADO DA ARTE

A desinformação, gênero de notícias falsas, coloca em xeque uma das variáveis mais importantes da democracia: o direito de receber uma informação verdadeira.⁶ A notícia, deve ser, antes de tudo, um fato verdadeiro, inédito ou atual de interesse geral, contudo, vem sendo utilizada para acentuar e até mesmo favorecer determinada posição ideológica, inclusive, dentro da administração pública.

A exemplo, retoma-se para os últimos cenários políticos, tal qual quando os Estados Unidos, que em meio as eleições presidenciais de 2016, observou que dentre as afirmações dos candidatos, 70% das afirmações relacionadas a Donald Trump, eram majoritariamente falsas e 26% as relacionadas a Hillary Clinton.⁷

Ainda, em meio ao cenário pandêmico, notícias falsas disseminadas em redes sociais, motivadas por movimentos antivacinas, chamavam atenção para efeitos colaterais sem evidência científica, colocando em risco a imunidade vacinal e a eficiência de políticas públicas, em relação a saúde, tomadas pela administração pública.⁸

Destaque também para o período eleitoral brasileiro, cujas notícias falsas atuam como protagonistas e o poder judiciário é provocado a decidir, mesmo desamparado de uma legislação competente para o tema. Nos autos do Inquérito 4.874/DF, foi distribuída a Petição 10.543/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (Supremo Tribunal Federal), que debate sobre um grupo de empresários brasileiros que defendiam um golpe de Estado a depender do resultado das Eleições Gerais de 2022, valendo-se de ataques aos poderes da administração pública direta no meio virtual, sobretudo, pela disseminação de notícias falsas. A decisão que autorizou operações contra empresários, foi baseada em denúncias de série jornalística em que empresários afirmavam que criariam mentiras para vencer o que denominavam de guerra – referência para Eleições Gerais de 2022. A estratégia é preocupante porque se trata de pessoas com potencial econômico alto com milhares de empregados sujeitos a suas políticas e palavras.

Nota-se que é difícil pensar sobre um meio de controle para este cenário, tanto é verdade que ainda não há uma forma efetiva de regulação quando notícias partem de agentes não públicos. Ressalta-se que já existem perspectivas para uma regulação e en-

6 RODRÍGUEZ PÉREZ, Carlos. No diga fake news, di desinformación: una revisión sobre el fenómeno de las noticias falsas y sus implicaciones. Comunicación, n. 40, p. 65 - 74, 15 jun. 2019.

7 Ibidem.

8 FERREIRA, Marieli Vanessa *et al.* Movimento antivacinação no Facebook®: uma análise crítica da disseminação de notícias falsas / anti-vaccination movement on facebook®. **Brazilian Journal Of Development**, Curitiba, v. 6, n. 9, p. 66669-66685, 2020.

quadramento jurídico quando as notícias falsas partem do agente público. Nesse contexto, tem-se a Lei nº 8.429/92 que em seu art. 2º enquadrou como agentes públicos “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”. O art. 4º da do mesmo diploma legal dispõe que os agentes públicos dos três Poderes, qualquer que seja seu cargo ou função, são obrigados a respeitar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na consecução de suas competências. Por consequência, em caso de não cumprimento dos deveres, os artigos 9º, 10 e 11 classificam em três categorias, com amparo nos valores jurídicos lesados, as passíveis repressões judiciais, quais sejam: atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, desde que haja dolo nas condutas.

A Lei nº 8.112/90, também caracteriza a atuação de forma desidiosa e em detrimento da função pública, o agente público que compartilha conteúdo sem verificar a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sendo dever do servidor, nos termos do art. 116, incisos I, III, e IX da Lei nº 8.112/90, exercer, com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observar as normas legais e regulamentares, manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Já a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 2º, caput, o princípio da moralidade como um dos princípios que a Administração Pública deve seguir. No seu parágrafo único, inciso IV, impõe a atuação dos agentes públicos “segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa fé”.

Ainda, a lei nº. 12.965/2014 que versa sobre o Marco Civil da Internet, garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e o sigilo do fluxo de suas comunicações, dispondo o inciso I que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário é assegurado o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, se feita interpretação sistemática dos dispositivos de lei transcritos, conclui-se que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, a divulgação notícias falsas por agente público, haja vista, ser compreendido como um fim proibido por leis, quando é possível verificar o animus doloso na execução da conduta, incompatível com a moralidade administrativa, vilipendiando a dignidade da função pública.⁹

3. NOTÍCIAS FALSAS DIFUNDIDAS EM ESCALA POR IA E CONTAMINAÇÃO NO

9 RAMALHO, Fernanda Maria de Oliveira. Divulgação de fake news como ato de improbidade atentatório contra os princípios da administração pública. 2020. 49 f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

PROCESSO DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Percebe-se que há uma lacuna nas discussões com vieses solucionais quando invertida a perspectiva, ou seja, quando agentes externos à administração pública conseguem impactar na sua legitimidade por meio de disseminação de notícias falsas.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei Federal nº 13.709/2018, é pontual, ao que trata sua aplicação, taxando o art. 3º que é por qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Ademais, o art. 52 da LGPD prevê Sanções Administrativas, em caso de descumprimento de alguns termos. Ainda, é importante aludir o Comitê Central de Governança de Dados da Administração Pública Federal (Decreto Federal nº 10.046/2019), Comitê de Segurança Cibernético pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Portaria nº 242/2020), Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (Decreto Federal nº 10.748/2021) e o Projeto de Lei 21/20 que está em discussão no senado e pretende regulamentar o uso da IA no Brasil.

Nessa linha, apesar da existência de leis mais gerais como as aludidas anteriormente, acrescidas do Marco Civil da Internet e o Código Penal, que contemplam medidas voltadas para as notícias falsas, há iniciativas no Congresso Nacional no sentido de se criarem leis que criminalizam os produtores e distribuidores de supostas informações falsas ou que impõem sanções às plataformas digitais como meio de obrigá-las a fiscalizarem os tipos de notícias que circulam em seus *feeds*, o que desperta a preocupação de pesquisadores que veem risco para a liberdade de expressão¹⁰.

Em estudos realizados, Carneiro¹¹, identificou algumas estratégias para combater as notícias falsas com enfoque no poder público, qual sejam: a) Projetos de lei limitando a circulação de notícias; b) Pedidos de retirada de posts, conteúdos e sites e Reuniões com partidos políticos e grupos de interesse. O item “a” reforça a necessidade em se criar leis que impeçam a proliferação e que, legalmente, retirem posts identificados como notícias falsas. Aduz também que é fundamental que ação da justiça seja mais ágil possível, para que as consequências destas mensagens não sejam tão prejudiciais aos seus destinatários. Ressalta-se que os projetos de leis e a retirada de posts com conteúdo falsos conseguem abarcar os quesitos mais frágeis da nossa legislação atual, voltadas às notícias falsas. Ainda, a necessidade de criação de parcerias engloba o setor público com o privado, pois é extremamente importante que essas duas áreas se unam para buscar soluções para esse problema, haja vista que as consequências também refletem nas empresas e nas organizações.

Verifica-se que as medidas levantadas nas pesquisas bibliográficas, possuem o cunho majoritário de remediar o acontecimento, ou seja, as medidas a serem adotadas após a notícia falsa já estar dissipada, não notando-se um destaque de caráter preventivo

10 CARNEIRO, Fabiana Lumena. **Fake news propagadas por meio digital no Brasil: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea**. 2018. 74 f. Curso de Direito, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018.

11 Ibidem.

forte. Assim, o desenvolvimento de estudos e possibilidades para o cenário é importante, pois embora em muitos casos não seja explícito, as notícias falsas geram danos também aos princípios basilares da administração pública.

Veja-se o caso do jovem que sofreu ameaças de morte anônimas após ser vítima de notícias falsas ao ter seus perfis nas redes sociais relacionados ao caso do estelionatário que gastou R\$ 3 mil em um restaurante de luxo e tentou sair sem pagar em Santos, no litoral de São Paulo¹². Ou o caso do “menino crucificado na Ucrânia”¹³, notícia falsa amplamente divulgada nos meios midiáticos russos e que motivou conflitos em meio à recém-estourada guerra de Donbass, no leste da Ucrânia, entre tropas ucranianas e forças pró-russas separatistas.

Os exemplos de notícias falsas anteriormente citados, geram transtornos imensos, não só para suas vítimas diretas, mas também para o erário público, seus funcionários, sua gestão e seu orçamento, fatores diretamente ligados ao princípio da eficiência. Di Pietro¹⁴ caracteriza o princípio da eficiência em dois aspectos: em relação ao modo de atuação do agente público; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. De tal modo, as notícias falsas migram o enfoque da prestação do serviço público para sanar suas consequências – que podem ser das mais diversas, desde a uma investigação até uma guerra, conforme exemplos – ao tempo em que o serviço público poderia estar direcionado e desenvolvendo temas de maior interesse e utilidade pública em prol do progresso e da coletividade.

4. MECANISMOS DE CONTROLE DE NOTÍCIAS FALSAS E O PAPEL REGULATÓRIO DO ESTADO

Em perspectiva paralela, Portella¹⁵ aponta relações e impactos do tema em período pré-eleitoral, com ênfase na função administrativa exercida pela Justiça Eleitoral – encarada como instrumento de possível resolução do problema – que, ao expressar o poder de polícia, consistente na faculdade que tem o Estado Administração de intervir na ordem pública, limitando a liberdade, isto é, a ação das pessoas, em benefício da sociedade. De tal modo, com amparo no artigo 41 da Lei nº 9.504/1997, tem-se a suspensão da disseminação de desinformação que ocorre na seara administrativa da Justiça Eleitoral e dispensa provocação por não se tratar de processo jurisdicional.

Não obstante, Portella¹⁶ analisa os julgados relativos a notícias falsas – ou desinformação que é o termo que considera correto ao denominar o tema. Os três julgados analisados partem do mesmo tribunal e chegam a conclusões diferentes, o primeiro toma

12 Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/03/01/jovem-vitima-de-fake-news-recebe-ameacas-de-morte-fiquei-com-medo.ghtml>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

13 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43895609>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

14 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

15 PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e democracia: um panorama jurídico eleitoral**. 2022. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

16 Ibidem.

por base o caráter calunioso e ofensivo da publicação. O segundo, de modo diverso, se pauta na capacidade do vídeo em gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais em que o assiste. O terceiro, considera desinformação a ausência de embasamento legal de pesquisa eleitoral não registrada. De tal modo, a ausência de uniformidade das decisões, e de falta de referencial teórico e legislativo para a análise dos fatos acarreta enorme insegurança jurídica e empobrece o debate jurisdicional sobre o tema.

Ainda, é importante mencionar a alusão feita ao relatório produzido a partir do seminário da *Harvard Kennedy School* e da *Northeastern University*¹⁷ sobre o combate às notícias falsas e os quatro caminhos possíveis para reduzi-las. A primeira sugestão é comunicar usuários e usuárias de que notícias específicas podem ser falsas. A segunda é oferecer fontes sérias e compatíveis com a ideologia do leitor e da leitora que confirmem que determinada notícia é falsa. O terceiro caminho apontado é o de detectar informações que estão sendo promovidas por robôs e contas ciborgues e ajustar algoritmos para restringi-las. Por fim, como quarto caminho, o relatório sugere identificar as fontes de origem da maioria das notícias falsas reduzindo a promoção, pelas plataformas, de informações dessas fontes.

No mesmo norte, a autora¹⁸ também alude que algumas perspectivas seriam: a) prezar pela privacidade de dados, diminuindo, assim, o impacto da desinformação por meio do controle do micro direcionamento, evitando as bolhas; b) fortalecimento da política de educação digital preventiva por meio de três pilares: a prevenção, a educação digital e a repressão; c) a investigação digital precisa e rápida para detectar as indústrias de *fake news*; d) o investimento em tecnologia para detectar imagens e vídeos falsos.

No Brasil, vale pontuar que há agências que trabalham incansavelmente para garantir a veracidade das informações que são disponibilizadas em meio virtual. A Agência Lupa, Aos Fatos, Fato ou Fake, Comprova, Uol Confere, Estadão Verifica, são exemplos que adotam metodologias para filtrar vários conteúdos que possuem o cunho de desinformação.

A Agência Lupa, vinculado ao UOL, integra o *The Trust Project*, sendo a primeira plataforma especializada em fact-checking a fazer parte do consórcio mundial. Fundada em 2015, a Lupa iniciou sua trajetória como uma agência de notícias especializada em fact-checking e expandiu suas atividades para o ensino de técnicas de checagem e para a sensibilização sobre desinformação e seus riscos. Atualmente, a Lupa tem duas frentes de atuação: Lupa Jornalismo, com reportagens, checagens, verificações e conteúdos especiais, e Lupa Educação, com oficinas, treinamentos, repositório de pesquisas sobre desinformação e ações de educação midiática em escolas, universidades, instituições e empresas.¹⁹

Aos Fatos mantém uma carteira de clientes focada em empresas de tecnologia. Para

17 LAZER, David; BAUM, Matthew; GRINBERG, Nir; FRIEDLAND, Lisa; JOSEPH, Kenneth; HOBBS, Will; MATTSSON, Carolina. *Combating Fake News: An Agenda for Research and Action*. 2017. Relatório decorrente de conferência apresentada em 17 e 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://shorensteincenter.org/combating-fake-news-agenda-for-research/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

18 PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e democracia: um panorama jurídico eleitoral**. 2022. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

19 Disponível em: Lupa | Institucional (uol.com.br). Acesso em: 04 ago. 2022.

essas companhias, produz relatórios de inteligência e monitoramento sobre desinformação e discurso de ódio nas principais redes sociais. Essas informações são extraídas por meio do algoritmo preditivo do *Radar Aos Fatos* – tecnologia desenvolvida por cientistas de dados, estatísticos, linguistas e jornalistas para facilitar o entendimento sobre campanhas mentirosas na internet. Por meio de *grants* oferecidas pelo setor privado e por fundações, Aos Fatos também desenvolve projetos inovadores de combate à desinformação, como o a robô Fátima em seus vários figurinos e o projeto Artefato. Para se sustentar, aposta em um modelo híbrido de negócios: financiamento por meio de seu programa de apoiadores, o *Aos Fatos Mais*; parcerias editoriais, como o programa de verificação da Meta; e projetos de tecnologia e inteligência encubados no *Aos Fatos Lab*, como o *Radar Aos Fatos*. Aos Fatos não usa publicidade como fonte de recurso financeiro em seu site. Aos Fatos também nunca recebeu aportes de governos nacionais ou estrangeiros, partidos políticos ou autoridades oficiais.²⁰

O Fato ou Fake foi lançado em 30 de julho de 2018 com o objetivo de alertar os brasileiros e esclarecer o que é notícia (fato) e o que é falso (*fake*). Participam da apuração equipes de g1, O Globo, Extra, Época, Valor, CBN, GloboNews e TV Globo. Jornalistas fazem um monitoramento diário para identificar mensagens suspeitas muito compartilhadas nas redes sociais e por aplicativos como o WhatsApp. Os jornalistas do Fato ou Fake monitoram as redes sociais por meio de um amplo leque de ferramentas e trocam dados entre si sobre o resultado do monitoramento. Leitores também podem sugerir checagens. Após a constatação de que uma mensagem tenha sido muito compartilhada nas redes sociais, os jornalistas investigam a fonte que deu origem a ela, se está fora de contexto ou é antiga e se as imagens apresentadas correspondem ao que é narrado. Em seguida, são ouvidas as pessoas citadas. A apuração segue com a manifestação de fontes oficiais, testemunhas e especialistas que possam ajudar a esclarecer o que está escrito ou dito na mensagem.²¹

Vale destacar que o Fato ou Fake faz parte de uma coalização de agências de checagens de fatos criada em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater a desinformação durante as eleições de 2022. Por meio desta parceria, o Fato ou Fake, outras agências de checagem, o TSE e integrantes dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) ficam em contato constante para identificar mensagens falsas sobre as eleições e publicar desmentidos sobre estes assuntos com agilidade.²²

O Comprova foi idealizado e desenvolvido pelo First Draft – centro de estudos ligado ao Shorenstein Center da Universidade de Harvard – com a colaboração de Abrajil, ProJOR, Google News Initiative e Meta Journalism Project. Trata-se de um trabalho colaborativo entre veículos de comunicação parceiros para verificar informações online, publicar desmentidos no site do projeto e ampliar a difusão dos resultados em seus próprios canais. O projeto também tem parceiros nas áreas de tecnologia e institucional. O Projeto Compro-

20 Disponível em: Quem somos | Aos Fatos. Acesso em: 04 ago. 2022.

21 Disponível em: < <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/07/30/fato-ou-fake-em-4-anos-mais-de-3-mil-checagens-foram-realizadas.ghtml>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

22 Ibidem.

va é uma iniciativa sem fins lucrativos liderada pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – Abraji. O Google News Initiative e o Meta Journalism Project vêm dando apoio financeiro ao Comprova desde o início do projeto, em 2018. Esses recursos são utilizados para ajudar a treinar os jornalistas dos veículos parceiros, remunerar a equipe editorial e os profissionais de suporte administrativo e pagar bolsas que permitam que jornalistas de redações com menos recursos possam participar ativamente do projeto.²³

A equipe do Comprova é formada por repórteres vinculados aos veículos membros da coalizão. Eles trabalham remotamente, em colaboração com jornalistas de outras organizações, e estão vinculados a uma equipe fixa de três editores. Esses editores se comprometeram a seguir a metodologia e os princípios editoriais do Comprova e declararam seu compromisso com o não-partidarismo. A lista dos verificadores é publicada no encerramento de cada fase do projeto. O Comprova conta desde o início do projeto com o apoio de estudantes de comunicação da FAAP. Em 2021 e 2022, o WhatsApp está financiando uma solução para atendimento dos leitores no aplicativo. A Embaixada dos Estados Unidos no Brasil financia o projeto +Redações, que possibilita a seis organizações de mídia (uma de cada região e outra do Distrito Federal) ter um jornalista dedicado ao Comprova por 11 meses.²⁴

O UOL Confere é a divisão do UOL para checagem e esclarecimento de fatos. Tendo como norte os Princípios Editoriais presentes no Manual de Redação da Folha e o Código de Princípios da IFCN (International Fact-Checking Network, rede que reúne veículos especializados em checagem ao redor do mundo). A metodologia de checagem do UOL Confere tem como referências pesquisas da First Draft, organização internacional de pesquisa e combate à desinformação, e as metodologias adotadas por iniciativas de checagem nacionais e internacionais, como Aos Fatos, Estadão Verifica, Fact Checker (do jornal americano Washington Post), Lupa, Maldita.Es, PolitiFact e Projeto Comprova (do qual o UOL faz parte). As checagens da veracidade de fotos e vídeos usam ferramentas de busca reversa, como a busca por imagens do Google e a extensão InVid; e ferramentas que permitem verificar dados sobre uma fotografia, como a Exif Viewer.²⁵

O Estadão Verifica é o núcleo de checagem de fatos do jornal O Estado de S. Paulo. O desmonte de rumores é feito por meio de consulta a bancos de dados oficiais e públicos e de órgãos governamentais, aliado a pesquisa, relatório e entrevista com especialistas. O Estadão Verifica é signatário do International Fact Checking Network (IFCN).²⁶

Contudo, nem mesmo as medidas adotadas conseguem conter as transformações digitais disruptivas e a falta de uma regulação imposta pela administração pública, ou seja, a ausência da letra da lei deixa uma grande margem de possibilidades para a dissemina-

23 Disponível em: <<https://projeto comprova.com.br/about/faqs/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

24 Ibidem.

25 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2021/07/21/conheca-o-metodo-de-checagem-e-a-politica-de-correcoes-do-uol-confere.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

26 Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/recebeu-algum-boato-envie-para-checagem-do-estadao-verifica/>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

ção de notícias falsas, que vai do âmbito político ao econômico, todas afetando de alguma forma a administração pública.

Não é de hoje que estudiosos e doutrinadores questionam a dogmática de base oitocentista adotada pela administração pública, carente de regulação para lidar com o novo cenário imposto pela internet e redes sociais. Para Valle e Gallo:²⁷

A administração pública digital exige a identificação de uma nova racionalidade jurídica para a regulação das inovações tecnológicas e da inteligência artificial, capaz de manter hígidas as garantias ao interesse público e, ao mesmo tempo, ressubstantializar a relação jurídica administrativa para viabilizar o progresso e a satisfação dos direitos sociais realizados através da prestação de serviços públicos. Essa ressubstantialização exige uma mudança paradigmática, em forma, estilo e conteúdo, que deve levar em consideração as relações de internalidade e externalidade no direito administrativo na era digital, especialmente considerando as relações entre direito, tecnologia, economia, política e regulação. O direito administrativo organizado segundo matrizes do século XX ignora realidades que sequer tinham suas existências cogitadas até meados do século XXI. As situações disruptivas a exigirem regulação estatal segundo novos paradigmas estão por todos os lados, fruto da emergência tecnológica do século XXI. Dentro dessa interação, a categoria da regulação ou capacidade regulatória tem a finalidade de defender em longo prazo a preponderância dos princípios, objetivos e direitos fundamentais, tendo em vista o “bem-estar multidimensional no presente, sem comprometer o bem-estar no futuro”. Para o autor, a contemporaneidade reclama uma nova teoria administrativa de regulação estatal como parte de uma agenda de sustentabilidade, e ela deve ser alicerçada, entre outras coisas, na boa regulação. Afinal de contas, a sustentabilidade exige um arcabouço regulatório consistente em longo prazo, mais ainda quando essa capacidade se vincula numa inserção de novas tecnologias.

Vale lembrar que atualmente as casas legislativas brasileiras possuem cerca de cinquenta propostas de Projetos de Lei (PL) que tratam da regulação de notícias falsas, entretanto, por manobras e interesses políticos, estão até o momento aguardando votação.²⁸

Dentre todos os projetos acerca das notícias falsas, o mais promissor parece ser o PL 2630 que voltou a ser tema de debate em junho de 2022. O projeto foi rejeitado para votação urgente pela câmara dos deputados em abril de 2022. O relator do projeto, o deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP), ao participar do webinar “O desafio de regular as redes sociais”, promovido pela Embaixada da Alemanha no Brasil e pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas (Dapp-FGV), da Fundação Getúlio Vargas, informou estar mantendo diálogo com lideranças nomeadas pelo governo, na Câmara, relatou que o texto poderá ser apreciado novamente no plenário, com versão de urgência, com alguma nova versão para essa pactuação.²⁹ A manobra foi estratégica, visto que se votada agora, não poderá afetar as candidaturas na eleição do ano corrente.

27 VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 67-86, out./dez. 2020, p. 71.

28 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>>. Acesso em 05 jun. 2022.

29 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2022/06/03/projeto-contra-fake-news-pode-voltar-para-debate-na-camara.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

O projeto é muito importante e gera críticas, sobretudo, a quem afeta de forma direta. Em síntese, há novas regras sobre publicidade, pois prevê que as empresas que fornecem aplicações de internet identifiquem aos usuários quando determinado conteúdo é publicidade ou não, também restringe o compartilhamento de dados de usuários coletados pelas plataformas com seus parceiros comerciais. Além disso, ficam proibidos os disparos de mensagens em massa para fins políticos e partidários e a comercialização de softwares e aplicações que permitam esses disparos também fica proibida.³⁰

Recorda-se o caso envolvendo o Telegram em março de 2022 que, como possuía sua sede nos Emirados Árabes Unidos, a justiça não conseguia localizá-lo para citá-lo e precisou de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinasse a suspensão do seu funcionamento no país. Tal situação não aconteceria se o PL fosse aprovado, visto que haveria exigência de representação no Brasil, ou seja, as empresas devem ter uma sede no Brasil para que seja capaz de responder pelo serviço junto às autoridades administrativas e judiciais brasileiras.

Ainda, as empresas deverão fornecer relatórios de transparência semestrais com informações sobre a quantidade de usuários ativos, remoções de conteúdo e outras sanções aplicadas por infrações às normas de uso. Até o momento, as empresas não são obrigadas a fornecer esses dados. O projeto também prevê que as plataformas não poderão monetizar contas e perfis de atores institucionais como políticos com mandato, integrantes do alto escalão do Poder Executivo federal, estadual e municipal, além de membros do Poder Judiciário, entre outros. A monetização é o repasse de recursos de publicidade a contas e perfis em plataformas como YouTube e Twitch.³¹

Os pontos mais criticados do projeto são o que prevê que empresas de tecnologia como Google, Meta e Twitter paguem veículos jornalísticos pelos conteúdos divulgados em suas plataformas e o que prevê a extensão da imunidade parlamentar aos sites e redes sociais mantidos por parlamentares brasileiros.

Em caso de impulso no projeto de lei, com certeza o país irá galgar degraus na regulação do assunto que surtirá efeitos majoritariamente benéficos em várias esferas, incluindo a administração pública que muito precisa se desenvolver em relação ao tema e como ele lhe impacta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, o presente artigo analisa notícias falsas e como sua difusão por agentes não públicos impacta à administração pública e sua legitimidade. Também, conversa com possíveis perspectivas para prevenir, amenizar ou banir seus danos. Por fim, conclui pela necessidade de regulação e criação de uma relação jurídico-administrativa nesse ambiente que pode prejudicar a genuinidade e autenticidade administrativa, ao tempo que não deixa a democracia ser cerceada.

30 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61019381>>. Acesso em 05 jun. 2022.

31 Ibidem.

Percebe-se também a importância de desenvolvimento de estudos sobre o tema, pois a produção científica precisa acompanhar e estar ao pé da velocidade disruptiva que a internet e as redes sociais propiciam novas nuances, sobretudo, no que acarreta efeitos jurídicos e impactos na administração pública.

REFERÊNCIAS

APONTE, William Iván Gallo; FÁCIO, Rafaella Nátaly. A utilização da Inteligência Artificial na atividade regulatória: uma proposição de regulação inteligente em favor do desenvolvimento nacional. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 33., 2019, Campo Grande. Anais do XXXIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Campo Grande: IBDA, 2019.

BALKIN, Jack M. The Three Laws of Robotics in the Age of Big Data (August 27, 2017). **Ohio State Law Journal**, Vol. 78, (2017), Forthcoming; Yale Law School, Public Law Research Paper No. 592. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2890965>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

CARNEIRO, Fabiana Lumena. **Fake news propagadas por meio digital no Brasil: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea**. 2018. 74 f. Curso de Direito, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERREIRA, Marieli Vanessa *et al.* Movimento antivacinação no Facebook®: uma análise crítica da disseminação de notícias falsas / anti-vaccination movement on facebook. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 9, p. 66669-66685, 2020.

FREITAS, Juarez. **Direito Administrativo e Inteligência Artificial**. **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte, ano 21, n. 114, p. 15-29, mar./abr. 2019.

LAZER, David; BAUM, Matthew; GRINBERG, Nir; FRIEDLAND, Lisa; JOSEPH, Kenneth; HOBBS, Will; MATTSSON, Carolina. **Combating Fake News: An Agenda for Research and Action**. 2017. Relatório decorrente de conferência apresentada em 17 e 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://shorensteincenter.org/combating-fake-news-agenda-for-research/>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e democracia: um panorama jurídico eleitoral**. 2022. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

RAMALHO, Fernanda Maria de Oliveira. **Divulgação de fake news como ato de improbidade atentatório contra os princípios da administração pública**. 2020. 49 f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

RODRÍGUEZ PÉREZ, Carlos. No diga fake news, di desinformación: una revisión sobre el fenómeno de las noticias falsas y sus implicaciones. **Comunicación**, n. 40, p. 65 - 74, 15 jun. 2019.

SUNDFELD, Carlos Ari. Público e privado no desenvolvimento de empreendimentos estatais. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabricio; GABARDO, Emerson (Coord.) Ad-

ministração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento. **XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 36-43.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 67-86, out./dez. 2020, p. 71.

A POSIÇÃO DA MULHER NO MUNDO MODERNO: A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A FIM DE ERRADICAR AS DESIGUALDADES

Andressa Maria de Lima Queji

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Patriarcalismo histórico: uma sociedade regida pela distinção entre gêneros e as influências na vida das mulheres nos dias atuais; 3. A posição da mulher na atualidade: a desigualdade existente influencia no aumento de mulheres em situação de hipossuficiência; 4. Viabilização da aplicabilidade de políticas públicas como objeto de mudança; 5. Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Se faz importante compreender a posição da mulher no mundo moderno e trazer à tona o ônus que está intrinsecamente ligado ao âmbito feminino por consequência das desigualdades ainda presentes na atualidade; vale destacar que existem direitos que são pressupostos na legislação como “iguais para todos”, bem como determinações legais que estabelecem direitos *sui generis* para as mulheres, como por exemplo a Lei 11.340/2006 também conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece normativas que visam enfrentar a violência contra a mulher, nesse sentido sendo a agressão realizada por cidadão que possui laços consanguíneos ou afetivos com a vítima. Ainda em se tratando da desigualdade entre homem e mulher é passível a análise de alguns dados trazidos pelo IBGE³² sobre a quantidade de horas que as mulheres, na região Sul do Brasil, atuam em “trabalho não remunerado”, que está relacionado ao trabalho doméstico, cuidados com os filhos, e situações correlatas. Vale analisar também os motivos pelos quais as mulheres têm dificuldades em acesso igualitário ao mercado de trabalho, pois observa-se que as atividades de cunho voluntário/doméstico acabam conservando-se na maioria dos casos, apenas para às mulheres, dessa forma não restando tempo para o trabalho formal.

Os objetivos estão divididos em três etapas. A primeira etapa, consiste em realizar um balanço histórico relacionado ao gênero até os dias atuais, levando em consideração averiguações quanto ao mercado de trabalho; a segunda, verificar como a desigualdade e o patriarcado se perpetuam até os dias atuais, com um olhar econômico social e como tal situação se materializa na vida das mulheres; e por fim, verificar possíveis formas de erradicar as desigualdades, bem como dar maior visibilidade a projetos, e elencar os meios de favorecer a implantação de forma árdua de Políticas Públicas, visto que, se colocadas em prática são grandes geradoras de mudança, pois visam tratar determinada situação enten-

32 IBGE: Estatísticas de Gênero – Indicadores Sociais das mulheres no Brasil. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>>.

dida como problema até que se chegue em uma solução. Isso se faz necessário uma vez que se nota uma situação onde mesmo após a criação de diversas leis, tratados a sociedade ainda vive em uma estrutura com resquícios patriarcais, onde a mulher é objetivada perante a sociedade.

2. PATRIARCALISMO HISTÓRICO: UMA SOCIEDADE REGIDA PELA DISTINÇÃO ENTRE GÊNEROS E AS INFLUÊNCIAS NA VIDA DAS MULHERES NOS DIAS ATUAIS.

A submissão da mulher ao “poder” masculino, a sujeição feminina aos caprichos masculinos, a prevalência de atividades não remuneradas distribuídas apenas às mulheres, o domínio do homem sobre a mulher, o desfrute de privilégios pelos homens e as mulheres relegadas à serem invisíveis, uma sociedade inflexível e moralista onde o machismo por vezes se mostrou e se mostra predominante, e ainda a forte influência do patriarcalismo, termo que é pouco utilizado, mas que baseia-se no modo de vida patriarcal, onde apenas a figura do pai/marido, ou seja do homem, merece respeito, enquanto a mulher é invisibilizada perante a sociedade[...] Analisando através de diversos vieses, tal situação perpetua-se até os dias atuais, e em diversos contextos os resquícios patriarcais e machistas ainda são notados.

Sob um recorte histórico, em meados do século XVIII, momento em que a Europa passava pela Revolução Francesa a luta pela igualdade era extremamente notória, e apesar de muitas mulheres terem participado ativamente desse movimento revolucionário, não adquiriram o direito à cidadania política nem a equidade em relação aos homens, pois elas eram tidas como “a representação do privado, e sua participação ativa, como mulheres em praça pública, era rejeitada por praticamente todos os homens” (HUNT, 2009, p. 23)³³, e ainda PERROT destaca como a criação de meninas deveria ser regida naquele contexto:

É preciso, pois, educar as meninas, e não exatamente instruí-las. Ou instruí-las apenas no que é necessário para torná-las agradáveis e úteis: um saber social, em suma. Formá-las para seus papéis futuros de mulher, de dona-de-casa, de esposa e mãe. Inculcar-lhes bons hábitos de economia e de higiene, os valores morais de pudor, obediência, polidez, renúncia, sacrifício... que tecem a coroa das virtudes femininas.³⁴

Além disso, teorias do filósofo Iluminista Jean-Jacques Rousseau também exercia papel desigual, pois a ideologia deste era contrária à igualdade, visto que pregava uma rigorosa distinção entre os sexos, para as mulheres estava reservado o papel que sua natureza feminina e frágil assim o fizera; sua felicidade estava associada à vida de casa na

33 HUNT, Lynn. **Revolução francesa e vida privada**. In: ARIES, Philippe; DUBY, Georges (Org.). História da vida privada. Tradução Denise Bottman e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

34 PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

tarefa de cuidar do marido e dos filhos, ideia preconizada pela sociedade da época.³⁵

Em contrapartida a desigualdade, ainda no sentido de Revolução Francesa, a autora Rosa Montero discorre que foi com a Revolução e seus ideais de Justiça e Fraternidade que um “punhado” de homens e mulheres começaram a compreender que a igualdade era para todos os indivíduos ou não era para ninguém: Ou nenhum membro da espécie humana tem verdadeiros direitos, ou todos têm os mesmos; aquele que vota contra os direitos do outro, quaisquer que sejam sua religião, sua cor, seu sexo, está desse modo, abjurando os seus.³⁶

Outro contexto importante de se lembrar é o que diz respeito ao direito de votar, que no Brasil foi adequado também às mulheres apenas no ano de 1932, é de se observar que desde o período de colonização; a fusão da colônia para a República; até que se chegasse ao ano de 1932 onde as mulheres tiveram a possibilidade de fato de exercerem sua cidadania, foi um período longo, e durante todo esse período de tempo a mulher não tinha voz, pois na visão dessa sociedade, quem responderia pelas escolhas das mulheres eram seus respectivos pais, maridos.

Com o decurso do tempo é possível observar que houve alguns tratados que buscaram trazer certa igualdade entre as pessoas, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde no seu art. 1º dispõe que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” (Assembleia Geral Das Nações Unidas, 1948). E ainda especificamente em relação a mulher, foram com os movimentos feministas da década de 80 que foram implantadas as primeiras políticas públicas com recorte de gênero, como por exemplo a criação do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983; da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em 1985, ambos no Estado de São Paulo. Essas instituições se disseminaram a seguir por todo o país. Ainda em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão do Ministério da Justiça. Foi também a mobilização de mulheres que levou à instituição do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), em 1983.

É de suma importância viabilizar tais garantias, dentre várias outras, pois é claro e evidente que todos são iguais sem nenhum tipo de distinção, nesse sentido, para Flores³⁷, a dignidade humana transcende a condição sujeito de direitos, pois os direitos humanos são “resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade”. Nesse caso, é expressa por um “fim material” de acesso aos bens e, principalmente, de condições iguais de acesso, a fim de superar uma hierarquização que coloca alguns indivíduos em condições de privilégios e outros numa situação de opressão e subordinação, pois a dignidade é um “objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida”.

Com isso, percebe-se a importância das normas jurídicas de direitos humanos para

35 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. Tradução Roberto Leal Ferreira. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

36 MONTERO, Rosa. **Nós, mulheres. Grandes vidas femininas**. 1ª Ed. São Paulo: Todavia, 2020.

37 FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

a garantia de acesso aos bens que concretizam a dignidade humana, uma vez que é necessário ter acesso aos bens exigíveis para viver, e é preciso questionar por que algumas pessoas têm mais facilidade em obter tais bens em detrimento de outras. É neste contexto que Herrera Flores propõe que se deve pensar os direitos humanos a partir dos atravessamentos do fazer humano: raça, gênero, classe e divisão territorial, é o que a jurista Crenshaw³⁸ propôs a partir da interseccionalidade, que se configura em “uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”.

Em linhas gerais, em todos os lugares do mundo às mulheres sempre foram destituídas de liberdade e de igualdades de direitos em relação ao homem. Até o início do século XX o significado de liberdade era vazio para as mulheres, além de que eram consideradas dotadas de pouca idoneidade moral, fraca inteligência e usufruíam de pouquíssimos direitos.

A cultura machista está presente em todos os lugares, sendo exercida por homens, e até mesmo pelas próprias mulheres, no âmbito do mercado de trabalho, mulheres costumam ser menos valorizadas e contam com salários menores do que os homens que exercem a mesma função. A remuneração das mulheres é 30% menor que a do homem no Brasil, além de que a diferença salarial entre uma mulher negra e um homem branco é de 61% a menos, conforme dados levantados pelo IBGE.³⁹

Algumas mulheres não chegam a ter acesso a possibilidade de um emprego formal, devido ao acúmulo de tarefas, que deveriam ser divididas entre os membros integrantes de uma casa, portanto, observa-se muitas mulheres com sub empregos, e até mesmo desempregadas, e/ou quando se deparam com uma possível vaga de emprego, são submetidas a diversas vicissitudes. Muitas empresas espalhadas pelo Brasil, na avaliação antes da contratação analisam se a mulher tem filhos pequenos e/ou pretende engravidar no decorrer dos próximos meses/anos, quando a mulher responde de forma positiva à essas indagações, é “descartada” a possibilidade de contratação, e ainda, quando estão inseridas no mercado de trabalho, além de receberem salários baixos tem sua idoneidade moral ofendida pelos homens, e passam por diversas situações lesivas, o que dessarte já foi destacado fere completamente o que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Constituição⁴⁰ de 1988 prevê.

O coeficiente de variação entre o tratamento de homens e mulheres é significativamente grande e sem fundamentação, pois homens e mulheres denotam de capacidade intelectual sem distinção entre si, assim para Montero:

38 CRENSHAW, Kimberlé W. A Interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Cruzamento: raça e gênero. **Ação Educativa**, Painel 1, 2012, p. 7-16.

39 **IBGE**: Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>>.

40 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

O fato é, que em todas as épocas houve mulheres fazendo coisas memoráveis: dirigindo impérios, criando tábuas de cálculo, descobrindo os segredos do universo, escrevendo a primeira literatura de autor que já se escreveu, liderando exércitos. Contamos com cientistas, filósofas, músicas, guerreiras, pintoras, escultoras, exploradoras.⁴¹

É lastimável o fato de saber que a sociedade se coloca em condição do exercício de atitudes discriminatórias em relação ao gênero. Mesmo com o passar dos anos, e consequentemente o avanço de algumas questões, é inconcebível aceitar que ainda exista uma cultura patriarcal e machista.

3. A POSIÇÃO DA MULHER NA ATUALIDADE: A DESIGUALDADE EXISTENTE INFLUÊNCIA NO MOMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

A desigualdade salarial é um problema estrutural do Brasil e conforme estudos do IBGE demonstra que está cada vez mais intrinsecamente ligado à população feminina, o que agrava a concentração de renda entre a coletividade, e uma das formas de medi-lá se dá através do índice de gênero, considerando basicamente a diferença entre os 20% menores rendimentos e os 20% maiores rendimentos, esse coeficiente varia entre 0 e 1. Quanto mais perto de 1 maior a desigualdade, a economista Ana Georgina Dias⁴², explica as consequências sociais de um índice de GINI⁴³ alto, “a desigualdade de renda acaba se materializando na vida das pessoas que tem um acesso muito mais limitado a bens e serviços, sobretudo aqueles bens e serviços de qualidade, significa dizer que uma boa parcela da população não tem acesso a saúde, a educação, a alimentação e a moradia de forma digna e, basicamente a desigualdade de rendimentos é também um sintoma de que essa sociedade passa por alguma medida disfuncional”. Segundo o IBGE, em 2020 a Bahia se tornou um estado com a maior desigualdade salarial do país, com um índice de GINI de 0,557, os 10% de trabalhadores que recebiam mais, ganhavam um equivalente 56 vezes o salário médio dos 10% com menores rendimentos.

Quando se fala em desigualdade salarial, diversas situações são afetadas na vida dos brasileiros, na medida em que muitas famílias são uniparentais, ou seja, refere-se a uma família de mãe solteira, onde ela é a única progenitora de seus filhos, ainda que ela

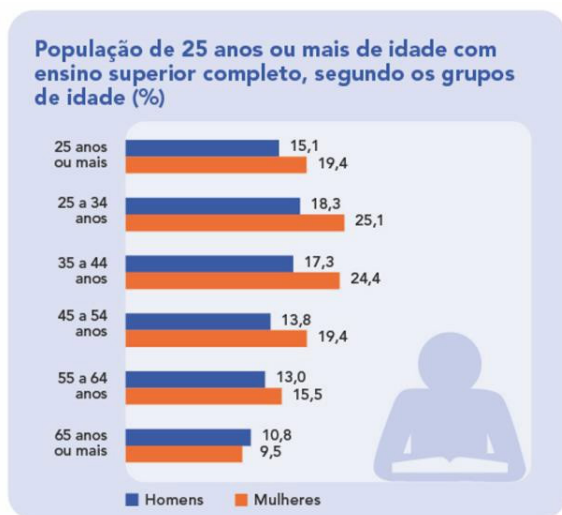
41 MONTERO, ROSA. **Nós, mulheres. Grandes vidas femininas**. 1ª Ed. São Paulo: Todavia, 2020.

42 Ana Georgina Dias é graduada em ciências econômicas pela UNB e supervisora técnica do escritório regional do (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) DIEESE, na Bahia.

43 O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Na prática, o Índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres com os 20% mais ricos. No Relatório de Desenvolvimento Humano 2004, elaborado pelo PNDU, o Brasil aparece com Índice de 0,591, quase no final da lista de 127 países. Apenas sete nações apresentam maior concentração de renda. Brasil Escola – Índice de GINI. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/indice-gini.htm>>.

trabalhe, é bem provável que receba salários menores do que um homem exercendo a mesma posição, diante disso é possível mensurar a disparidade por consequência da não equiparação de gênero. No início do ano de 2022, o Brasil passou por uma alta nos índices de tributação, nesse aspecto sabe-se que o pobre e o rico pagam pelo mesmo imposto, pois quando o cidadão vai ao supermercado não responde a um questionário de hipossuficiência, por exemplo, acarretando dessa forma com que o pobre e o rico paguem o mesmo valor de imposto sobre os itens básicos, logo, é verificado a enorme discrepância existente. E a partir disso é possível mensurar a situação de uma família onde a única fonte de renda é a mulher/mãe, se calculado ao valor do salário mínimo atual, que está na casa dos R\$1.212,00, presume-se que não é possível usufruir de certa dignidade, mas sim mera sobrevivência. Nesse aspecto, o IPCA é de suma importância, este se refere ao índice que mede a variação de preços de determinados produtos que compõem a cesta de consumo dos brasileiros, além da variação de preços desses itens, o IPCA também mede o peso que cada um deles tem no orçamento das famílias.

Apesar do fato da não equiparação entre homem e mulher, e principalmente a diferença salarial presente no dia a dia de várias mulheres, é válido ressaltar que segundo dados do IBGE o grau de estudo entre ambos os sexos se mostra da seguinte forma:



Fonte: IBGE, PNAD – 2019

Mulheres tem mais tempo de educação formal que os homens, ou seja é necessário uma quebra no paradigma dessa desigualdade, pois na situação atual em que se vive muito se observa a divisão sexual do trabalho, que é base de estudos para Flavia Biroli: “A divisão sexual do trabalho produz o gênero, mas o faz de maneira que classe e raça constituem as relações de dominação e exploração, assim como as de resistência e renegociação”⁴⁴, exemplificando: É como se para a mulher estivesse destinado os trabalhos de cuidado com o lar, e aos homens o trabalho formal, a divisão sexual do trabalho se traduz nisso, como se existisse “trabalho de homem” e “trabalho de mulher”. Nesse aspecto, é fato que a desigualdade salarial não tem como base de fundamentação, por exemplo, a falta de 44 BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

capacitação, mas sim a mera discrepância tendo como base o gênero, ou seja, ainda que as mulheres apresentem maior índice de escolaridade a nível superior, a diferença salarial em relação aos homens persiste, nesse sentido é possível observar a discriminação com a mulher pelo simples fato de ser mulher. Dessarte, é importante destacar que tratar as pessoas de forma desigual é um ato viciado e que se repete desde a antiguidade.

Uma das possíveis explicações, desenvolvida pela ONU MULHERES em uma de suas pesquisas, fundam-se na questão do “poder”, pois entende-se que a partir do momento que é dado a mulher cargos de liderança, e/ou salários iguais em relação aos homens, estes se sentem lesados, e “sem poder”, e como na sociedade ainda existem resquícios patriarcais, onde o homem precisa ser o centro, os números de cargos elevados e salários iguais se encontram em raríssimos casos disponíveis para as mulheres.⁴⁵

Diante de todo este cenário, com todas as dificuldades da mulher para a inserção no mundo do trabalho, pelo simples fato de “ser mulher”, observa-se que o quadro se agravou em tempos de pandemia da Covid-19, pois, segundo o novo relatório da ONU, a pandemia colocará mais de 47 milhões de mulheres e meninas (da população mundial) abaixo da linha da pobreza, revertendo décadas de progresso para erradicar a pobreza extrema. Segundo este mesmo relatório, antes da pandemia, esperava-se que a taxa de pobreza das mulheres diminuísse 2,7% entre 2019 e 2021, mas as projeções agora apontam para um aumento de 9,1%. Em 2021, para cada 100 homens entre 25 e 34 anos vivendo em extrema pobreza haverá 118 mulheres. Até 2030, a diferença deverá aumentar para 121 mulheres por 100 homens. E ainda, dados levantados no ano de 2019, pelo PNAD, pesquisa vinculada ao IBGE, mostra que as mulheres dedicam aproximadamente 21 horas por semana à afazeres domésticos, enquanto os homens dedicam apenas 11 horas.

Através desses dados, além de outros números que constantemente o IBGE leva em consideração através de suas averiguações, é notório a discrepância de isonomia existente entre ambos os sexos. Desse modo, é fundamental integrar as mulheres no mercado de trabalho, com salários dignos e iguais, que no mínimo supram suas necessidades básicas de dignidade, para isso é necessário integrar os homens à “nova” realidade do mundo globalizado, onde as mulheres denotam de várias capacidades, e é direito delas um espaço de forma digna e sem nenhum tipo de distinção, conforme assegurado nos termos do art. 5º inciso I da Constituição Federal⁴⁶.

Se faz necessário a implementação de uma cultura de igualdade de gênero eficaz, e para que essa construção ocorra de forma efetiva, é necessário a participação de homens e mulheres, nesse sentido Montero destaca:

Já está mais do que na hora de pararmos de pensar que a desconstrução do sexismo é coisa de garotas, quando, na verdade, trata-se de uma causa comum, que

45 ONU MULHERES: Como a Sociedade Patriarcal se Perpetua? Precisamos falar com os homens. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UjZjK0TFdqQ>>.

46 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

diz respeito a todos nós. É óbvio que a mudança no papel da mulher pressupõe uma mudança equivalente no papel do homem, de modo que estamos falando de um novo tipo de sociedade, de uma nova forma de viver, que nos afeta e deveria interessar tanto a umas quanto a outros.⁴⁷

Como já dito anteriormente, a Constituição Federal⁴⁸ assegura a garantia de direitos iguais, essa tarefa de equalizar a relação entre homens e mulheres pode ser considerada como uma forma de adentrar ao tema relacionado as Políticas Públicas, pois, a partir do momento que se encontra desigualdades nas relações, subentende-se que existe um “problema”, e esse problema é resolvido através de Políticas Públicas com o engajamento de todos, sejam eles homens, mulheres e até mesmo empresas, sejam elas do setor público ou privado, sempre lutando contra resistências e retrocessos.

4. VIABILIZAÇÃO DA APLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO OBJETO DE MUDANÇA.

Ao analisar Políticas Públicas e programas governamentais a partir da perspectiva de gênero, é importante identificar políticas e programas que atendam as mulheres, pois a identificação de tais políticas se dá através da própria pesquisa, ao adotar o conceito de gênero como referência para a análise. Torna-se importante chamar a atenção para a construção social e histórica do feminino e do masculino e para as relações sociais entre os sexos, marcadas na sociedade Brasileira por uma forte assimetria. Políticas Públicas também podem ser conceituadas como sendo algumas diretrizes que tem por finalidade enfrentar um problema público, ou seja, o problema de uma coletividade, e para que elas sejam efetivadas, é necessário antes de mais nada, o esforço individual, alteração de posturas, mudança de cultura, é importante destacar ainda que a concreção do projeto de implementar nova cultura; tratar esses problemas através de Políticas Públicas, ocorre de forma muito peculiar para cada indivíduo ou órgão, seja do setor público ou privado, demanda tempo, persistência, e um conjunto de infindáveis pequenos atos de compromissos, que somatizados possibilitam a formação da esperada cultura da igualdade de gênero, para que as Políticas sejam aplicadas de forma eficiente é viável que siga um ciclo:

47 MONTERO, ROSA. **Nós, mulheres. Grandes vidas femininas**. 1ª Ed. São Paulo: Todavia, 2020.

48 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.



Ciclo das Políticas Públicas.

Temas voltados a igualdade de gênero são de eminente importância, porém o campo de estudos de gênero consolidou-se no Brasil apenas no final dos anos 1970, concomitantemente ao fortalecimento do movimento feminista no país. A incorporação da perspectiva de gênero por políticas públicas é, no entanto, um tema ainda hoje pouco explorado, nesse sentido é necessário tornar mais ostensíveis algumas garantias, principalmente os direitos básicos garantidos a todos, incluindo as mulheres. A Constituição Federal, e demais dispositivos como a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), asseguram às mulheres algumas garantias, porém observa-se que apesar da existência desses dispositivos, a sociedade masculina e até mesmo as empresas atuam de forma discriminatória.

Como já dito infindáveis vezes, a desigualdade ainda é uma realidade presente, mas as formas de acabar com essas situações existem, e devem ser exercidas por todos. Em 2015 a ONU lançou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como objetivo principal erradicar diversas situações lesivas ainda presentes no dia a dia do mundo todo. E o contexto de desigualdade de gênero não poderia ficar de fora, nesse sentido, a ODS 5 tem como objetivo principal alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, esse objetivo conta também com 9 metas a serem aplicadas a fim de erradicar desigualdades de gênero existentes no mundo:



Fonte: ONU, ODS 5 – 2015.

Nota-se que a ODS 5 tem como resultado, se aplicada de forma árdua: possibilitar a igualdade de oportunidades para que as mulheres possam alçar vãos altos!

Problemas sempre existiram, desde que o mundo passou a ser composto pela sociedade, em diversas situações as pessoas se viram cercadas por muitas situações conflituosas, e que foram gatilhos para o acontecimento de algumas revoluções. Nota-se que para a resolução de um conflito, as revoluções foram principais formas de mudança, é claro que em tempos passados tais revoluções acarretaram grandes números de mortos, e mesmo que a morte seja sinônimo de tristeza e luto, hoje em dia é necessário sempre se lembrar que os direitos que a sociedade tem hoje, sendo alguns desses direitos inerentes as mulheres, surgiram porque alguém lá atrás não se calou e mudou determinada situação. E como já elencado, ainda que existam leis de proteção à mulher, projetos como o das ODS, por exemplo, além de simplesmente estarem positivadas, elas precisam ser aplicadas para que gerem efeitos positivos na sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos analisados, é preocupante algumas situações ainda presentes no dia a dia de muitas mulheres, além de que é impressionante o quanto a pandemia da Covid-19 influenciou no aumento do número de mulheres em situação de hipossuficiência. Dado o exposto, existem dispositivos legais, jurisprudências, inclusive a própria Constituição assegurando a igualdade, por esse motivo, é extremamente importante fazer com que tais informações se tornem mais “vistas” pela sociedade, principalmente pela sociedade feminina. A criação de Políticas Públicas, a devida aplicabilidade de ações já criadas pela ONU, gera grandes possibilidades de alteração da cultura, mas incorporação nem sempre significa, no entanto, “aderência” à agenda de gênero ou incorporação da perspectiva de gênero, entendida como uma ação que promove a redução de desigualdades entre homens e mulheres. Há programas que, embora focalizem as mulheres ou a elas dirijam módulos específicos, acabam por reiterar desigualdades de gênero, reafirmando

uma posição tutelada e subordinada da mulher tanto no espaço público como no privado.

Os ODS têm como meta alcançar índices de igualdade maiores até o ano de 2030, tais objetivos precisam ser explanados para todos, para que a partir do conhecimento de tal contexto este passe a ser aderido pelo maior número de pessoas possíveis. Em síntese, deve-se sempre ter em mente a ideia de agir localmente, mas pensar globalmente a fim de erradicar as situações que acarretam desigualdade e pobreza às mulheres. A partir disso, os resultados de tais mudanças serão observados no decorrer dos próximos anos, essas políticas devem ser implantadas dentro de casa, nas escolas, faculdades, empresas de setores públicos e privados, e principalmente, dentro de cada uma das pessoas de forma correta, sem reafirmar uma posição de desigualdade.

Esse estudo não se esgota neste trabalho, considerando que todo este cenário de mudanças no universo do trabalho feminino está em constante mutação.

Todos os direitos que os cidadãos adquiriram no decurso do tempo, está baseado na luta, persistência, voz ativa, sem se calar diante das situações! Grandes mudanças podem acontecer, o mundo pode se tornar mais igualitário desde que as pessoas, em um contexto geral coloquem os planos em prática e principalmente, façam valer o que a Carta Magna do Brasil traz: "IGUALDADE PARA TODOS!"

Por fim, é necessário fomentar a cultura de igualdade!

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Brasil Escola – Índice de GINI. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/indice-gini.htm>>.

ONU MULHERES: **Como a Sociedade Patriarcal se Perpetua?** Precisamos falar com os homens. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UjZjK0TFdqQ>>.

ONU MULHERES: **Precisamos falar com os homens?** Uma jornada pela igualdade de gêneros. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LBB029RxJA0>>.

IBGE: **Estatísticas de Gênero** – Indicadores Sociais das mulheres no Brasil. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>>.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CRENSHAW, Kimberlé W. **A Interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. Cruzamento: raça e gênero. Ação Educativa, Painel 1, 2012, p. 7-16.

IBGE: Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-ensal.html?=&t=destaques>>.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadode-trabalho/210512_bmt_71_not_a_tecnica_a3.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Pesquisa mostra tendência de crescimento na participação do brasileiro no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34752:pesquisa-mostra-tendencia-de-crescimento-na-participacao-do-brasileiro-no-mercado-de-trabalho&catid=10:disoc&directory=1>. Acesso em: 13 fev. de 2022.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

HUNT, Lynn. **Revolução francesa e vida privada**. In: ARIES, Philippe; DUBY, Georges (Org.). História da vida privada. Tradução Denise Bottman e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. Tradução Roberto Leal Ferreira. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo:

Boitempo Editorial, 2018.

MONTERO, ROSA. **Nós, mulheres. Grandes vidas femininas**, 1ª Ed. São Paulo: Todavia, 2020.

A LEI DE TERRAS NO BRASIL DO SÉCULO XIX E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Giovani Bruno Pedrollo Viani

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Das Leis Anteriores à Lei de Terras. 2.1. Do Regime das Sesmarias. 2.2. Do Período Áureo da Posse. 3. Da Lei de Terras. 3.1. Do Anteprojeto de Lei nº 94 e o Trâmite da Lei de Terras Perante o Congresso Brasileiro. 3.2. Da Redação Final da Lei de Terras. 4. Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO.

O artigo desenvolvido objetiva analisar a produção acadêmica relacionada à História do Direito, à Lei de Terras, de 1850, e o fenômeno chamado de Modernização Fracasada, que ocorreu no mesmo período histórico.

O presente trabalho é uma introdução ao tema e uma revisão bibliográfica de obras relevantes relacionadas, considerando que se trata de um dos conteúdos mais estudados da História do Direito brasileiro.

Inicialmente, a pesquisa teve como foco principal a busca de produções acadêmicas ligadas ao estudo da transição entre o instituto da posse para a lei de terras e seus efeitos na questão fundiária brasileira e o acesso à terra.

A Lei 601/1850 estabeleceu a determinação de que a aquisição de propriedades pertencentes ao Império brasileiro, chamadas de terras devolutas, somente ocorreria através da compra e proibiu o acesso a esses terrenos através do domínio pela posse.

O século XIX, em especial entre as décadas de 40, 50 e 60, foi um momento histórico importantíssimo para definir como a distribuição das propriedades de terras ocorreria no futuro do Brasil, em especial as chamadas “terras devolutas”. Isto é, aqueles terrenos improdutivos que se encontravam na posse do estado brasileiro e que deveriam ser povoados.

Neste período, o direito brasileiro buscava se consolidar e se modernizar para atuar de maneira similar àquela que era executada na Europa e América do Norte.

Tal situação ocorreu porque, durante a metade do século XIX, grande parte do território nacional não possuía qualquer produtividade econômica ou social. Com isso os políticos da época, em sua grande maioria agricultores com grandes propriedades de terra, desejavam alterar tal contexto.

A Lei de Terras teve efeitos profundos no Brasil, tendo em vista que dificultou o acesso a terras produtivas, pelas vias legais, para a população marginalizada em geral, aumentando os preços para a aquisição e levando à concentração fundiária nacional.

A Lei de Terras também foi relevante porque abriu brechas para a grilagem e permi-

tiu que grandes posseiros aumentassem seus latifúndios pelas vias legais, tendo em vista que os artigos nº 3, 4 e 5 estabelecem parâmetros para a legalização de posses e revalidação de sesmarias em casos de “*posses mansas e pacíficas*”⁴⁹.

Além disso, a Lei 601/1850 não possuía qualquer intensão em preservar as comunidades indígenas presentes no Brasil do período, a única menção a tais povos se encontra no artigo 12º da lei, no qual é estabelecido que o Governo “*reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonização dos indígenas*”⁵⁰, isto é, para realizar o processo de exploração de comunidades indígenas.

A Lei 601 de 1850 ficou em vigor até aproximadamente o ano de 1934, quando a ideia de função social da propriedade começou a entrar em atividade no Brasil, contudo essa data pode ser discutida, tendo em vista a existência de diversas leis relacionadas a propriedade privada e a compra de terras, como o Estatuto da Terra de 1964.

Sendo assim, a pesquisa pretende concluir quais eram as concepções jurídicas do período estudado, as influências doutrinárias que influenciaram a redação final da normativa, os diferentes objetivos iniciais que a lei possuía para os diferentes grupos políticos do Império Brasileiro e compreender a estrutura da Lei de Terras em si.

Desta maneira, o artigo se justifica pela importância de compreender os detalhes, contexto e consequências da promulgação da Lei de Terras, comparando seus objetivos iniciais com as reais consequências criadas por ela. Já a questão norteadora da pesquisa é a compreensão de como esse processo alterou o funcionamento da propriedade dentro do Brasil Imperial e como o acesso a Terras foi alterado.

2. DAS LEIS ANTERIORES À LEI DE TERRAS.

A Lei 601 de 1850 estabeleceu o regime de compra de terras devolutas entre entes privados e o Estado brasileiro. Contudo, vencida a introdução deste artigo, antes de abordar o tópico central deste estudo, vejamos um breve relato do sistema jurídico e as leis em vigor no momento anterior a Lei de Terras.

2.1. DO REGIME DE SESMARIAS.

Entre o século XVI e o fim do século XVIII, período em que o Brasil ainda era colônia de Portugal, a relação entre a terra e o agricultor foi alterada profundamente, em razão das mudanças decorrentes das revoluções burguesas, do aumento do comércio marítimo, da expansão de mercados consumidores e pela busca por matérias primas em favor de na-

49 BRASIL. Art. 5º, Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Curitiba, Paraná, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm#:~:text=L0601%-2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais>. Acesso em: 07 set. 2022.

50 BRASIL. Op. cit.

ções imperialistas. Assim, com o intuito de acomodar essas mudanças, diversos institutos jurídicos foram criados ao redor do mundo.

Nesse novo momento histórico, em que a produção de mercadorias deveria gerar lucros e produção, a propriedade passou a ter caráter não apenas social, mas também comercial⁵¹.

Por tal razão, desde o início da colonização, no ano de 1532, naturalmente, o Brasil recebeu de Portugal suas primeiras normas jurídicas relacionadas à terra, sendo que foi levado à colônia o regime jurídico das sesmarias.

As sesmarias foram, inicialmente, concedidas como doações de extensas propriedades de terra pela coroa portuguesa para aqueles súditos que possuíssem os meios para cultivá-las, sob o pretexto de que estes deveriam utilizar o local para realizar alguma forma de produção econômica⁵².

O instituto surgiu para solucionar questões relacionadas à falta de mão-de-obra e à produção agrícola na península Ibérica⁵⁴.

Segundo Sérgio Staut⁵⁵, o conceito de sesmarias foi definido no título XLII, do Livro Quarto, das Ordenações Filipinas, da seguinte forma:

Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casaes, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são. As quais terras, e os bens assim danificados, e destruídos podem e devem ser dados de sesmarias, pelos Sesmeiros, que para isto forem ordenados. E a Nós somente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os pôr nos lugares onde houver terras ou bens de raiz que de sesmaria se devam dar.

Todavia, desde o início da colonização portuguesa até o fim da Colônia, em 1822, as sesmarias foram reutilizadas no Brasil, com o intuito de fomentar a colonização do território brasileiro e a produção econômica.

Segundo o Professor Sérgio Staut Junior⁵⁶, as sesmarias eram muito difíceis de serem controladas pelo governo colonial, devido a limitação da área a ser doada e a impressão de cartas de doação.

Além disso, segundo Lígia Osório Silva⁵⁷, as sesmarias não estimularam a colonização do território brasileiro, o que demonstra a dificuldade em conceder as doações de

51 CAVALCANTE, José Luiz: A Lei de Terras de 1850 e a Reafirmação do Poder Básico do Estado sobre a Terra. **Revista Histórica**, v. 1, n. 2, 2005.

52 NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de Terras no Brasil Colônia. In: **Anais eletrônicos do XXXIII Encontro Nacional de Economia**, ANPEC, 2005. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A024.pdf>>. Acesso em 28.11.2021.

53 SILVA, Lígia Osório. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 11, n. 2, 1997.

54 JÚNIOR STAUT, Sérgio Said: Culturas Jurídicas no Brasil Oitocentista e Redução da Complexidade Proprietária. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 3, n. 6, 2017, p. 1683-1704.

55 JÚNIOR STAUT, Sérgio Said. Op cit.

56 JÚNIOR STAUT, Sérgio Said. Op cit.

57 SILVA, Lígia Osório. Op cit.

terra a partir de tal instrumento.

Na realidade, no período, as sesmarias eram propriedades que possuíam muitos ônus para os sesmeiros, tendo em vista que o investimento necessário para a sua produção era muito elevado e que o proprietário deveria comprovar o cultivo da terra para manutenção dos terrenos perante a coroa portuguesa.

Assim, graças a quantidade de exigências de Portugal para o recebimento de sesmarias e as dificuldades burocráticas de receber a doação de terras, durante o período colonial, a principal forma de adquirir terras no Brasil foi através da propriedade pela posse, como mencionado anteriormente⁵⁸.

Considerando que nos momentos iniciais da colonização brasileira não havia jurisdição estatal e administração pública capaz de fiscalizar a ocupação de propriedades rurais na colônia, a forma mais comum de apropriação da propriedade seria através da posse, isto é, pela mera ocupação.

Segundo Ligia Osório Silva⁵⁹, o limite para o tamanho de uma posse se dava pelo poder de ocupação de um posseiro, isto é, o pequeno agricultor poderia apenas obter controle daquilo que ele mesmo poderia defender, já que no período não havia um sistema imposto para efetivamente controlar os terrenos de cada um ou uma jurisdição estatal capaz de tal atividade.

Além disso, segundo a autora, durante o controle colonial Português a posse representou a forma de ocupação do pequeno lavrador sem condições de obter uma sesmaria, tendo em vista que a obtenção de uma sesmaria dependia da influência do proprietário perante a coroa portuguesa e a necessidade de se medir os terrenos que se encontravam em um local em que os portugueses não possuíam real conhecimento geográfico.

Por fim, ressalta-se que, durante a colonização portuguesa, os instrumentos impostos pela coroa para evitar a concentração fundiária e a criação de latifúndios nunca foram capazes de solucionar esses problemas, tendo em vista que a terra era utilizada como garantia de plantações futuras ou como reserva de poder⁶⁰.

Por tais razões, ao longo e após a colonização portuguesa, se tornou notório que o controle das propriedades de terra necessitava de um sistema capaz de medir e organizar cada uma das plantações, dando previsibilidade jurídica para a aquisição de propriedades.

2.2. DO PERÍODO ÁUREO DA POSSE.

Com o passar do tempo, a posse acabou por se tornar também a forma proeminente de controle de propriedades dos grandes fazendeiros, tendo aumentado sua notoriedade social. Até que, em 17 de junho de 1822, através do Decreto do Príncipe, o regime jurídico das sesmarias foi suspenso, sem que nenhum outro regime jurídico fosse estabelecido em seu lugar.

58 NOZOE, Nelson. Op. cit.

59 SILVA, Lígia Osório. Op. cit.

60 SILVA, Lígia Osório. Op. cit.

No período entre os anos de 1822 e 1850, o Brasil passou pela chamada “fase áurea do posseiro”⁶¹, momento em que a aquisição da propriedade pela posse se tornou a única forma possível adquirir novos terrenos.

De certa forma, o fim do regime de sesmarias ressaltou a importância do posseiro perante o sistema colonial, tendo em vista que eram aqueles que realmente ocupavam as terras que realizavam o plantio nestas.

Contudo, Sérgio Said Staut Junior explica que apesar de tal período ser considerado um:

Momento de abertura do sistema jurídico (talvez não intencional) para configurações não formais de apropriação da terra e de relativa valorização da posse (ocupação) na relação homens e bens, o que se observa nas práticas efetivas de pertencimento é a manutenção do mesmo padrão de exploração existente no período colonial, baseado no trabalho escravo e na monocultura, e o aumento significativo de latifúndios improdutivos. Parece ser adequado tomar um pouco mais de cuidado na interpretação desses fatos e desconfiar do papel exercido pela ‘posse’ no período.⁶²

Além disso, a Constituição de 1824 sequer fez menção ao regime de sesmarias, a posse da terra ou a concessão de propriedades, tendo apenas garantido o direito à propriedade privada, sem prever soluções para os conflitos vividos no período histórico.

A extinção do sistema de sesmarias apenas manteve um padrão de ocupação fundiária igual ao período anterior, tendo em vista que a abertura do sistema jurídico para a posse, entre 1822 e 1850, apenas o permitiu o aumento do número de posseiros⁶³ e permitiu a continuidade de ações que já eram realizadas normalmente em solo brasileiro.

Almir Antonio de Souza, em seu artigo “A Lei de Terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870)”, resume muito bem como a desproporcionalidade do poder entre os grandes latifundiários e os trabalhadores marginalizados foi a questão central para determinar a legalidade e manutenção das propriedades:

Quem determinava se a posse era legal ou ilegal era a lei do mais forte, lógica que se perpetuava nos termos de uma regra à época tida como natural e baseada em um princípio chave: os donos naturais da terra eram aqueles que a conquistavam, os fortes e poderosos, que representavam as forças de expansão do Estado imperial. A terra era daquele que conseguia fazer frente ao invasor. É claro que, nesse estado de coisas, os pobres e desvalidos do Império que ocupavam a terra, cuja única força era a do trabalho, desprovidos de recursos para demonstrar sua pseudolegalidade natural, passavam a se constituir como invasores. Assim, esse sistema político militarizado e consubstanciado na força acabava por determinar quem seriam os lavradores legalizados. Uma força que, em todo caso, estava ao lado dos fazendeiros, que comandavam a política e a justiça local; que se identificavam como posseiros desbravadores e pioneiros da colonização, cúmplices do desenvolvimento da província. O mito que se gerava e permaneceria como o do posseiro invasor tinha apenas uma única face: a do pequeno posseiro.⁶⁴

61 SILVA, Lígia Osório. Op. cit.

62 JÚNIOR STAUT, Sérgio Said. Op. cit.

63 CAVALCANTE, José Luiz. Op. cit.

64 DE SOUZA, Almir Antonio. A Lei de Terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta polí-

Durante o período áureo da posse os mesmos atores sociais que costumeiramente ocupavam as terras, os grandes proprietários, continuaram a manter o controle das propriedades.

3. DA LEI DE TERRAS.

Durante o período anterior a Lei de Terras diversas iniciativas tentaram dar início a discussão de um sistema capaz de promover a ocupação de propriedades de terras improdutivas, a medição de terrenos e a colonização brasileira, contudo nenhum destes obteve sucesso.

No ano de 1821, José Bonifácio foi o primeiro a sugerir a instituição de leis que permitissem a substituição do sistema de sesmarias. Para ele não era possível extinguir as sesmarias, sem antes promover sua normalização.⁶⁵

Assim, o político propunha: (1) que as sesmarias que se encontravam improdutivas deveriam voltar ao domínio da coroa, (2) um sistema de venda de terras com a proibição da doação e comprovação do cultivo das terras que foram adquiridas pela posse após determinado período, e (3) a criação de políticas para beneficiar imigrantes europeus, povos indígenas e africanos trazidos ao Brasil na condição de escravos.

Contudo, as propostas de José Bonifácio se contrapunham aos interesses da elite agrária brasileira, tendo em vista a necessidade de comprovação do cultivo, a intervenção estatal necessária para sua realização e o fim de meios populares de aquisição de terras, isto é, a posse e a doação. Assim, com o fim do partido brasileiro, as propostas do estadista não foram aceitas.⁶⁶

O regente Padre Diogo Feijó, do partido liberal, que exerceu a Regência Una durante os anos de 1835 e 1837, também criou proposta para a questão das terras. O sacerdote pretendia democratizar o acesso a terras e minimizar a concentração fundiária.

A ideia do sacerdote seria legitimar a posse daqueles que comprovassem o cultivo por período equivalente a 10 anos e que apresentassem a medição das propriedades. O regente também propunha a legitimação de sesmarias cultivadas no prazo de 5 anos ou a sua venda. Além disso, a divisão de terras deveria basear-se na unidade familiar, isto é, na quantidade de membros de cada família, incluindo seus escravos.⁶⁷

As propostas de ambos os políticos visavam a democratização do acesso à terra, a defesa da propriedade, o incentivo a imigração e a contenção de grandes latifundiários.⁶⁸

Contudo, ambas não tiveram seguimento.

tica e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 35, n. 70, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/JKJyRXswxRTkTsbdf39PMXq/?lang=pt>>.

65 CAVALCANTE, José Luiz. Op cit.

66 CAVALCANTE, José Luiz. Op cit.

67 CAVALCANTE, José Luiz. Op cit.

68 CAVALCANTE, José Luiz. Op cit.

Assim, finalmente, em 1838, a Câmara indicou comissão para fazer levantamento sobre a quantidade de terras devolutas brasileiras.

E, em 1842, o Governo Imperial determinou a Seção dos Negócios do Império do Conselho do Estado a criação de proposta de lei que promovesse: (1) a regularização da propriedade, (2) a revalidação de sesmarias e legitimação de posses, (3) a demarcação de terras, (4) a promoção da colonização territorial brasileira, e (4) a proibição de novas concessões e posses. No ano de 1843, tal projeto foi enviado ao parlamento brasileiro.

3.1. DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 94 E O TRÂMITE DA LEI DE TERRAS PERANTE O CONGRESSO BRASILEIRO.

O processo de tramitação e discussão do anteprojeto de lei nº 94, que levou a redação final da Lei de Terras perante legislativo brasileiro, ocorreu entre os anos de 1843 e 1850 e após esse período a lei entrou em vigor.

Segundo Bernardo Bechtluft⁶⁹, durante o trâmite do projeto de lei havia grande desacordo entre os parlamentares em relação: (1) à finalidade da normativa, isto é, se a lei visava estabelecer parâmetros para a venda de propriedades públicas, a revitalização de sesmarias e posses ou a colonização e importação de colonos para a o Brasil; (2) a sua forma de aplicação, (3) o conceito de colonização e (4) a sistematicidade da lei, ou seja, a forma como a normativa deveria ser estruturada e aplicada a partir do momento que entraria em vigor.

Na obra de Sérgio Said Staut Junior⁷⁰ também é possível reconhecer a ausência de consenso entre os parlamentares em relação a diversos conceitos fundamentais para definir o objetivo final da legislação. Ainda segundo o autor, durante os debates que ocorreram a respeito da lei, havia dissenso em relação à forma como a propriedade e a produção agrícola deveriam ser operadas.

Durante as discussões entre os parlamentares, para o autor⁷¹, haviam duas concepções de propriedade: a primeira seria concepção tradicional/conservadora que considerava a terra um domínio da coroa que deveria ser adquirida via doações, através de uma relação entre o rei e o beneficiário que demonstrava certo prestígio social; já a segunda seria a concepção moderna que definia a propriedade como algo acessível a todos que as pudessem comprá-las, sendo uma mercadoria proveniente de relação pessoal e não concessão, demonstrando, então, prestígio econômico.

Por tais motivo, a redação inicial do anteprojeto nº 94 passou por diversas mudanças, emendas parlamentares, críticas e inclusive um projeto substitutivo durante sua discussão no parlamento brasileiro.

69 BECHTLUFFT, Bernardo Pinhón. O vazio da terra: análise dos debates parlamentares em torno à proposta colonizatória da lei nº 601/1850 (1842-1850). 167. Direito. Uninter, Curitiba, 2018.

70 JÚNIOR STAUT, Sérgio Said. Op. cit.

71 JÚNIOR STAUT, Sérgio Said. Op. cit.

3.2. DA REDAÇÃO FINAL DA LEI DE TERRAS.

Assim, no momento em que entrou em vigor, a Lei de Terras possuía um total de 23 (vinte e três) artigos, cujo conteúdo veremos nos parágrafos a seguir.

O artigo 1º prevê a proibição da aquisição das chamadas terras devolutas por quaisquer meios diferentes da compra, a não ser aqueles em região de fronteira que estariam sujeitos a concessão gratuita pelo Estado.

No artigo 2º é definido a sanção para aqueles que adquirissem as chamadas terras devolutas de forma diferente da compra, estabelecendo como pena o despejo, a perda das benfeitorias, o pagamento de multa e a prisão de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

O artigo 3º dá a definição de terras devolutas, sendo elas as terras sem uso pelo Estado ou por particular, o §4º do artigo 3º também define os parâmetros para a revalidação de sesmarias e o §5º a legitimação de posses.

Já nos artigos 4º e 6ª é definida a forma de comprovação do plantio da moradia habitual do sesmeiro para que a sesmarias fossem revalidadas. Seguindo, no artigo 5º é estabelecido a forma de se legitimar as posses mansas conquistadas no período anterior a vigência da Lei de Terras.

Entre os artigos 7º e 9º foi definido a forma e os prazos de se realizar a medição das propriedades, sejam elas adquiridas pela posse ou pela doação/cessão via sesmarias.

Ao artigo 10º estabelece que o governo irá determinar a forma conveniente de se estabelecer a separação entre as propriedades público e privadas, nos termos dos artigos anteriores. Ato contínuo, os artigos 11º e 13º definem o estabelecimento de “título dos terrenos” para as propriedades medidas e o controle por parte do Estado em registro público.

O artigo 12º define a reserva de terras devolutas para “1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos: 3º, para a construção naval.” (Lei de Terras, 1850).

Entre os artigos 14º e 17º estão estabelecidas as regras para venda das terras devolutas pelo governo, com sua consequência medição, o estabelecimento de preferências de compra e disponibilidade no registro de terras possuídas.

Nos artigos 18º e 20º são definidos incentivos para a colonização e vinda de colonos de origem europeia através do custeio pelo Estado. Estes artigos são relevantes ante a influência inicial da obra de E. G. Wakefield e da Colonização Sistemática sobre a Lei de Terras, bem como a entrada em vigor no mesmo ano da Lei Eusébio de Queiroz que estabeleceu medidas de repressão ao tráfico de escravos no Império.

Por fim, o artigo 21º prevê a criação da Repartição Geral de Terras Públicas, órgão que é encarregado de realizar a medição, fiscalização e divisão de terras devolutas, bem como promover a colonização no território nacional. Os artigos 22º e 23º estabelecem as disposições finais da normativa.

Em conjunto com a Lei 601 de 1850, quatro anos após sua entrada em vigor o decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854, foi criado para executar a Lei 601/1850 e regulamentar: (1) a Repartição Geral de Terras Públicas e o registro das terras devolutas; (2) determinar as regras de medição das propriedades; (3) determinar as formas de se reva-lidar e legitimar as propriedades adquiridas de forma diferente da compra; e (4) regular as formas de venda das terras devolutas.

O decreto nº 1318 também prevê em seu capítulo VI, em especial entre os artigos 72 e 75, uma série de regras para a medição de *“terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens”*⁷²

Contudo, por mais que exista menção na Lei de Terras e no decreto nº 1318 aos povos indígenas, na realidade essas legislações não protegeram o direito desses povos e permitiram o seu genocídio.

A Lei 601 estabelece que aqueles que possuam a ocupação da terra podem ter suas posses legitimadas, isto é, os proprietários que tivessem os meios necessários poderiam expulsar tribos indígenas das terras que os agricultores pretendiam ocupar para a realização da agricultura e não haveria nenhuma consequência para tais ações.

Também é relevante mencionar que, em 24 de setembro de 1864, a Lei Hipotecária entrou em vigor, momento em que o registro público de imóveis foi criado no Brasil e a hipoteca passou a ser possível no país. Em conjunto a Lei de Terras e a Lei Hipotecária firmaram os moldes para o controle de terras no Brasil, e o seu uso na forma de garantias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise acima da Lei de Terras e de sua história é possível concluir que, no momento da entrada em vigor da Lei nº 601 de 1850, essa não possuía uma finalidade absoluta.⁷³

Contudo, a partir da análise da legislação, é possível extrair alguns objetivos iniciais que seriam: (1) estabelecer um regime jurídico capaz de evitar a concentração fundiária vista no período anterior a vigência da Lei; (2) definir a compra como a única forma em que entes privados poderiam adquirir as chamadas terras devolutas; (3) possibilitar a regularização daqueles terrenos adquiridos anteriormente a Lei de Terras, através do regime de sesmarias e da posse; (4) a imposição de limites entre o ente público e privado, através de controle das propriedades e da medição e registro em órgão estatal; e (5) instituir valor que deveria ser pago pelos proprietários, com o fim de se solucionar a questão da mão de obra.

Em parte, esses objetivos foram cumpridos, tendo em vista que a Lei de Terras realmente estabeleceu limites entre o Estado e os particulares detentores de terras no pe-

72 BRASIL. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Curitiba, Paraná, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm>. Acesso em 07.09.2022.

73 BECHTLUFFT, Bernardo Pinhón. Op cit.

ríodo, bem como determinou formas de se regularizar as sesmarias e as posses que foram conquistadas no período anterior a sua vigência.

Contudo, quando se compreende as limitações do período histórico e da legislação, é possível perceber que a Lei 601 permitiu a concentração fundiária no Brasil e a criação de latifúndios, protegendo grandes proprietários, bem como deixando de facilitar o acesso à terra por todas as camadas da população, inclusive àqueles marginalizados.

Além disso, a Lei de Terras não foi capaz de compelir a demarcação de terras no Brasil, um de seus objetivos mais importantes e algo que o país não foi capaz de fazer completamente até a contemporaneidade.

Nos artigos 7º e 8º e 9º, a Lei de Terras deixou aos proprietários a responsabilidade de demarcar seus lotes, sendo que a colonização e venda das terras devolutas pelo governo somente poderia ocorrer após esse processo.

Isso também ocorreu porque, por mais que o artigo 1º proíba a aquisição de terras por formas diferentes da compra, nos demais artigos essa determinação é relativizada, abrindo caminho para posseiros manterem a sua permanência pela cultura efetiva e a morada habitual, o que apenas compeliu tais práticas durante a vigência da normativa.

Ainda, considerando que as demarcações de terras não foram possíveis em grande quantidade e a venda de terras devolutas não ocorreu, o fomento da colonização delimitado nos artigos 18º e 20º da legislação também não aconteceu, considerando que o pagamento das despesas de tais programas seriam realizados através da venda das propriedades.

Desta maneira, é possível verificar que a Lei de Terras não cumpriu com os objetivos iniciais previstos em seus artigos.

Na realidade, as principais funções e objetivos traçados na Lei 601 de 1850 não foram cumpridas, o que decorreu das dificuldades de interpretação da Lei pelos parlamentares no momento de sua discussão no Congresso Nacional, bem como as dificuldades de sua execução no momento em que essa entrou em vigor.

Ainda, a Lei de Terras não protegeu terras indígenas e suas populações, tendo permitido sua invasão e ocupação durante toda sua vigência.

Outro fato é que a Lei 601 de 1850 aumentou o preço para a compra de propriedades, tornando impossível para a classe trabalhadora sua aquisição e levando a grande concentração fundiária que é vista no Brasil contemporâneo.

O processo de legitimação das posses se tornou uma via de fácil acesso para os grandes proprietários que poderiam arcar com as medições das terras, contudo restringiu a legalização para os pequenos proprietários, tendo em vista que o processo imposto para a legitimação se provou muito custoso para essas pessoas.

Sendo assim, conclui-se que a Lei de Terras cumpriu parte de seus objetivos iniciais, contudo ela não alterou o *status quo* vigente antes de sua existência e permitiu processos como a concentração fundiária e a expulsão de populações indígenas de territórios tradicionalmente ocupados.

REFERÊNCIAS

BARROS, José D'Assunção. **O projeto de pesquisa em história: da escolha do tema ao quadro teórico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BECHTLUFFT, Bernardo Pinhón. **O vazio da terra: análise dos debates parlamentares em torno à proposta colonizatória da lei nº 601/1850 (1842-1850)**. 167. Direito. Uninter, Curitiba, 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Curitiba, Paraná, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Curitiba, Paraná, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais>. Acesso em: 07 set. 2022.

CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de Terras de 1850 e a Reafirmação do Poder Básico do Estado sobre a Terra. **Revista Histórica**, v. 1, n. 2, 2005.

DE SOUZA, Almir Antonio. A Lei de Terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 35, n. 70, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/JKJyRXswxRTkTsbdF39PMXq/?lang=pt>>.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

JÚNIOR STAUT, SÉGIO SAID. Culturas Jurídicas no Brasil Oitocentista e Redução da Complexidade Proprietária. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 3, n. 6, 2017, p. 1683 à 1704.

NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de Terras no Brasil Colônia. *In*: **Anais eletrônicos do XXXIII Encontro Nacional de Economia**, ANPEC, 2005. Disponível em <<http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A024.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SILVA, Lígia Osório. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 11, n. 2, 1997.

A RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAR EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Luisa Doria de Oliveira Franco

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Dever de Informar em Contratos de Compra e Venda de Participação Societária. 2.1. O Dever de Informar decorrente da Boa-fé Objetiva. 2.2. A Extensão do Dever de Informar em Contratos de Compra e Venda de Participação Societária. 3. O Regime da Responsabilidade por Violação a Deveres Pré-Contratuais de Informar. 4. As Consequências Jurídicas da Violação ao Dever de Informar em Contratos de Compra e Venda de Participação Societária. 4.1. A Possibilidade de Indenização na Responsabilidade Pré-Contratual. 4.2. A Natureza e Delimitação dos Danos Sofridos. 5. Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Nos contratos de compra e venda de participação societária, a responsabilidade por violação ao dever pré-contratual de informar desempenha grande relevância. Isso porque, durante a fase das negociações, o potencial adquirente necessita de informações sobre a sociedade-alvo para permitir uma decisão de investimento bem informada. Contudo, verificam-se situações de ausência, defeituosidade ou falsidade das informações que seriam devidas.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o dever de informar decorrente da boa-fé objetiva e a sua extensão em contratos de compra e venda de participação societária, considerando, de um lado, o dever de informar do vendedor e, de outro lado, o próprio ônus de auto-informação do comprador.

Desse modo, buscou-se verificar se existe um dever geral de informar em contratos empresariais, ou se este surge apenas em situações excepcionais, por se tratarem de contratos que se presumem paritários e simétricos. Também se procurou examinar os requisitos da responsabilidade por violação ao dever pré-contratual de informar, observando se esta segue o regime da responsabilidade contratual, extracontratual, ou um terceiro regime *sui generis*, de natureza autônoma. Ainda, investigou-se a aplicação da responsabilidade pré-contratual especificamente nas operações de alienação de participação societária.

Por fim, a pesquisa procurou estudar as consequências jurídicas ocasionadas pela violação ao dever pré-contratual de informar em contratos de participação societária, verificando se esta possui eficácia invalidante, resolutória, ou indenizatória. Examinou-se, principalmente, a possibilidade de se indenizar os prejuízos causados pela falha ao dever de informar, verificando como ocorre a fixação da indenização, a partir dos conceitos de interesse contratual positivo e negativo.

2. O DEVER DE INFORMAR EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Na fase das tratativas de uma operação de alienação de participação societária, o potencial comprador necessita de informações não apenas sobre as circunstâncias relativas à participação societária que pretende adquirir, mas também sobre o próprio patrimônio societário e as circunstâncias relacionadas ao seu acervo de bens e direitos.

Essas informações permitem que o adquirente tome uma decisão informada, podendo ajustar o preço do negócio e avaliar os riscos da operação. No entanto, questiona-se a existência de um dever de informar por parte do vendedor, bem como a sua extensão em contratos de compra e venda de participação societária, o que será analisado na presente pesquisa.

2.1. O DEVER DE INFORMAR DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica, atuando como princípio norteador da conduta das partes, a fim de estabelecer um padrão objetivo de comportamento.⁷⁴ A partir das normas do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva colocou-se, expressamente, como parâmetro para a aferição da licitude no exercício de direitos derivados de negócios jurídicos (art. 187, CC), como cânone de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113, CC), e como cláusula geral dos contratos, servindo à sua integração (art. 422, CC).

Em sua função corretora ou protetiva, a boa-fé objetiva busca limitar o exercício abusivo de posições jurídicas que sejam contrárias ao sistema jurídico como um todo e que atinjam vetores como a lealdade e a confiança nas relações obrigacionais.⁷⁵ Em sua função interpretativa, a boa-fé funciona como um referencial hermenêutico, a fim de se adotar o sentido moralmente recomendável e socialmente útil, além de atuar na colmatação de lacunas interpretativas. Quanto à sua função integrativa, a boa-fé objetiva impõe às partes deveres de conduta, os quais se caracterizam por sua relação de anexidade e/ou instrumentalidade ao dever principal de prestação, buscando otimizar o adimplemento satisfatório.

É em sua função integrativa que a boa-fé atua como fonte criadora de deveres anexos, como os deveres de lealdade e confiança recíprocas, assistência, informação, e sigilo ou confidencialidade. Em relação ao dever de informar, Judith Martins-Costa ressalta que “a exigência de uma conduta segundo a boa-fé ‘supõe que cada parte deva informar a outra sobre os dados que aquele ignora e que não está em condições de conhecer por si

74 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 5ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 4 v.

75 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **Responsabilidade Civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2011. 178 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

mesma”⁷⁶.

Vera Fradera aponta que a locução “dever de informar” apresenta uma espécie de contradição em seus termos, pois a expressão dever remete a algo obrigatório e que se pode exigir do sujeito em uma relação contratual, “enquanto a palavra informação evoca uma atitude de cunho espontâneo, cuja origem reside, na maioria das vezes, em uma indagação dirigida a alguém”.⁷⁷ No entanto, a autora afirma que se trata apenas de uma contradição aparente, em razão da insuficiência da língua portuguesa, se comparada com a nuance ou matiz presente na língua alemã, francesa e inglesa, que realizam uma distinção entre vocábulos, conforme o alcance e a fonte da informação.⁷⁸

Cumprе mencionar, porém, que “a informação não é um ‘objeto’ que se apresente sempre na mesma forma e medida”.⁷⁹ O dever de informar apresenta diferentes intensidades, conforme: (i) elementos fáticos subjetivos (ligados aos sujeitos envolvidos, como a sua possibilidade de acesso à informação, e à presunção, ou não, de assimetria informacional); (ii) elementos normativos (como os usos do tráfico jurídico e a presença, ou não, de um dever legal e/ou contratual de informar); e (iii) elementos fáticos objetivos (a aceitabilidade, de se assumir o risco de jogadas equivocadas, como ocorre nas relações interempresariais). Portanto, inexistе um dever genérico e amplo de informar. Conforme sustenta Judith Martins-Costa, “o *quantum* informativo é questão de grau: não há dever jurídico de dação de informação ilimitada”.⁸⁰

2.2. A EXTENSÃO DO DEVER DE INFORMAR EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

No âmbito do direito empresarial, Paula Forgioni afirma que “agir de acordo com a boa-fé significa adotar o comportamento jurídica e normalmente esperado dos ‘comerciantes cordatos’, dos agentes econômicos ativos e probos em determinado mercado [ou ‘em certo ambiente institucional’], sempre de acordo com o direito”.⁸¹ Os contratos empresariais são caracterizados pela informalidade e atipicidade, de modo que a boa-fé objetiva lhes confere confiabilidade, credibilidade e previsibilidade, estimulando a eficiência do agente econômico, a fim de diminuir os custos de transação e incrementar as relações econômicas.

Considerando que o dever de informar não é ilimitado, a sua configuração é ainda mais complexa no campo do Direito Privado, em que a informação não está previamente

76 MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 592.

77 FRADERA, Véra Jacob de. Informar ou não informar nos contratos, eis a questão! *In*: FRADERA, Véra Jacob de; MARTINS-COSTA, Judith. (Orgs.). **Estudos de Direito Privado e Processual Civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 233.

78 *Ibid.*, p. 234.

79 MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 586.

80 *Ibid.*, p. 587.

81 FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais**: teoria geral e aplicação. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 127-128.

determinada na lei, para se definir o quê e o quanto informar. Embora, à primeira vista, possa parecer incompatível com o princípio da autonomia privada, a existência de um dever de informação cria as condições necessárias para a liberdade de decisão das partes.⁸²

Segundo Giacomo Grezzana, a inexistência de um dever amplo de informar resulta do próprio princípio de autorresponsabilidade, baseado na ordem econômica de mercado, em que cada parte deve procurar a informação necessária para se certificar de que o contrato atende seus interesses.⁸³ Nos contratos de compra e venda de participação societária, a falha ao dever de informar pode estar relacionada a aspectos fáticos, jurídicos, econômicos ou sociais ligados tanto às próprias ações ou quotas quanto ao acervo de bens e direitos da sociedade.

Cumprir destacar controvérsia quanto à necessidade de se fornecerem informações sigilosas e estratégicas ao potencial adquirente, principalmente quando este assume a posição de acionista controlador da sociedade. Nessa hipótese, o fornecimento de informações sigilosas ao potencial comprador deve ser guiado pela “análise de circunstâncias específicas que permitem o enquadramento da compra e venda de participações societárias de controle como negócio jurídico com repercussão direta sobre a própria sociedade”⁸⁴. Desse modo, não se presume a violação à boa-fé objetiva, mas o vendedor deve explicitar quais informações irá ou não fornecer ao comprador, não podendo se utilizar da exceção de sigilo para induzir o potencial adquirente a contratar sob falsa percepção da realidade.

Outra questão que merece atenção é a existência de um ônus de auto-informação do comprador, que deve se informar acerca daquilo que já conhece ou que poderia conhecer com uma atuação diligente, por meio de atos que estejam razoavelmente a seu alcance. Segundo Eva Sónia Moreira da Silva, a auto-informação não é propriamente um dever, pois cada parte procura se informar se quiser, mas, não o fazendo, deve se sujeitar às suas consequências.⁸⁵

Para que reste configurado o dever de informar do vendedor, a ignorância do comprador deve ser legítima, seja porque lhe era impossível conhecer por si, mediante exercício de diligência ordinária, ou porque o adquirente podia legitimamente confiar na informação dada pela outra parte, devido ao relacionamento que com ela possuía. A impossibilidade de conhecimento do comprador não precisa ser absoluta, bastando uma dificuldade séria, resultante da natureza do objeto do contrato, da qualidade que lhe falta ou de defeito, ou ainda das próprias circunstâncias em que o interessado executou as suas verificações.

Afasta-se, portanto, a responsabilização do vendedor, se o comprador não adota a diligência usual que deveria ter sido empregada; se o bem apresenta falhas que o adqui-

82 SILVA, Eva Sónia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação**. Coimbra: Almedina, 2006.

83 GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019.

84 BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e Venda de Participações Societárias de Controle**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2018. p. 338-339.

85 SILVA, Eva Sónia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação**. Coimbra: Almedina, 2006.

rente conhecia ou que eram evidentes e facilmente perceptíveis; e se o comprador possui qualificação profissional ou especialização técnica para a verificação da informação. No entanto, não se deve exigir do comprador esforços inauditos, ou a adoção de uma diligência maior que as medidas usualmente adotadas, pois “a parte se desincumbe do seu ônus de autoinformação exercendo diligência ordinária, embora o conteúdo concreto da diligência ordinária varie caso a caso”.⁸⁶

Para se delimitar a diligência exigível do credor da informação, podem ser consideradas características subjetivas, como a sua *expertise* e profissionalismo, bem como a facilidade de acesso à informação em vista da sua idade, experiência no ramo de negócio, nacionalidade e grau de instrução. Também podem ser analisados elementos objetivos, como se o credor estava impossibilitado de obter a informação por si próprio, e critérios normativos, por meio dos usos do tráfico, como o vulto da operação.

A fim de avaliar a constituição patrimonial da sociedade e o encadeamento dos atos negociais, é comum que seja utilizado procedimento de auditoria prévia, denominado de *due diligence*, em que o vendedor busca cumprir com seu dever de informar e o comprador procura se desincumbir do seu ônus de auto-informação.⁸⁷ A *due diligence* é uma investigação ampla da sociedade-alvo, por meio da qual o alienante oferece ao adquirente os dados da sociedade-alvo que lhe interessam, como as suas características legais, organizatórias e financeiras, a fim de formar seu consentimento e determinar o preço da sociedade-alvo.

A *due diligence* desempenha papéis diversos, possuindo função: (i) formativa, para que sejam providenciadas informações completas para a formação da vontade negocial das partes; (ii) valorativa, para determinação do preço a ser pago; (iii) probatória, para assegurar a documentação dos fluxos informativos entre as partes; e (iv) garantística, para que o comprador examine o objeto negocial e se assegure da inexistência de vícios materiais ou ocultos.⁸⁸ No mesmo sentido, Giacomo Grezzana aponta que a *due diligence* cumpre uma função de verificação da sociedade-alvo, de apuração do seu valor, de revelação dos riscos da operação e de documentação das informações que foram fornecidas.⁸⁹

O referido procedimento inicia com um *check list* de documentos e informações que o adquirente deseja obter do alienante. Conforme as informações e documentos vão sendo entregues, as partes vão eliminando da lista os itens já fornecidos. O alienante não precisa disponibilizar todos os dados constantes da *check list*, caso o custo para obtenção da informação seja muito elevado, ou se as informações envolverem questões confidenciais que o administrador da sociedade tem o dever legal de não divulgar.

As cláusulas de declarações e garantias nos contratos de alienação de participação

86 GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 258.

87 BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e Venda de Participações Societárias de Controle**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2018.

88 BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e Venda de Participações Societárias de Controle**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2018.

89 GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 288.

societária também podem auxiliar no fornecimento e na documentação das informações repassadas ao adquirente, enquanto veículo e meio de prova da informação falsa repassada na fase das tratativas contratuais. Porém, para Giacomo Grezzana, as referidas cláusulas não se submetem ao regime da responsabilidade pré-contratual, pois de uma cláusula contratual não pode nascer responsabilidade pré-contratual, ainda que a matéria possa ser tutelada pelo regime do fornecimento falho de informações na fase de tratativas.⁹⁰

Embora a *due diligence* seja importante para a redução de assimetrias informativas, auxiliando no desenvolvimento das tratativas, este procedimento não tem o condão de eliminar por completo as disparidades informativas entre as partes. Nesse contexto, a questão mais intrincada em compra e venda de participações societária é traçar a linha de demarcação entre o dever de informar do vendedor e o ônus de se informar do comprador. Segundo Giacomo Grezzana, “a dialética entre o dever de informar e o ônus de se autoinformar opera muito mais delimitando os campos de incidência de cada um do que criando um procedimento em ordem cronológica”.⁹¹ Isso porque os dois institutos atuam em âmbitos distintos, conforme a informação possa, ou não, ser obtida pelo comprador mediante uso de diligência ordinária.

Giovana Benetti também destaca que, ainda que não seja possível definir, de forma exaustiva e em abstrato, todas as hipóteses em que existem um dever de informar, ou mesmo seu conteúdo, “as noções de dever de conhecer e de ônus de autoinformação contribuem na busca dessas e de outras respostas, na medida em que colocam em evidência o papel da diligência a cargo de cada parte e, conseqüentemente, indicam balizas para sua extensão”.⁹²

Embora a doutrina não ofereça parâmetros claros para determinar as situações em que haveria um dever de informar, podem ser ponderados fatores, como (i) a assimetria informacional entre as partes; (ii) o cuidado tomado para com os próprios interesses; (iii) a potencial renúncia implícita à informação; (iv) o interesse próprio do obrigado a não informar; (v) a intensidade e a duração do contrato comercial e a confiança gerada entre as partes; (vi) a condição pessoal e profissional dos contratantes; (vii) as razões dos possíveis riscos; e (viii) a probabilidade de materialização do risco.⁹³

A professora portuguesa Eva Sónia Moreira da Silva defende que, tendo a parte que carece de informações cumprido o seu ônus de auto-informação e, ainda assim, não tendo conseguido se informar, ou tendo o seu ônus de auto-informação deixado de existir, poderá nascer na esfera jurídica da outra parte um dever de informação.⁹⁴ Por outro lado, a autora afirma que não existe um dever de informação com carácter geral, pois, em uma

90 Ibid.

91 Ibid., p. 259.

92 BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019.

93 BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e Venda de Participações Societárias de Controle**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2018.

94 SILVA, Eva Sónia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação**. Coimbra: Almedina, 2006.

lógica de mercado, “cercearíamos as possibilidades das partes, autonomamente, competirem entre si”.⁹⁵

Nesse contexto, Eva Sónia Moreira da Silva aponta para a necessidade de preenchimento de alguns pressupostos para a configuração do dever de informar, quais sejam: (i) a essencialidade da informação, que precisa ser relevante e útil para a decisão de contratar a ponto de modificar o comportamento da contraparte; (ii) a assimetria informacional, isto é, a desigualdade de informação dos contratantes e a carência de proteção da parte menos informada; (iii) a exigibilidade da informação, considerando os custos de sua aquisição.⁹⁶ Nesta última hipótese, a informação será exigível se tiver sido obtida por meio de uma diligência normal ou por mero acaso, e não por meio de uma diligência extraordinária ou excepcional.

Cumprir mencionar, ainda, os critérios para a mensuração da intensidade do dever de informar enunciados por Judith Martins-Costa, que indica que deve ser analisada: (i) a possibilidade de o lesado ter acesso, razoavelmente, à informação; (ii) a pertinência da informação faltante, isto é, a relação com o objeto do contrato; (iii) a intensidade do dever de se informar, cuja averiguação deve ser feita *in concreto*; (iv) a não existência de um dever de “não confiar”, tendo em vista a acentuada assimetria de informações que permeia as relações jurídicas; (v) a finalidade da informação pré-contratual, que deve estar polarizada pelo seu objetivo de permitir um consentimento informado a contratar.⁹⁷

Com base na autora francesa Muriel Fabre-Magnan, Giovana Benetti enuncia dois elementos para a constituição do dever pré-contratual de informar: o elemento material, que seria um fato pertinente, capaz de causar, no credor da informação, a reação de que, se soubesse daquele dado específico, teria adotado um comportamento diferente, e o aspecto moral que corresponderia ao conhecimento ou à ignorância ilegítima sobre a importância da informação e da relevância que esta apresenta para a contraparte.⁹⁸

A partir destes elementos e da finalidade do dever de informar pré-contratual, Giovana Benetti destaca que:

Constatada a desigualdade informativa existente entre as partes, o dever de informar só surgirá, quando (i) a revelação da informação for lícita; (ii) a informação for relevante e útil para o credor; (iii) a parte credora da informação a ignorar, pois se tiver conhecimento sobre esta, não há falar em dever de informar; (iv) se esta ignorância for legítima, ou seja, se a parte cumpriu com seu ônus de autoinformação⁹⁹.

Em síntese, embora não exista um dever geral de informação pré-contratual, no sentido de informar o outro figurante sobre toda e qualquer circunstância por este desco-

95 Ibid., p. 83.

96 Ibid.

97 MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

98 BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil**: Uma Análise da Omissão de Informações. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019.

99 Ibid., p. 231.

nhecida e relativa ao negócio, “diante de desnível informativo e a depender de fatores subjetivos e objetivos, pode haver o dever de informar sobre aspectos relevantes que possam, inclusive, levar o figurante a afastar-se do projeto negocial”.¹⁰⁰

3. O REGIME DA RESPONSABILIDADE POR VIOLAÇÃO A DEVERES PRÉ-CONTRATUAIS DE INFORMAR

Durante a fase formativa do vínculo contratual, surgem deveres especiais, de fonte legal (imediatamente ou por via do princípio da boa-fé), voltados à proteção, preservação da integridade da esfera jurídica e confiança dos participantes da negociação. Nessa hipótese, danos injustamente causados à contraparte podem dar ensejo ao dever de indenizar, em razão da quebra de especiais deveres de conduta. Isso porque “há deveres de proteção a serem observados pelas partes que, se violados por ação ou omissão, podem levar à responsabilidade pré-contratual”,¹⁰¹ quando presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil.

A responsabilidade pré-contratual é oriunda da teoria da *culpa in contrahendo*, de Rudolf von Jhering, segundo a qual, já na fase das negociações preparatórias do contrato, as partes se encontram vinculadas por meio de uma relação jurídica integrada por deveres de conduta, cujo descumprimento enseja o dever de indenizar o interesse negativo da contraparte.¹⁰²

Como principais situações abrangidas pela responsabilidade pré-contratual, é possível mencionar: i) o injusto recesso das tratativas; ii) danos causados à pessoa ou ao patrimônio durante as negociações; iii) a conclusão de contrato nulo, anulável ou ineficaz; iv) a ausência ou defeituosidade de informações que seriam devidas, com a falta culposa da veracidade das informações prestadas; v) falsas representações na fase das tratativas, desde que culposas, não recaindo no dolo; e (v) danos culposamente causados por atos ocorridos na fase das negociações, quando tenha sido validamente constituído o contrato¹⁰³.

Quanto à terceira e quarta hipóteses, caso as negociações avancem, o contrato venha a ser celebrado e, posteriormente, se verifique não ter sido o dever de informar observado pelo devedor da informação, cabe investigar se o descumprimento ocorreu de forma dolosa ou culposa. Conforme explica Giovana Benetti:

Se ocultado intencionalmente determinado fato ou qualidade, ou se fornecidas intencionalmente informações inexatas, abre-se caminho para o dolo por defeito informativo: o comportamento a depender do preenchimento dos requisitos já enunciados, pode ser enquadrado como defeito do negócio jurídico. Se ocultado ou violado culposamente o dever de informar, pode-se recorrer à vida da responsabilidade pré-contratual.¹⁰⁴

100 Ibid., p. 246.

101 Ibid., p. 103.

102 Ibid.

103 MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

104 BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil**: Uma Análise da Omissão de Informações. São Paulo: Editora

Nesse cenário, é importante distinguir a responsabilidade pré-contratual fundada na infração culposa ao dever de informar e o dolo comissivo ou omissivo por defeito informativo.

Primeiramente, para se invocar o dolo por defeito informativo, é imprescindível a intenção de enganar e levar o lesado a contratar em representação errônea, enquanto que na responsabilidade pré-contratual não há que se falar na presença do *animus decipiendi*. Em segundo lugar, o incumprimento do dever pré-contratual de informar gera efeito indenizatório pela *culpa in contrahendo*, não possuindo eficácia anulatória, ao passo que o dolo omissivo ou comissivo por defeito informativo pode permitir a anulabilidade do negócio jurídico e/ou indenização por perdas e danos.

Portanto, a responsabilidade pré-contratual tem a culpa como fator de imputação, devendo ser preenchidos alguns pressupostos para a sua configuração, quais sejam: "(i) voluntariedade do ato; (ii) ilicitude da ação ou omissão do lesante; (iii) culpa (negligência, imprudência ou imperícia); (iv) dano; e (v) nexos causal entre o dano e a ação ou a omissão culposa".¹⁰⁵ Por outro lado, Giacomo Grezzana ressalta que "os requisitos de incidência da responsabilidade pré-contratual são menos exigentes: basta a falsidade da informação, a culpa de quem fornece a informação errada e a relação da causa entre a informação e o comportamento da vítima".¹⁰⁶

Também vale destacar controvérsia quanto à natureza jurídica da responsabilidade pré-contratual, verificando se esta integra a responsabilidade contratual, extracontratual, ou ainda um terceiro regime, próprio à responsabilidade pré-contratual. A responsabilidade civil contratual é aquela que resulta de um ilícito contratual, vale dizer, o não cumprimento (ou cumprimento defeituoso) de uma obrigação assumida contratualmente por uma das partes¹⁰⁷. De outro vértice, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é "oriunda do desrespeito ao direito alheio e às normas que regem a conduta e que decorre de uma lesão de direitos que ocorre alheia à esfera contratual"¹⁰⁸.

Como integrantes de uma primeira corrente mais tradicional, é possível mencionar Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa e Caio Mário da Silva Pereira, que sustentam ser aquiliana ou extracontratual a natureza do regime da responsabilidade pré-contratual, "visto que nem sequer existe contrato, vínculo entre as partes, e, por tal razão, deve fundamentar-se no art. 927 do CCB, que adota o mesmo rumo".¹⁰⁹

Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 226.

105 Ibid., p. 105.

106 GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 299.

107 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **Responsabilidade Civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2011. 178 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

108 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2 v. p. 366.

109 MORAIS, Ezequiel. **A boa-fé objetiva pré-contratual: deveres anexos de conduta**. 2ª Ed. São Paulo:

Para uma segunda corrente, composta por Antônio Junqueira de Azevedo, Paulo Luiz Netto Lôbo, João de Matos Antunes Varela e Flávio Tartuce, por exemplo, a responsabilidade seria contratual, impondo deveres objetivos para as partes e sendo desnecessária a comprovação de culpa.¹¹⁰ Isso porque, mesmo não havendo contrato na fase pré-contratual, há uma relação obrigacional em que incidem os deveres anexos provenientes da boa-fé objetiva, existindo nexos que interliga as negociações preliminares às fases contratual e pós-contratual.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, no AgInt no AgRg no AREsp 267726/SP, que “tratando-se de responsabilidade civil derivada do não cumprimento dos chamados ‘deveres anexos do contrato’, sua natureza é contratual”.¹¹¹ Com entendimento similar, no REsp 1276311/RS, também se entendeu que “a violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva (...) -, implica responsabilidade civil contratual”.¹¹²

Para uma terceira corrente, formada por Claus-Wilhelm Canaris e Antônio Chaves, a responsabilidade pré-contratual teria natureza *sui generis*, sendo uma espécie autônoma, o que exige uma regulamentação legal específica em razão da aplicação dos deveres anexos de conduta.¹¹³ Eva Sônia Moreira da Silva menciona o jurista Mota Pinto, que considera que nem a teoria contratualista e nem a teoria extracontratualista seriam aceitáveis, pois haveria uma relação jurídica especial pré-negocial, em que as partes já tinham deixado o mundo dos deveres gerais humanos para entrar no mundo dos direitos relativos, estando perante uma obrigação em sentido técnico, resultante diretamente da lei, que busca proteger a confiança das partes.¹¹⁴

No mesmo sentido, a autora portuguesa cita Sinde Monteiro, Menezes Leitão e Carneiro da Frada, que sustentam que a responsabilidade pré-contratual se encontra no âmbito de uma “terceira via”.¹¹⁵ Isso porque a relação pré-negocial sempre será uma relação obrigacional sem deveres primários de prestação, pois os deveres pré-contratuais não possuem uma tutela primária, mas surgem do âmbito de ligações específicas entre as partes.

A partir dos posicionamentos expostos, Eva Sônia Moreira da Silva entende que é possível aplicar o regime que pareça o mais adequado ao caso concreto e o mais favorável ao lesado, de modo que a referida situação fática “pode assumir uma variedade tal que

Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 173.

110 Ibid.

111 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgRg no AREsp n. 267.726/SP**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 24/10/2016.

112 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1276311/RS**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011.

113 MORAIS, Ezequiel. **A boa-fé objetiva pré-contratual: deveres anexos de conduta**. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

114 SILVA, Eva Sônia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação**. Coimbra: Almedina, 2006.

115 Ibid.

não se coadune com um único enquadramento jurídico”.¹¹⁶ Assim, a autora defende uma posição mais flexível, que somente pode ser encontrada em uma terceira via de responsabilidade¹¹⁷.

4. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAR EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Para além da possibilidade de cumprimento específico da obrigação de informar, ou seja, de se exigir do devedor o fornecimento da informação, a consequência mais comum acerca da responsabilidade pré-contratual por violação ao dever de informar “é o nascimento do dever de indenizar os prejuízos sofridos pela crença legítima na informação falsa”¹¹⁸. Nesse sentido, será analisada a possibilidade de se indenizar os prejuízos causados pela falha ao dever de informar, verificando como ocorre a fixação da indenização.

4.1. A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

Uma corrente doutrinária alemã entende que a violação culposa a dever de informar pode justificar a desvinculação do contrato com base nos princípios da responsabilidade pré-contratual, independentemente do preenchimento dos pressupostos de anulação por erro ou dolo.¹¹⁹ Esse entendimento admite a desvinculação do contrato por falha no dever de informar quando o dano consiste na própria celebração do contrato, isto é, a omissão informativa é tão relevante que não se pode exigir do contratante que permaneça vinculado ao contrato.

Contudo, Giacomo Grezzana critica esse entendimento, argumentando que a violação a um dever originário da boa-fé não tem o condão de, por si só, gerar invalidade, mas “apenas quando acoplada aos institutos do plano da validade e preenchidos os requisitos próprios a estes”.¹²⁰ Nesse sentido, o incumprimento do dever pré-contratual de informar gera efeito indenizatório pela *culpa in contrahendo*, não possuindo eficácia anulatória.

Eva Sónia Moreira da Silva ressalta que o regime da responsabilidade pré-contratual e o regime dos vícios da vontade estão relacionados, visto que partilham uma função comum: “ambos, de alguma forma, protegem a autonomia privada”.¹²¹ Todavia, embora possa haver alguma interação entre as normas de validade e de responsabilidade, “não se pode atribuir a anulação como consequência para normas que não são invalidantes”.¹²²

116 Ibid., p. 64.

117 Ibid.

118 GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 294.

119 Ibid.

120 Ibid., p. 298.

121 SILVA, Eva Sónia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 230.

122 BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Editora

Conforme explica Giacomo Grezzana, embora “tanto o dever pré-contratual de informar quanto o regime de invalidades possam ter por objetivo a proteção da liberdade contratual por meio do consentimento informado do credor da informação, não se aceita que tutelem o bem jurídico da mesma forma”.¹²³ Nesse cenário, enquanto que o erro e o dolo atuam no plano da validade, a responsabilidade pré-contratual fornece tutela mais branda, impondo apenas a obrigação de indenizar os danos causados pela informação falsa ou faltante.

Logo, “a responsabilidade pré-contratual por violação do dever de informar vai ao ponto de gerar eficácia indenizatória e daí não passa. Se preenchidos os requisitos da invalidade por erro ou dolo, cumula-se a responsabilidade pré-contratual com a invalidade”.¹²⁴ A responsabilidade pré-contratual também não teria o condão de promover a adaptação ou alteração do contrato aos termos que teriam sido aceitos pelas partes se tivessem conhecimento da informação correta.

Segundo Grezzana, “se a via indenizatória não deve acolher nem mesmo o desfazimento do contrato, com muito maior razão não deve acobertar a modificação do mesmo, impondo aos contratantes solução muito mais gravosa que é a imposição de obrigação diversa daquela que contrataram”.¹²⁵ Essa hipótese somente deve ser aceita em casos excepcionais, quando o lesado puder demonstrar satisfatoriamente que o devedor da informação teria aceitado os outros termos que o recebedor da informação teria proposto se soubesse da realidade.

4.2. A NATUREZA E DELIMITAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS

Os conceitos de interesse negativo e interesse positivo voltam-se à definição do dano indenizável, desenvolvendo-se no âmbito da responsabilidade civil.¹²⁶ Essas expressões foram cunhadas por Rudolf von Jhering como fórmulas de síntese, a fim de definir a composição dos danos reparáveis, a partir da distinção entre as hipóteses de invalidação e de descumprimento do contrato.¹²⁷ Conforme explica Renata Steiner, a partir da dicotomia entre validade e invalidade, surgiu um duplo direcionamento dos danos: “de um lado, poderia haver interesse na manutenção do contrato, ou seja, no cumprimento, o que pressupunha a existência e validade do pacto; por outro, poderia haver interesse na não conclusão do contrato”.¹²⁸

Enquanto que o interesse contratual positivo volta-se à situação de cumprimento

Quartier Latin do Brasil, 2019.

123 GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 298.

124 Ibid., p. 300.

125 Ibid.

126 STEINER, Renata Carlos. **Interesse positivo e interesse negativo**: a reparação de danos no direito privado brasileiro. 2016. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

127 Ibid.

128 Ibid., p. 17.

do contrato, buscando-se uma situação positiva em relação a ele, o interesse contratual negativo tem como objetivo a recondução à situação anterior à formação do contrato, sendo equivalente a uma situação relacional negativa. O lesado deverá ser reconduzido à situação em que estaria se não fosse a ocorrência do evento lesivo, podendo ser uma situação *a quo*, anterior à ocorrência do descumprimento, ou *ad quem*, como se houvesse o seu cumprimento.

Cumprir mencionar que, sendo situações hipotéticas em relação ao contrato, “é intuitivo concluir que seu âmbito de aplicação se desenvolve na responsabilidade advinda do rompimento do contrato ou da relação jurídica pré-contratual”.¹²⁹ Afasta-se, por conseguinte, a sua utilidade na responsabilidade aquiliana ou extranegocial, quanto à violação a um dever absoluto – situação em que não está em evidência uma relação mais estreita entre as partes.

A teoria da responsabilidade pré-contratual, desenvolvida por Jhering, pretendeu oferecer uma resposta aos danos provenientes de contratos nulos em razão de sua formação, entendendo-se que a indenização deveria cobrir o interesse contratual negativo, isto é, “deveria colocar o lesado ‘na situação em que se encontraria se nunca tivesse havido negociações e contrato nulo’”.¹³⁰ Segundo Renata Steiner, o interesse negativo é “a situação hipotética de recondução do lesado, representada pela situação patrimonial em que ele estaria se nem sequer houvesse cogitado do contrato, ou seja, se não houvesse iniciado contatos negociais”.¹³¹

O interesse negativo costuma ser definido como “o dano sofrido pelo lesado por ter confiado na conclusão de um contrato que no fim se revelou inválido”¹³². Uma vez que busca colocar o lesado na situação anterior às negociações do contrato (*status quo ante*), esse conceito “costuma ser ligado a eventos lesivos ocorrido na fase de formação do contrato e, conseqüentemente, à responsabilidade pré-contratual”.¹³³

No entanto, não será propriamente de contrato inválido a hipótese de violação a dever de informar na fase pré-contratual, pois a invalidade só existe se à falha informativa somarem-se os demais requisitos do erro ou do dolo. Assim, na maior parte das vezes, a falha na informação levará à conclusão de um negócio válido, embora com conteúdo indesejado.

Por outro lado, o interesse contratual positivo é “a situação hipotética patrimonial na

129 Ibid., p. 47.

130 SILVA, Eva Sônia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 209.

131 STEINER, Renata Carlos. **Interesse positivo e interesse negativo**: a reparação de danos no direito privado brasileiro. 2016. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 46.

132 GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 301.

133 COSTA, Cláudia Gruppi Costa; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. O Dolo Acidental em Contratos de Compra e Venda de Participação Societária: Critérios para a Quantificação dos Danos. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 160.

qual o lesado estaria se o contrato houvesse sido integral e adequadamente cumprido”.¹³⁴ Conforme explicam Cláudia Gruppi Costa e Guilherme Setoguti J. Pereira, “o interesse positivo é aquele que coloca o lesado na situação em que estaria se o contrato fosse adimplido (*status ad quem*) e, por isso, é frequentemente utilizado para tratar de indenização decorrente de responsabilidade contratual”.¹³⁵

Todavia, o interesse positivo não se mostra adequado para a fixação do dano em razão da violação ao dever pré-contratual de informar, visto que aquele conceito busca colocar o lesado na situação em que se encontraria se o contrato fosse válido. Nesse sentido, “não há como justificar interesse legítimo do lesado ao cumprimento de um contrato segundo termos que não chegaram a ser celebrados”.¹³⁶ Da mesma forma, o interesse negativo, ao menos em sua formulação tradicional, não se mostra adequado, pois a responsabilidade pré-contratual já evoluiu para figuras que não se resumem a contratos inválidos e à ruptura de negociações.

Nesse cenário, a associação do interesse negativo à invalidade do contrato e o interesse positivo à sua validade, a partir da leitura estrita de Jhering, ergueu verdadeiros dogmas, não condizentes com as transformações do Direito das Obrigações, “desconsiderando que há uma diversa gama de eventos lesivos que podem se enquadrar em uma e outra hipótese”.¹³⁷

Eva Sónia Moreira da Silva argumenta que somente no contexto da sua origem histórica pareceria justificável a visão da função ressarcitória da responsabilidade pré-contratual, visto que, hoje, esta “não se limita aos casos em que o contrato vem a ser declarado nulo por determinada deficiência na sua formação”,¹³⁸ também podendo abranger casos em que o contrato nunca chegou a ser celebrado e casos em que o princípio da boa-fé foi violado durante as negociações, tornando o contrato desvantajoso para o lesado.

Nesse sentido, Eva Sónia Moreira da Silva entende que “os danos a indemnizar, existindo responsabilidade pré-contratual, deverão ser, em princípio, todos os danos resultantes da violação do princípio da boa fé *in contrahendo*. Depois, no caso concreto, é que será necessário quantificá-los”.¹³⁹ Portanto, “todos os danos deverão ser ressarcidos, de forma a colocar-se o lesado na situação em que encontraria se não fosse o acto lesivo (a

134 STEINER, Renata Carlos. **Interesse positivo e interesse negativo**: a reparação de danos no direito privado brasileiro. 2016. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 45.

135 COSTA, Cláudia Gruppi Costa; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. O Dolo Acidental em Contratos de Compra e Venda de Participação Societária: Critérios para a Quantificação dos Danos. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 159.

136 GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 301.

137 STEINER, Renata Carlos. **Interesse positivo e interesse negativo**: a reparação de danos no direito privado brasileiro. 2016. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 45.

138 SILVA, Eva Sónia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 213.

139 Ibid., p. 215.

omissão da informação ou a transmissão da informação errada, de forma culposa, quando existia o dever de informar)".¹⁴⁰ Assim, é importante não se prender em conceitos rígidos que impeçam de determinar, com a flexibilidade, o *quantum* indenizatório, o que não significa que, em determinados casos, este *quantum* não equivalha ao interesse negativo.

Por seu turno, Giacomo Grezzana entende que, embora o interesse negativo não se mostre de todo adequado, este pode ser útil na delimitação do dano indenizável por violação ao dever de informar, orientando-se a colocar o lesado na situação em que estaria se a informação correta lhe tivesse sido repassada, ou seja, se o dever de informar fora corretamente cumprido.¹⁴¹ Especificamente no âmbito da alienação de participação societária, se a falta de informação levar à celebração de contrato com conteúdo indesejado, a indenização buscará colocar o lesado na situação em que estaria se tivesse sido devidamente informado.

Nessa lógica, "a indenização por violação ao dever de informar em alienação de participação societária não pode fazer mais que sancionar o interesse negativo, quase sempre consistente no pagamento de indenização equivalente ao *quantum* que o adquirente teria pago a menor pela participação".¹⁴² Cabe ao adquirente fazer prova de que teria oferecido um preço menor e que o vendedor teria aceito, o que é extremamente difícil em alienação de participação societária, onde as incertezas sobre o futuro da empresa são muito diversificadas. Além disso, "será difícil comprovar que o dador da informação teria concordado com reduzir o preço no valor da indenização postulada pelo receptor da informação".¹⁴³

Vale mencionar que somente o dano ressarcível é objeto de indenização, isto é, o dano atual e certo. Segundo apontam Cláudia Gruppi Costa e Guilherme Setoguti J. Pereira, "a noção jurídica de dano ressarcível está historicamente ligada à efetiva diminuição patrimonial".¹⁴⁴ Hoje, a noção de dano decorre do seu conceito normativo, que dispõe que são passíveis de indenização as perdas e danos incorridas pelo credor, as quais compreendem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402, CC).

De um lado, "o dano emergente pode ser definido como a diminuição efetiva do ativo ou o aumento do passivo";¹⁴⁵ de outro vértice, o lucro cessante tem noção mais abstrata e corresponde a tudo aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (art. 402, CC).

Ademais, somente o dano certo é indenizável, ao passo que o dano hipotético, eventual ou conjectural não é tutelado pelo ordenamento jurídico e não é passível de indenização. Portanto, "para identificar os danos indenizáveis, é preciso verificar a observância

140 Ibid., p. 217.

141 GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019.

142 Ibid., p. 304.

143 Ibid., p. 305.

144 COSTA, Cláudia Gruppi Costa; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. O Dolo Acidental em Contratos de Compra e Venda de Participação Societária: Critérios para a Quantificação dos Danos. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 161.

145 Ibid., p. 162.

dos requisitos do dever de indenizar – ato, em geral, ilícito; dano certo, direto e imediato; nexo de causalidade – a fim de que se indenize integralmente o dano”.¹⁴⁶

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise empreendida e os resultados alcançados, algumas conclusões podem ser extraídas. Primeiramente, depreende-se que o dever de informar não é ilimitado e apresenta diferentes intensidades, conforme critérios objetivos e subjetivos.

Nos contratos de compra e venda de participação societária, o alienante deve informar não apenas sobre as circunstâncias relativas às quotas ou ações, mas também sobre o próprio patrimônio da sociedade e as circunstâncias relacionadas ao seu acervo de bens e direitos. Nesse cenário, o ônus de auto-informação do comprador e a realização de uma *due diligence* prévia são importantes para definir o âmbito de incidência do dever de informar do vendedor.

Em segundo lugar, verifica-se que a responsabilidade pré-contratual gera apenas efeitos indenizatórios, não tendo o condão de, por si só, atuar no plano da validade, mas somente quando acoplada a outros institutos, como o dolo e o erro. Logo, é importante distinguir a responsabilidade pré-contratual fundada na infração culposa ao dever de informar e o dolo comissivo ou omissivo por defeito informativo, visto que aquela fornece tutela mais branda, impondo apenas obrigação de indenizar.

Em terceiro lugar, constatou-se controvérsia quanto ao regime da responsabilidade pré-contratual, existindo divergência sobre se a responsabilidade pré-contratual seguiria o regime da responsabilidade contratual, extracontratual ou um terceiro regime autônomo, de natureza *sui generis*. Ademais, verificou-se que o interesse contratual positivo e negativo, em sua acepção tradicional, a partir da dicotomia entre invalidação e descumprimento do contrato, não se mostra totalmente adequado. Isso porque existe uma série de outros eventos lesivos que podem se enquadrar nesses dois conceitos.

Desse modo, embora os conceitos de interesse positivo e negativo possam ser úteis para orientar a delimitação do dano indenizável, também devem ser consideradas outras circunstâncias, conforme o caso concreto, além de se observarem os próprios requisitos do dever de indenizar. Portanto, ao encontro de todo o exposto, conclui-se que não se deve adotar conceitos rígidos que impeçam de determinar o *quantum* indenizatório por violação ao dever pré-contratual de informar.

146 BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil**: Uma Análise da Omissão de Informações. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 378.

REFERÊNCIAS

BENETTI, Giovana. **Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgRg no AREsp n. 267.726/SP**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 24/10/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1276311/RS**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e Venda de Participações Societárias de Controle**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2018.

COSTA, Cláudia Gruppi Costa; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. O Dolo Acidental em Contratos de Compra e Venda de Participação Societária: Critérios para a Quantificação dos Danos. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 153-187.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **Responsabilidade Civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2011. 178 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRADERA, Véra Jacob de. Informar ou não informar nos contratos, eis a questão! In: FRADERA, Véra Jacob de; MARTINS-COSTA, Judith. (Orgs.). **Estudos de Direito Privado e Processual Civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 231-253.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 5ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 4 v.

GREZZANA, Giacomo. **A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAIS, Ezequiel. **A boa-fé objetiva pré-contratual: deveres anexos de conduta**. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVA, Eva Sónia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação**. Coimbra: Almedina, 2006.

STEINER, Renata Carlos. **Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no direito privado brasileiro**. 2016. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direi-

to, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2 v.

SUMÁRIO: **1.** Introdução. **2.** O direito à cidade e o acesso ao espaço público. **3.** A arte de rua como efetivação do direito à cidade. **4.** Aspectos jurídicos da arte urbana no Brasil: a experiência curitibana. **5.** Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

As cidades e os espaços públicos urbanos são temas recorrentes de discussão em campo acadêmico, político ou dos movimentos sociais. Verifica-se a relevância de pensar a relação desses espaços e da cidade entre si e com os indivíduos que nela habitam, participam e interagem (tanto com o ambiente quanto entre eles), de modo a alcançar a plenitude de seus direitos. No que tange à vida urbana, o direito à cidade parece ser o mais expressivo. É, pois, através da sua efetiva satisfação que os cidadãos conquistam e satisfazem diversos outros direitos.

Os habitantes das cidades contemporâneas são, muitas vezes, privados de uma vida urbana digna. Isso decorre, principalmente, do atual modelo de desenvolvimento urbano que privilegia os interesses dos grupos financeiros e de investidores, em detrimento das necessidades dos cidadãos.¹⁴⁷ Nesse sentido, governar democraticamente as cidades, respeitando os direitos dos indivíduos, bem como a diversidade econômica, ambiental, política e cultural de seu território, passa a ser um grande desafio para os novos tempos.¹⁴⁸

Compreende-se que a questão urbana deve ser colocada em pauta de discussão em meio acadêmico, político e social, visando estabelecer uma mudança no padrão urbano predominante e, por consequência, permitindo uma vida digna à população urbana. O direito à cidade é colocado como peça central dessa mudança, estabelecendo um novo paradigma que permite a tomada de medidas voltadas a um modelo de cidade que seja inclusiva, justa, democrática e sustentável.¹⁴⁹

Com base nesse cenário, o presente estudo pretende analisar a composição contemporânea do direito à cidade, dando um enfoque nos aspectos da gestão democrática e do acesso ao espaço público e à cultura. Dessa forma, a eminente pesquisa possui, como papel central, o objetivo de apresentar a arte de rua como uma ferramen-

147 SAULE JÚNIOR, Nelson. O direito à cidade como centro da nova agenda urbana. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, n. 15, p. 73-76, jul.-dez. 2016.

148 SAULE JÚNIOR, Nelson. **O direito à cidade como paradigma da governança urbana democrática**. São Paulo: Instituto Pólis, 2005. Disponível em: <<https://polis.org.br/wp-content/uploads/2014/07/750.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

149 SAULE JÚNIOR, Nelson, op. cit.

ta essencial de efetivação desse direito. Para tanto, a fim de assinalar as questões pertinentes ao tema, busca-se estabelecer uma breve relação entre a cidade e os espaços públicos urbanos e, em seguida, delimitar os pontos centrais da discussão existente acerca do direito à cidade e o seu conteúdo. Ainda, busca-se compreender o que a arte de rua representa para as cidades contemporâneas e para os espaços urbanos. Investiga-se, assim, a interação entre os artistas de rua, os transeuntes e o espaço público. A revisão bibliográfica, nesse ponto, visa perceber de que modo a arte de rua é empregada como promotora da participação dos indivíduos na vida urbana e, muitas vezes, como resistência.

Por fim, analisa-se os aspectos jurídicos da arte de rua em Curitiba/PR. A partir de uma leitura da legislação municipal e das matérias de jornais locais, analisando os incentivos e os cerceamentos a essa arte, é possível compreender a (in)visibilidade dos artistas de rua perante o Poder Público. Busca-se averiguar qual é a participação que essa classe tem na tomada de decisões, a partir da discussão sobre a formulação de normas que incidem diretamente em seus trabalhos.

2. O DIREITO À CIDADE E O ACESSO AO ESPAÇO PÚBLICO

O tema do direito à cidade não é novo em meio acadêmico, nas reivindicações de movimentos sociais ou em conferências internacionais e legislações. Todavia, observa-se que não há concordância no conteúdo que esse termo abrange. Desde sua aparição em “*Le droit à la ville*” de Henri Lefebvre [1968], o “direito à cidade” passou a ser utilizado em diferentes contextos, com uma variedade de sentidos. Para alguns autores, essa pluralidade representa, além de uma imprecisão conceitual, um esvaziamento de sua força crítica.¹⁵⁰

Nesse sentido, Marcelo Lopes de Souza¹⁵¹ aponta que o direito à cidade representaria uma “expressão guarda-chuva”, acabando por corromper e trivializar o conceito, ao passo que não compreenderia qualquer rigor teórico e sentido analítico. Bianca Tavolari,¹⁵² por outro lado, defende que a pretensão de definir o conteúdo e forma do direito à cidade, a fim de determinar o que o Lefebvre “quis dizer”, obscurece o caráter de interpretação múltipla de seu texto.

Em seu esforço argumentativo, Tavolari¹⁵³ considera o mote “Uma cidade só existe para quem pode se movimentar por ela” do Movimento Passe Livre como representação do questionamento de quem pode fazer parte da cidade. Essas reivindicações, além de reunir críticas sociais e críticas fundadas na perda de autenticidade e liberdade, apresentam um olhar diferente para o direito – ao passo que esse direito não se traduziria, necessariamente

150 TAVOLARI, Bianca. Direito à Cidade: uma trajetória conceitual. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 93-109, 2016.

151 SOUZA, M. apud TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 87, p. 139-165, 2012.

152 TAVOLARI, Bianca, op. cit.

153 TAVOLARI, Bianca, ibid.

te, em direito estatal.

Conforme apresenta Thiago Aparecido Trindade, Henri Lefebvre defende o direito à cidade como “uma utopia, uma plataforma política a ser construída”.¹⁵⁴ Nesse sentido, o direito proposto pelo autor não se trata de um direito a ser institucionalizado no ordenamento jurídico. Ele seria, sobretudo, o “direito de experimentar e usufruir da centralidade urbana no ritmo do valor de uso em oposição ao valor de troca, o que exige necessariamente o rompimento com a lógica capitalista de produção do espaço”.¹⁵⁵

David Harvey propõe o direito à cidade como um direito humano. Ainda, apropriando-se da definição de cidade do sociólogo Robert Park, argumenta que pensar a cidade que queremos é pensar o “tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos que desejamos”.¹⁵⁶ Assim, o autor defende que o direito à cidade é o direito dos indivíduos mudarem a si mesmos através da mudança da cidade. Ainda, não se trataria de um direito individual, mas sim comum, eis que a “transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização”.¹⁵⁷

De acordo com Tavorari,¹⁵⁸ no que tange a recepção do direito à cidade no Brasil, houve uma generalização das ideias centrais de Henri Lefebvre (quanto à vida cotidiana e ao direito à cidade espaço de luta política), Manuel Castells (quanto à questão urbana e os movimentos sociais) e David Harvey (quanto à justiça social e a cidade). Ela destaca, ainda, que essa recepção ocorreu durante a ditadura civil-militar, momento em que havia um maior peso social nas questões de direito, justiça e democracia.

Verifica-se, nesse sentido, a inexistência de uma pretensão sistemática de definir o que é o direito à cidade ou o seu estatuto, convergindo-se na adoção de um direito à cidade não restrito a reivindicações imediatas dos movimentos. Nessa perspectiva, a Tavorari apresenta essa categoria como uma tentativa de organizar lutas fragmentadas num denominador comum, de ampliar pautas específicas para um contexto mais abrangente com objetivos políticos não imediatos, de dar um sentido à apropriação dos espaços da cidade e das lutas por direitos.¹⁵⁹

Battaus e Oliveira, por sua vez, apontam que o Estado brasileiro não consegue garantir o direito à cidade – direito metaindividual, de terceira dimensão, com amparo constitucional – aos seus cidadãos. Este direito é, em sua essência, um direito a “uma cidade hígida, a um ambiente harmônico e equilibrado e a um local que proporcione dignidade à pessoa”.¹⁶⁰ Ele, ainda, é uma *queixa* e uma *exigência* – é uma compreensão global quanto

154 TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 87, p. 139-165, 2012, p. 140.

155 TRINDADE, Thiago Aparecido, *ibid.*, p. 142.

156 HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas sociais**, n. 29, p. 73-89, 2012, p. 74.

157 HARVEY, David, *ibid.*, p. 74.

158 TAVOLARI, Bianca. Direito à Cidade: uma trajetória conceitual. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 93-109, 2016.

159 TAVOLARI, Bianca, *ibid.*, p. 102.

160 BATTAUS, Danila M.; OLIVEIRA, Emerson Ademar B. de. O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 97, p. 81-106, 2016, p. 82.

à formação e crescimento do processo urbano.¹⁶¹

Atualmente existem diversos documentos internacionais e legislações que mencionam o direito à cidade. O reconhecimento institucional se deu após um longo histórico de construção, decorrente da urbanização capitalista como modo hegemônico de produção de cidades.¹⁶²

Esse período sofreu influência da década de 1960 francesa e, durante o processo constituinte, os movimentos sociais propuseram uma Emenda Popular pela Reforma Urbana. Esta, contando com cerca de 200.000 assinaturas, introduziu o princípio da função social da cidade e da propriedade no capítulo sobre Política Urbana na Constituição Federal de 1988.¹⁶³

Conforme explicam Saule Júnior e Uzzo¹⁶⁴ (2010), os principais avanços conquistados nesse momento foram: a vinculação da propriedade ao direito público, de modo a garantir o interesse coletivo aos seus usos individuais; e a afirmação da autonomia municipal, com seu efetivo estabelecimento, e a participação ampliada da população na gestão das cidades.

O Estatuto da Cidade foi promulgado, em 2001, através da Lei nº 10.257/01. Os estudos acerca do tema apresentam uma perspectiva analítica histórica, em que as diretrizes e instrumentos jurídicos e urbanísticos do Estatuto são marcados pelo ideário da Reforma Urbana, eis que seu projeto de lei retomou diversos artigos que teriam sido originalmente apresentados na Emenda Popular da Reforma Urbana. O Brasil, a partir dessa lei, foi o primeiro país do mundo a positivizar o direito à cidade.¹⁶⁵

O Estatuto, partindo dos princípios da função social da propriedade e gestão democrática da cidade, apresenta normas de ordem pública e interesse social que visam regular o uso da propriedade urbana, garantindo o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos.¹⁶⁶

No campo internacional, tem-se a Carta Mundial pelo direito à cidade, apresentada durante o II Fórum Social Mundial, de Porto Alegre/RS em 2002. Após seu lançamento, durante vários anos, ela teve sua redação aperfeiçoada com a incorporação de contribuições de sujeitos coletivos diversos. Ela é uma referência internacional no processo de mobilização pelo reconhecimento do direito à cidade como direito humano.¹⁶⁷

161 BATTAUS, Danila M.; OLIVEIRA, Emerson Ademir B. de, *ibid.*

162 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana-Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017.

163 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al, *ibid.*

164 SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. A trajetória da Reforma Urbana no Brasil. In: SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte (ed.). **Cidades para tod@s**: Propostas e experiências pelo direito à cidade. Santiago: Habitat International Coalition, 2010, p. 259-270.

165 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al, *op. cit.*

166 SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina, *op. cit.*

167 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana-Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017.

Saule Júnior¹⁶⁸ aponta que o processo de construção dessa Carta visou propagar o direito à cidade como um novo direito humano. Esse direito, baseado em uma plataforma de reforma urbana, teria o objetivo de modificar a realidade urbana mundial. A sua implementação, ainda, resultaria na construção de cidades justas, humanas, democráticas e sustentáveis.

Destaca-se, ainda, importante momento no cenário internacional para o direito à cidade: a Conferência HABITAT III de 2016, em Quito. A Nova Agenda Urbana foi aprovada nela, devendo ser adotada pelos países-membros da ONU pelos próximos 20 anos. Em sua organização, a conferência dividiu temas-chaves em grupos denominados “Policy Units”, sendo a n° 1 chamada de “The right to the city and cities for all”. O documento gerado por essa Policy Unit apresentou o direito à cidade como centro da nova Agenda Urbana e novo paradigma para o Desenvolvimento Urbano, tratando a cidade como um bem comum.¹⁶⁹

Quanto aos componentes do direito à cidade, tratados ao longo da agenda, citam-se: princípio da função social da terra, sustentabilidade ambiental, princípio da gestão democrática, proibição do retrocesso, direito à moradia adequada e acesso ao espaço público e à cultura.¹⁷⁰ Para os fins do presente trabalho, convém destacar o posicionamento da Conferência HABITAT III quanto ao princípio da gestão democrática e ao acesso ao espaço público e à cultura.

No primeiro ponto, a Nova Agenda Urbana tratou do significado da ideia de “democracia”, bem como debateu suas formas de concretização e aprofundamento. Similarmente à Carta Mundial pelo direito à cidade, que incorporou a necessidade de suprimir obstáculos à efetiva participação de grupos vulneráveis, ela qualifica a participação como ampla, efetiva e significativa. Nessa perspectiva, as decisões de política pública precisam considerar, ativamente, a posição de todas as pessoas, em especial as mais atingidas pela decisão em pauta.¹⁷¹

Virgínia Totti Guimarães esclarece que a gestão democrática da cidade:

encontra-se no cerne do direito à cidade, a partir da obra de Lefebvre, que o veicula à uma cidade em direção aos verdadeiros desejos e necessidades dos seus habitantes, ligado aos projetos utópicos, que poderão um dia concretizar-se, mas que delimitam uma ampla e irrestrita participação dos que habitam e vivem na cidade; e igualmente como Harvey, que entende o direito à cidade como um poder de transformação. Não há, assim, como entender o direito à cidade sem incluir os direitos à participação, com real poder de decisão, à informação e à publicidade.¹⁷²

No segundo ponto, a Nova Agenda Urbana dispõe sobre a proteção e manutenção

168 SAULE JÚNIOR, Nelson. **O direito à cidade como paradigma da governança urbana democrática**. São Paulo: Instituto Pólis, 2005. Disponível em: <<https://polis.org.br/wp-content/uploads/2014/07/750.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

169 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al, op. cit.

170 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al, ibid.

171 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al, ibid.

172 GUIMARÃES, Virgínia Totti. Direito à cidade e direitos na cidade: integrando as perspectivas social, política e jurídica. *Revista de Direito da Cidade*, v. 9, n. 2, p. 626-665, 2017, p. 650.

do acesso público aos espaços urbanos, garantindo a “promoção de medidas apropriadas que facilitem o acesso a ambientes públicos democráticos que valorizem a manifestação artística e cultural como um elemento central da cidade”.¹⁷³

Ainda, ela dispõe sobre a equidade no acesso ao espaço público, a fim de assegurar uma cidade de qualidade a todos. Nessa perspectiva, a ocupação – aproveitamento em plenitude pela população – do espaço público é essencial ao desenvolvimento de um senso de coletividade e de convivência cidadã ativa.¹⁷⁴

Por fim, a Nova Agenda Urbana compreende que a produção socioespacial urbana é fruto das mudanças sujeitas à intervenção do poder público, da iniciativa privada e da população. Essa produção abrange instrumentos de manifestação cultural como “alavanca propulsora de livre expressão, conjuntamente com o fazer artístico, que impulsiona a construção de ideias e imagens, compondo identidade estética-cultural à cidade”.¹⁷⁵ Ainda, ao fundir a cultura e o espaço público, o acesso à manifestação artística por meio do ambiente urbano exprime “uma forma plural, libertadora, democrática e emancipatória de educação cultural popular”.¹⁷⁶

3. A ARTE DE RUA COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADE

Não há um denominador comum que identifique as práticas multifacetadas que são englobadas pelo termo “arte de rua”.¹⁷⁷ A sua origem data de séculos passados – sua ancestralidade remonta de atividades exercidas nos espaços públicos urbanos, relacionadas à música, ao teatro, ao circo, às feiras populares ou ao charlatanismo, desde a Grécia antiga e Idade Média até as práticas artísticas atuais.¹⁷⁸

As suas intervenções se diferenciam por meio das “especificidades da arte sendo representada, do espaço, do tempo e do do contexto sociocultural de cada lugar”.¹⁷⁹ Assim, arte de rua é um conjunto de práticas existentes nas cidades do mundo todo, que se transformam ao longo dos séculos.¹⁸⁰

Apesar da diversidade de suas manifestações, ela possui elementos caracterizantes: “a performance em espaços públicos urbanos [...]; a reunião de diferentes linguagens e disciplinas; a gratuidade para os transeuntes, com os artistas eventualmente ‘passando o

173 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana-Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017, p. 1237.

174 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al, *ibid.*

175 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al, *ibid.*, p. 1238.

176 ALFONSIN, Betânia de Moraes et al, *ibid.*, p. 1238.

177 REIA, Jhessica Francielli. Os palcos efêmeros da cidade: arte de rua, regulação e disputa pelos espaços públicos urbanos em Montreal e no Rio de Janeiro. **Revista ECO-Pós**, v. 20, n. 3, p. 215-243, 2017.

178 REIA, Jhessica. A lei no bolso: música de rua e a luta pelos espaços públicos no Rio de Janeiro. **Cidades Musicais**, p. 79-107, 2018.

179 REIA, Jhessica Francielli. Os palcos efêmeros da cidade: arte de rua, regulação e disputa pelos espaços públicos urbanos em Montreal e no Rio de Janeiro. **Revista ECO-Pós**, v. 20, n. 3, p. 215-243, 2017, p. 221.

180 REIA, Jhessica,, *op. cit.*

chapéu’ – que é o ato de pedir doações da audiência”.¹⁸¹ Todavia, diferencia-se os termos arte de rua e arte na rua, uma vez que o primeiro envolve pensar a arte especificamente para o espaço público, sendo que no segundo esse processo não é necessário.¹⁸²

Débora Souto Allemmand e Eduardo Rocha¹⁸³ apontam que a performance surgiu no início dos anos 1970, rompendo com a arte tradicional – nascendo de improvisações, transformando o artista em sujeito e objeto de sua arte, diminuindo a distância entre vida e arte. A performance é, portanto, o resultado do trabalho de artistas que investigavam o corpo.

Considera-se, ainda, que a arte de rua é “uma prática comunicacional que pode ajudar a conectar as pessoas umas às outras e ao próprio ambiente urbano, através de suas ocupações da cidade”.¹⁸⁴ O espaço urbano construído, nessa perspectiva, seria igualmente comunicativo, se exacerbando na sua ocupação pela arte de rua.¹⁸⁵

Jhessica Reia, se utilizando dos estudos de Catherine Aventin, aponta que a arte de rua é representada em um primeiro momento como diversão. Todavia, após essa impressão, ela pode ser interpretada como “mensagem subversiva, crítica e provocativa da sociedade contemporânea”.¹⁸⁶ Os espetáculos de rua apresentam aos habitantes da cidade outros usos do espaço, sem apagar ou esconder o cotidiano, estabelecendo uma dinâmica de experiência com os transeuntes em espaços públicos.¹⁸⁷

Os artistas de rua revelam as dinâmicas de poder e disputa pela cidade. As intervenções desses artistas geram interrupções da cotidianidade e, por consequência, acarretam: esforços regulatórios; tentativas de controle; aumento da observância da lei; e intenso debate público.¹⁸⁸ Ainda:

[...] os artistas tentam restaurar um sentido ao espaço urbano e suas formas arquiteturais, tratando-se de uma proposição de reapropriação dos conteúdos significativos e simbólicos do espaço, se ancorando em uma problemática da perda do lugar social que aflige a sociedade contemporânea.¹⁸⁹

Conforme explica Reia, “em um contexto em que as relações entre cidade e mídia se estreitam, com seus espaços públicos em disputa, buscam-se formas de voltar a olhar para a cidade e enxergar possibilidades de sociabilidade e de uma vida pública”.¹⁹⁰ Segundo a autora, as performances em espaços públicos geram palcos efêmeros e, desses

181 REIA, Jhessica, *ibid.*, p. 83.

182 REIA, Jhessica Francielli, *op. cit.*

183 ALLEMAND, Débora Souto; ROCHA, Eduardo. Arte na rua e desdobramentos. **Conceição/Conception**, v. 5, n. 2, p. 34-48, 2016.

184 REIA, Jhessica, *op. cit.*, p. 84.

185 REIA, Jhessica, *ibid.*

186 REIA, Jhessica Francielli, *op. cit.*, p. 222.

187 REIA, Jhessica Francielli, *ibid.*

188 REIA, Jhessica Francielli. Os palcos efêmeros da cidade: arte de rua, regulação e disputa pelos espaços públicos urbanos em Montreal e no Rio de Janeiro. **Revista ECO-Pós**, v. 20, n. 3, p. 215-243, 2017.

189 REIA, Jhessica Francielli, *ibid.*, p. 220.

190 REIA, Jhessica. A lei no bolso: música de rua e a luta pelos espaços públicos no Rio de Janeiro. **Cidades Musicais**, p. 79-107, 2018, p. 84.

encontros urbanos – efêmeros e, muitas vezes, inesperados – surgem oportunidades de sociabilidade e comunicação.¹⁹¹

Esses espaços urbanos construídos são meios de comunicação que edificam e registram mensagens, se tornando ferramentas de comunicação, imagem e expressão. Nesse sentido, o seu uso gera tanto efeitos de coesão identitária e cultural quanto de dominação.¹⁹² O espaço urbano e suas apropriações são dimensões estratégicas de manifestação ou expressão dos mais diferentes grupos sociais – eis que “ele abriga, registra e é fonte de representação, de identidade e de relacionamento entre os atores e a cidade, e vice-versa”.¹⁹³

Os artistas de rua reúnem um histórico de informalidade, marginalização e perseguição do Poder Público. Eles, ainda, enfrentam uma estigmatização pela sociedade.¹⁹⁴ A arte de rua, por sua vez, modifica o ambiente, tendo uma função pública e política. Ela é, portanto, uma forma de resistência – desterritorializando quem a experimenta, modificando valores da sociedade e potencializando uma outra forma de enxergar um espaço. Ademais, ela produz espaço urbano, ao passo que reflete contradições, conflitos e relações de poder que o constitui.¹⁹⁵

Quanto à regulação da arte de rua, Reia afirma que:

Observa-se que a tentativa de regular os artistas de rua e, por consequência, os usos dos espaços públicos urbanos acontece em diversas cidades do mundo e gera inúmeros formulários, relatórios, regras e autorizações a serem seguidas como modelo, assim como tentativas de dar mais visibilidade para os artistas e incluí-los nas agendas turísticas do município; há ainda casos de articulação de artistas de rua em torno de associações e outras organizações para discutir e defender seus interesses. Uma das dúvidas comuns que surgem diante desse processo de regulação, institucionalização e legitimação da arte de rua é até que ponto isso prejudicaria a construção da cidade enquanto produtora de heterogeneidades e de encontros, limitando as dinâmicas e processos que não apenas ocorrem no espaço público, mas que moldam as experiências vividas pelos diferentes agentes que a povoam, a produzem, que dão sentido a ela, destacando os aspectos materiais e simbólicos, os modos de viver/sentir e as espacialidades e territorialidades nela vigentes.¹⁹⁶

Nessa perspectiva, a autora compreende que a noção de “ordem pública”, quando invocada, remete a um estabelecimento de limites ao uso de espaços públicos e a uma marginalização de artistas de rua. A criação de políticas de ordenamento e controle afetam o direito à cidade, bem como o pertencimento e a qualidade de vida dos indivíduos. A regulação, por um lado, representa um papel de legitimação e aceitação para os artistas e, por outro, implica na segregação e controle de quem, e como, terá acesso aos espaços

191 REIA, Jhessica, *ibid.*

192 IVO, Any Brito Leal. Cidade: mídia e arte de rua. **Caderno CRH**, v. 20, n. 49, p. 107-122, 2007.

193 IVO, Any Brito Leal, *ibid.*, p. 107.

194 REIA, Jhessica, *op. cit.*

195 ALLEMAND, Débora Souto; ROCHA, Eduardo. Arte na rua e desdobramentos. **Conceição/Conception**, v. 5, n. 2, p. 34-48, 2016.

196 REIA, Jhessica. A lei no bolso: música de rua e a luta pelos espaços públicos no Rio de Janeiro. **Cidades Musicais**, p. 79-107, 2018, p. p. 86-87.

públicos.¹⁹⁷

Isso acaba gerando uma divisão entre a classe de artistas de rua, em que uma parcela apoia as iniciativas de regulação e outra questiona a legitimidade de regular espaços públicos que, na teoria, poderiam e deveriam ser acessados, utilizados e apropriados em sua plenitude por qualquer cidadão. A gestão diferenciada dos ilegalismos, conceituada por Foucault, significa uma regulação de determinadas práticas em detrimento de outras, que são perseguidas. A partir dela, é possível compreender a regulação da arte de rua pelo Estado.¹⁹⁸

Determinar algumas práticas de arte de rua como permitidas implica na criação, automática, de um rol de atividades irregulares. Assim, as leis que versam sobre a arte de rua estabelecem um sistema de gestão que determina o que é, ou não, reconhecido como tal, bem como qual deve ser o seu tratamento.¹⁹⁹ Essa gestão de ilegalismos,

pode se dar através da criação de leis que regulamentem o que é e como se pratica a arte de rua, bem como em quais espaços ela pode acontecer, sob determinadas circunstâncias – evidenciando dinâmicas de poder e as disputas pelos espaços públicos urbanos.²⁰⁰

Por fim, compreende-se que a regulação da arte de rua apresenta diversos papéis no contexto da disputa pela cidade. Destaca-se três papéis principais, sendo o primeiro papel a oportunidade, proteção e legitimação; o segundo, a delimitação das práticas; e o terceiro, a exclusão e reprodução de desigualdades, exercendo controle arbitrário quanto ao acesso aos espaços públicos.²⁰¹ Nesse sentido, a regulação não deve ser um fim em si mesmo, mas um meio de incentivar as oportunidades de encontro e sociabilidade nos espaços públicos.²⁰²

4. ASPECTOS JURÍDICOS DA ARTE URBANA NO BRASIL: A EXPERIÊNCIA CURITIBANA

O direito à cidade foi reconhecido, no campo jurídico e institucional, através do capítulo da Política Urbana da Constituição Federal e da promulgação do Estatuto da Cidade em 2001. A criação de estruturas de governo específicas e os instrumentos jurídicos previstos no Estatuto – tendo sua utilização vinculada à aprovação de um plano diretor – proporcionaram um aumento de ações inovadoras nas políticas públicas urbanas.²⁰³ Nesse

197 REIA, Jhessica, *ibid.*

198 REIA, Jhessica, *ibid.*

199 REIA, Jhessica, *ibid.*

200 REIA, Jhessica, *ibid.*, p. 89.

201 REIA, Jhessica Francielli. Os palcos efêmeros da cidade: arte de rua, regulação e disputa pelos espaços públicos urbanos em Montreal e no Rio de Janeiro. **Revista ECO-Pós**, v. 20, n. 3, p. 215-243, 2017.

202 REIA, Jhessica Francielli, *ibid.*

203 CAFRUNE, Marcelo Eibs. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício

sentido, o Plano Diretor é um relevante instrumento de política urbana, tendo sua validade condicionada pela garantia da participação popular durante o processo dessa política, desde a concepção à implementação do plano diretor e das leis específicas.²⁰⁴

Concomitantemente com a elaboração participativa dos planos diretores, existem outros instrumentos de gestão democrática, como: conferências, órgãos colegiados com participação da sociedade civil, audiências públicas, etc.²⁰⁵ Tais ferramentas proporcionam uma abertura do poder público ao debate, viabilizando uma “apropriação e reconhecimento o reconhecimento institucional da realidade social e cultural local para a constituição das regras, procedimentos e instrumentos destinados a tornar efetivo o direito à cidade”.²⁰⁶

De acordo com o site da Prefeitura de Curitiba,²⁰⁷ a Lei do Plano Diretor estabelece a definição da função social da cidade e da propriedade urbana. Ela, ainda, organiza o crescimento e funcionamento do município. Representa, nesse sentido, um pacto sociopolítico para uma cidade “mais humana, participativa, inovadora, inclusiva, funcional, sustentável e que ofereça qualidade de vida para a população”. O primeiro Plano Diretor de Curitiba foi aprovado em 1966, originado do Plano Preliminar de Urbanismo.

Considerando que as cidades são mutáveis e estabelecem critérios de prioridades políticas conforme o momento histórico, o Estatuto da Cidade determinou, no art. 40, §3º, que o Plano Diretor deverá ser revisado, no mínimo, a cada 10 anos. A última revisão do Plano Diretor da capital paranaense ocorreu em 2015, de modo que a Lei do Plano Diretor de Curitiba mais atual é a Lei Municipal nº 14.771/15.²⁰⁸ Conforme seu art. 2º, essa lei

consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

No que tange à política de uso do espaço público e à política municipal da cultura, convém destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 74. São diretrizes gerais da política de uso do espaço público: XVI - promover ações de apoio à exposição e comercialização de produtos de ordem artística e social em espaços públicos; [...] XIX - promover meios e estudos para a ocupação dos espaços públicos e do mobiliário urbano para a realização de atividades de natureza cultural, social, esportiva, artística e afins, com respeito à universalidade de acesso, de forma integral e gratuita, mediante prévia comunicação e de forma

de direitos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 185-206, 2016.

204 CAFRUNE, Marcelo Eibs, *ibid.*

205 CAFRUNE, Marcelo Eibs, *ibid.*

206 SAULE JÚNIOR apud CAFRUNE, Marcelo Eibs, *ibid.*, p. 192.

207 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Plano Diretor**: O que é. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/o-que-e/1614>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

208 CURITIBA. Lei nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a revisão do plano diretor de Curitiba de acordo com o disposto no art. 40, §3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do município. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 17 dez. 2015. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/pmhqu>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

desburocratizada, na forma da lei;

Art. 105. São diretrizes gerais da política municipal da cultura: III - descentralização e desconcentração das ações culturais utilizando os equipamentos municipais, espaços públicos e privados; [...] V - participação popular na formulação da política para as áreas de arte e cultura e na fiscalização da sua execução; VI - fomento à produção e à difusão da arte e da cultura e aos seus processos de criação e inovação;

- incentivo à participação pública e privada no financiamento de ações culturais;

- valorização da cultura como estratégia de desenvolvimento humano, social e econômico;

A Lei Orgânica Municipal de Curitiba,²⁰⁹ por sua vez, dispõe sobre os incentivos às manifestações culturais e sobre a liberdade de expressão artística:

Art. 181. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Art. 187 É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente da censura ou licença.

Ainda, existem legislações municipais que afetam diretamente o exercício e os direitos dos artistas de rua. Tratando, em um primeiro momento, dos incentivos à cultura em Curitiba, destaca-se a Fundação Cultural de Curitiba (FCC). De acordo com o site da Fundação,²¹⁰ esse órgão municipal vinculado à Secretaria Cultural de Curitiba, foi criado em 05 de janeiro de 1973 – sendo o produto de um processo de transformações urbanas nas décadas de 60 e 70, decorrentes de uma política de preservação da cultura e da história da cidade.

A Lei Municipal de Incentivo à Cultura foi promulgada em 13 de novembro de 1991, tendo sido implantada em 1993.²¹¹ Ela é considerada uma importante ferramenta para a produção cultural da cidade. Ainda, a Lei Complementar n° 57/05²¹² criou o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura - PAIC, o Fundo Municipal de Cultura - FMC e concedeu incen-

209 CURITIBA. **Lei Orgânica do Município de Curitiba/PR**. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/sdtim>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

210 FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. **Institucional**: História. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.fundacaoculturaldecuitiba.com.br/historia/inicio/>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

211 FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. **Lei de Incentivo**: O que é.[s.d.]. Disponível em: <<http://www.fundacaoculturaldecuitiba.com.br/leideincentivo/o-que-e/>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

212 CURITIBA. Decreto n° 1549, de 21 de dezembro de 2006. Aprova o regulamento do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura - PAIC, criado pela Lei Complementar n° 57, de 08 de dezembro de 2005. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 02 jan. 2007. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/icmkp>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

tivo fiscal ao Mecenato Subsidiado, revogando a Lei Complementar nº 15/97. O Decreto nº 1549/06,²¹³ por sua vez, aprovou o regulamento do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura - PAIC, que visa apoiar e incentivar manifestações culturais e artísticas da capital paranaense.

Nesse aspecto, o cenário da pandemia de COVID-19 toma uma grande proporção. Os primeiros casos notificados da doença, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, ocorreram em dezembro de 2019 e, desde então, ela tem se espalhado pelo mundo todo. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia da doença, determinando os cuidados necessários para o seu controle.

A principal medida tomada pelo governo federal foi a promulgação da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020), regulamentada pelo Decreto nº 10.464/2020, tendo entrado em vigor no final de junho de 2020. A lei prevê um auxílio financeiro ao setor cultural, além de apoio aos profissionais da área, liberando o valor de três bilhões de reais para estados e municípios. Tal medida visa a manutenção de espaços culturais, editais públicos e o pagamento de auxílio emergencial para aqueles que precisarem interromper suas atividades.²¹⁴

Em setembro de 2020, o governo federal liberou o valor de R\$11,9 milhões para a cidade de Curitiba. Deste, R\$9,2 milhões foram direcionados para projetos culturais contemplados em editais da FCC. O valor de R\$2,7 milhões restante ainda não foi distribuído e aguarda sanção de projeto de lei que prevê o seu reinvestimento.²¹⁵

Em nível municipal, a Prefeitura e a Fundação Cultural de Curitiba apresentam diversas ações que visam minimizar os efeitos da pandemia no setor cultural. Dentre os projetos emergenciais, destaca-se o programa FCC Digital e a assistência emergencial. O primeiro adaptou a Fundação Cultural de Curitiba e o Instituto Curitiba de Arte e Cultura às plataformas digitais, ofertando atividades culturais de todas as linguagens artísticas por meio digital. O segundo, por sua vez, estabeleceu o atendimento emergencial a circenses e artistas de rua, junto à Fundação de Ação Social (FAS). Conforme explica o site da Prefeitura de Curitiba, houve a disponibilização de créditos para compras de produtos alimentícios e de higiene nos Armazéns da Família.²¹⁶

Quanto à regulação específica dos artistas de rua, tem-se a Lei Municipal nº

213 CURITIBA. Decreto nº 1549, de 21 de dezembro de 2006. Aprova o regulamento do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura - PAIC, criado pela Lei Complementar nº 57, de 08 de dezembro de 2005. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 02 jan. 2007. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/icmkp/>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

214 RIC MAIS. Lei Aldir Blanc é debatida na Câmara Municipal de Curitiba nesta quinta (24). **Ric Mais**, Curitiba, 24 jun. 2021. Política. Disponível em: <<https://ricmais.com.br/noticias/politica/lei-aldir-blanc-e-debatida-na-camara-municipal-de-curitiba/>>. Acesso em: 5 set. 2021.

215 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Aprovados na CMC, projetos de apoio ao setor cultural e de eventos vão à sanção. **Prefeitura Municipal de Curitiba**, Curitiba, 24 ago. 2021. Retomada econômica. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/aprovados-na-cmc-projetos-de-apoio-ao-setor-cultural-e-de-eventos-va-o-a-sancao/60312>>. Acesso em: 04 set. 2021.

216 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Veja as ações da Fundação Cultural durante a pandemia. **Prefeitura Municipal de Curitiba**, Curitiba, 24 jul. 2020. Covid-19. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/veja-as-acoes-da-fundacao-cultural-durante-a-pandemia/56693>>. Acesso em: 04 set. 2021.

14.701/15,²¹⁷ que dispõe sobre as apresentações dos artistas de rua nos logradouros públicos. É pertinente destacar o exposto em seu art. 1º:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua no espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos e vias desde que observados os seguintes requisitos: I - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do poder Executivo; II - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Lei nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002; III - ter início após às 08h (oito horas) e serem concluídos até às 22h (vinte e duas horas); IV - não utilizar equipamentos com nível de pressão sonora superior aos limites estabelecidos na Lei nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Considera-se artista de rua o profissional que interpreta ou executa obra de caráter pessoal e cultural para efeito de exibição através do teatro, dança, música, representação por mímica, estátuas vivas, artes circenses em geral abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo e dos saltos mortais no chão ou em trapézio, do repentista, da arte performática, da poesia declamada, caricaturista e retratista instantâneo.

Devido sua incidência indireta, ainda, convém citar a Lei Municipal nº 10.625/02, que dispõe sobre os ruídos urbanos, sendo vedada a perturbação do sossego e bem estar público através de sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados (art. 1º).²¹⁸

Nos últimos anos, a regulamentação dos artistas de rua em Curitiba tem gerado grandes polêmicas. Em dezembro de 2018, ignorando qualquer diálogo com a classe artística ou debate com os vereadores da Câmara, o Prefeito Rafael Greca (PMN) assinou o Decreto nº 1422/18, regulamentando a Lei Municipal nº 14.701/15. O seu teor trazia fortes restrições às apresentações de artistas de rua da capital.

Os pontos mais controvertidos podem ser apontados como: a alteração no tempo de permanência de artistas em um local, de quatro para até duas horas; a restrição das apresentações culturais a apenas dois locais da Rua XV de Novembro, sendo este o único local no centro da cidade com permissão para apresentação; a limitação de até quatro artistas por apresentações diárias nesses locais; a formação da Comissão de Conciliação, a fim de solucionar conflitos, sem a participação desses artistas.²¹⁹

217 CURITIBA. Lei nº 14.701, de 28 de julho de 2015. Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Curitiba. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 29 jul. 2015. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/dupbj>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

218 CURITIBA. Lei nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002. Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, revoga as leis nºs 8583, de 02 de janeiro de 1995, 8726, de 19 de outubro de 1995, 8986, de 13 de dezembro de 1996, e 9142, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 19 dez. 2002. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/dfnpa>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

219 CALDAS, Ana Carolina. Artistas de rua de Curitiba protestam contra decreto que limita apresentações. **Brasil de Fato**, Curitiba, 15 jan. 2019. Cultura. Disponível em: <<https://www.brasil-defatopr.com.br/2019/01/15/artistas-de-rua-de-curitiba-protestam-contradecreto-que-limita-apresentacoes>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Esse decreto, visto como arbitrário pela comunidade de artistas de rua, gerou grande comoção social. Diversos protestos da classe ganharam as ruas da cidade, pedindo a sua revogação. Um músico argumenta que a norma cria artifícios jurídicos que visam burocratizar o trabalho dos artistas de rua. Isso pois, a partir dos dispositivos, para que seja possível se apresentar na rua, é necessário entrar em uma lista de espera, sendo permitido apenas quatro artistas por dia. Ainda, ele destaca que, caso chova, o artista acaba ficando prejudicado.²²⁰

O artista Palhaço Chameguinho, que trabalha nas ruas há mais de trinta anos, se acorrentou na Rua XV da capital paranaense. Ele se juntou com diversos outros artistas para colher assinaturas de pessoas que apoiavam seus manifestos pela revogação da nova norma, a fim de chamar atenção do poder público.²²¹

O artista, em depoimento para o jornal Brasil de Fato, relatou que passou dois meses acorrentado no centro da cidade, em 1997, em mobilização contra medida semelhante. Além do protesto, ele teria entrado com uma liminar, a fim de poder continuar se apresentando na rua.²²² Compreende-se que a tentativa de censura e burocratização da arte de rua na cidade, apesar de representar um grande retrocesso, não é uma política municipal recente ou inédita.

Após comparar a arte de rua de diversos locais, a matéria do jornal Porém.net destaca que o Decreto publicado em Curitiba é ultrapassado e pretende inibir a cultura popular. Isto pois, na prática, o decreto proíbe as apresentações em público. Ao divulgar as manifestações, o jornal aponta, ainda, que “qualquer forma de cultura é melhor do que censura travestida de regulamentação”.²²³

O Decreto nº 1422/18 foi debatido na Câmara de Curitiba, em 05 de fevereiro de 2019. Nessa oportunidade, o Vereador Mestre Pop (PSC), autor da Lei nº 14.701/15, apresentou diversas críticas à regulamentação. Segundo ele, o decreto não teria sido realizado em debate com a classe dos artistas de rua. Ainda, a regulamentação cercearia e impediria o direito de ir e vir.²²⁴

A busca pela revogação do decreto chegou, ainda, ao Poder Judiciário. A Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público ajuizou, em 21 de janeiro

220 CALDAS, Ana Carolina, *ibid*.

221 TRIBUNA DO PARANÁ. Acorrentado, palhaço protesta contra Decreto que dificulta arte de rua em Curitiba. **Tribuna do Paraná**, [S.l.], 31 jan. 2019. Notícias. Disponível em: <<https://tribunapr.uol.com.br/noticias/politica/palhaco-protesta-contradecreto-arte-de-rua-curitiba>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

222 CALDAS, Ana Carolina. Artistas de rua de Curitiba protestam contra decreto que limita apresentações. **Brasil de Fato**, Curitiba, 15 jan. 2019. Cultura. Disponível em: <<https://www.brasildefatopr.com.br/2019/01/15/artistas-de-rua-de-curitiba-protestam-contradecreto-que-limita-apresentacoes>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

223 RAMIRES, Manoel. Artistas de Curitiba saem às ruas contra proibição imposta por Greca. **Porém.net**, Curitiba, 19 jan. 2019. Cultura. Disponível em: <<https://porem.net/2019/01/14/artistas-de-curitiba-saem-as-ruas-contraproibicao-imposta-por-greca/>>. Acesso em: 5 set. 2021.

224 PORÉM.NET. Greca é obrigado a recuar e publica novo decreto sobre artistas de rua. **Porém.net**, Curitiba, 19 fev. 2019. Cultura. Disponível em: <<https://porem.net/2019/02/19/greca-e-obrigado-a-recuar-e-publica-novo-decreto-sobre-artistas-de-rua>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

de 2019, uma ação civil pública contra o Município de Curitiba e a Fundação Cultural de Curitiba, avisando a suspensão definitiva da eficácia do Decreto Municipal 1.422/2018.²²⁵

Conforme apresenta a ação, o decreto infringe previsões legislativas, em especial a Lei Orgânica de Curitiba, o Plano Diretor Municipal, o Estatuto das Cidades e as Constituições Federal e Estadual. O decreto é visto como ilegal e inconstitucional, na medida em que viola a liberdade de expressão, criação e produção artística e cultural, restringe o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais. Ademais, o processo de elaboração do decreto não teve participação efetiva da classe artística mais afetada pelas normas, os artistas de rua.²²⁶

Considerando todo o apelo popular, os protestos e críticas ao decreto, o Prefeito Rafael Greca (PMN) assinou, em 15 de fevereiro de 2019, o Decreto nº 215/19, revogando o decreto anterior. Neste, houve um esforço em atender às reivindicações apresentadas pelo grupo de trabalho composto por membros do Conselho Municipal de Cultura e representantes dos artistas. Apesar das alterações importantes, reivindicações como alteração na limitação dos níveis de ruído e a exclusão da capoeira como arte de rua não puderam ser acolhidas no decreto, eis que as mudanças nesses aspectos previstos em leis dependem de um processo legislativo.²²⁷

Todavia, em depoimento para a rádio CBN, um artista de rua relatou que é preciso debater questões mais profundas sobre a temática. Segundo ele, a disputa envolve o direito de liberdade de expressão artística e do uso do espaço público, abrangendo a forma com que a cidade enxerga o uso desse espaço e, conseqüentemente, as apresentações.²²⁸ Após a publicação do decreto, ocorreu uma audiência pública na Câmara Municipal de Curitiba, em 20 de fevereiro de 2019, a fim de debater o trabalho dos artistas de rua da capital com a classe artística.²²⁹

No entanto, os problemas decorrentes da regulação da arte de rua em Curitiba não foram limitados a esse episódio. Em audiência pública proposta pelo vereador Mestre Pop (PSC), a fim de ouvir as reivindicações dos artistas de rua, diversos deles relataram o cer-

225 MPPR. MP requer nulidade de ato que limita ação de artistas de rua em Curitiba. **MPPR**, [S. l.], 5 fev. 2019. Habitação e Urbanismo. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2019/02/21221,10/MP-requer-nulidade-de-ato-que-limita-acao-de-artistas-de-rua-em-Curitiba.html>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

226 MPPR, *ibid*.

227 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Prefeitura publica novo decreto que regulamenta arte nas ruas. **Prefeitura Municipal de Curitiba**, Curitiba, 18 fev. 2019. Legislação. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-publica-novo-decreto-que-regulamenta-arte-nas-ruas/49304>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

228 BEM PARANÁ. Músicos são detidos por nove policiais após reclamação de dentista na Rua XV. **Bem Paraná**, Curitiba, 31 jul. 2019. Notícia. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/musicos-sao-detidos-por-nove-policias-apos-reclamacao-de-dentista-na-rua-xv>>. Acesso em: 5 set. 2021.

229 KRÜGER, Cláudia. Em audiência, artistas de rua discutem dificuldades da atividade. **Câmara Municipal de Curitiba**, Curitiba, 20 fev. 2019. Notícias. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/em-audiencia-artistas-de-rua-discutem-dificuldades-da-atividade>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ceamento de seu trabalho, inclusive com o recolhimento de equipamentos, por fiscais da Prefeitura e Guardas Municipais.²³⁰

Em depoimento à rádio CBN, representante do Conselho de Música Popular, destacou o desequilíbrio entre as legislações vigentes sobre o tema. Isso ocorre porque a legislação municipal é obscura no que tange os ruídos urbanos. De um lado, existe a lei do silêncio e a lei do urbanismo, assim como as normas de como a Guarda Municipal e a Polícia Militar devem agir. Do outro, existe a lei dos artistas de rua, em desequilíbrio com as outras normativas.²³¹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida urbana está em constante mudança, eis que a cidade é o produto de um processo histórico. Os indivíduos, em grupos sociais, interagem com a cidade e com seus espaços públicos, se apropriando deles. Esses espaços são um componente importante do direito à cidade. Respeitando a sua função social, eles devem promover a participação efetiva dos indivíduos na cidade, agindo como facilitador do exercício da cidadania.

O direito à cidade é um direito humano essencial à vida digna nas cidades contemporâneas. O seu conteúdo engloba uma integralidade de direitos e a sua apresentação como novo paradigma objetiva modificar a realidade das cidades e de seus habitantes, estabelecendo modelos de cidades justas, humanas, democráticas e sustentáveis.

Para os fins do presente estudo, destaca-se a importância do princípio da gestão democrática e o acesso ao espaço público e à cultura para efetivação do direito à cidade. O primeiro aspecto se refere à imprescindibilidade de suprimir os obstáculos à participação ampla, efetiva e significativa de grupos vulneráveis. Assim, as decisões políticas devem considerar o posicionamento, em especial, daqueles que mais serão atingidos por elas. O segundo, por sua vez, aponta a necessidade de proteção e manutenção do acesso público aos espaços urbanos. Busca-se, nesse sentido, a promoção de medidas que facilitem o acesso a ambientes públicos democráticos, considerando a manifestação artística e cultural como elemento central da cidade.

A arte de rua, nesse contexto, se apresenta como um componente desse direito. Mostra-se necessário, pois, que a gestão da cidade empregue esforços em fomentar as manifestações artísticas em espaços públicos, promovendo uma vida urbana digna. Isso pois, a arte de rua, como prática comunicacional, conecta as pessoas entre si e ao ambiente urbano, a partir da apropriação dos espaços da cidade. Os espaços públicos são vistos como possibilidade de sociabilidade, comunicação, encontros e inserção na vida urbana.

230 CBN CURITIBA. Artistas de rua reclamam que estão sendo cerceados em Curitiba; Prefeitura explica. **CBN Curitiba**, Curitiba, 21 out. 2019. Disponível em: <<https://cbncuritiba.com/artistas-de-rua-reclamam-de-cerceamento-em-curitiba-prefeitura-explica/>>. Acesso em: 5 set. 2021.

231 CBN CURITIBA. Artistas de rua reclamam que estão sendo cerceados em Curitiba; Prefeitura explica. **CBN Curitiba**, Curitiba, 21 out. 2019. Disponível em: <<https://cbncuritiba.com/artistas-de-rua-reclamam-de-cerceamento-em-curitiba-prefeitura-explica/>>. Acesso em: 5 set. 2021.

As intervenções artísticas produzidas pelos artistas de rua evidenciam as disputas pela cidade, marcadas pelas dinâmicas de poder. Nessas disputas, insere-se a regulação da arte de rua pelos municípios, seja pela via legislativa ou executiva. As normas estabelecidas no âmbito municipal ao mesmo tempo que legitimam a prática artística, apresentam restrições ao direito à cidade.

Tais medidas, todavia, devem ser elaboradas em um processo de diálogo e participação democrática da população no debate de decisões que afetam a questão urbana, desde o acesso ao espaço público à regulação das performances e intervenções artísticas.

A experiência da capital paranaense na regulamentação da arte de rua evidencia a realidade como ausência de diálogo entre a classe artística, e cidadãos em geral, e a administração municipal. Apesar dos incentivos e fomentos proporcionados pela cidade, o cenário apresentado é de burocratização da profissão, restrições e retrocessos.

O trajeto de elaboração, crítica e revogação do Decreto Municipal nº 1422/2018, editado pelo Prefeito Rafael Greca (PMN), e posterior elaboração do Decreto Municipal nº 215/2019, escancara a invisibilidade que acomete a arte e os artistas de rua. Em um processo que ignorou completamente o princípio da gestão democrática, fundamental ao direito à cidade, a violação e cerceamento de direitos é a regra.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana-Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017.

ALLEMAND, Débora Souto; ROCHA, Eduardo. Arte na rua e desdobramentos. **Conceição/Conception**, v. 5, n. 2, p. 34-48, 2016.

ALMEIDA, Renato Souza de. Juventude, direito à cidade e cidadania cultural na periferia de São Paulo. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 56, p. 151-172, 2013.

BATTAUS, Danila M.; OLIVEIRA, Emerson Ademir B. de. O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 97, p. 81-106, 2016.

BEM PARANÁ. Músicos são detidos por nove policiais após reclamação de dentista na Rua XV. **Bem Paraná**, Curitiba, 31 jul. 2019. Notícia. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/musicos-sao-detidos-por-nove-policiais-apos-reclamacao-de-dentista-na-rua-xv>>. Acesso em: 5 set. 2021.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 185-206, 2016.

CALDAS, Ana Carolina. Artistas de rua de Curitiba protestam contra decreto que limita apresentações. **Brasil de Fato**, Curitiba, 15 jan. 2019. Cultura. Disponível em: <<https://www.brasildefatopr.com.br/2019/01/15/artistas-de-rua-de-curitiba-protestam-contra-decreto-que-limita-apresentacoes>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CBN CURITIBA. Artistas de rua reclamam que estão sendo cerceados em Curitiba; Prefeitura explica. **CBN Curitiba**, Curitiba, 21 out. 2019. Disponível em: <<https://cbncuritiba.com/artistas-de-rua-reclamam-de-cerceamento-em-curitiba-prefeitura-explica/>>. Acesso em: 5 set. 2021.

CURITIBA. Decreto nº 215, de 15 de fevereiro de 2019. Regulamenta a Lei Municipal nº 14.701, de 29 de julho de 2015. **Leis Municipais**, Curitiba, 23 abr. 2019. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/axqmg>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CURITIBA. Decreto nº 1549, de 21 de dezembro de 2006. Aprova o regulamento do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura - PAIC, criado pela Lei Complementar nº 57, de 08 de dezembro de 2005. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 02 jan. 2007. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/icmkp>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CURITIBA. Lei Complementar nº 57, de 08 de dezembro de 2005. Cria o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura - PAIC, cria o Fundo Municipal de Cultura - FMC, concede incentivo fiscal ao Mecenato Subsidiado, revoga a Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1997, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 08 dez. 2005. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/pcgli>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CURITIBA. **Lei Orgânica do Município de Curitiba/PR**. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/sdtim>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CURITIBA. Lei nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002. Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, revoga as leis nºs 8583, de 02 de janeiro de 1995, 8726, de 19 de outubro de 1995, 8986, de 13 de dezembro de 1996, e 9142, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 19 dez. 2002. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/dfnpa>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CURITIBA. Lei nº 14.701, de 28 de julho de 2015. Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Curitiba. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 29 jul. 2015. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/dupbj>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CURITIBA. Lei nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a revisão do plano diretor de Curitiba de acordo com o disposto no art. 40, §3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do município. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, 17 dez. 2015. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/pmhqu>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. **Institucional**: História. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br/historia/inicio/>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. **Lei de Incentivo**: O que é.[s.d.]. Disponível em: <<http://www.fundacaoculturaldecuritiba.com.br/leideincentivo/o-que-e/>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Direito à cidade e direitos na cidade: integrando as perspectivas social, política e jurídica. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 2, p. 626-665, 2017.

HANNES, Evy. Espaços abertos/espços livres: um estudo de tipologias. **Paisagem e Ambiente**, n. 37, p. 121-144, 2016.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas sociais**, n. 29, p. 73-89, 2012.

IVO, Any Brito Leal. Cidade: mídia e arte de rua. **Caderno CRH**, v. 20, n. 49, p. 107-122, 2007.

KRÜGER, Claudia. Em audiência, artistas de rua discutem dificuldades da atividade. **Câmara Municipal de Curitiba**, Curitiba, 20 fev. 2019. Notícias. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/em-audiencia-artistas-de-rua-discutem-dificuldades-da-atividade>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MPPR. MP requer nulidade de ato que limita ação de artistas de rua em Curitiba. **MPPR**, [S. I.], 5 fev. 2019. Habitação e Urbanismo. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2019/02/21221,10/MP-requer-nulidade-de-ato-que-limita-acao-de-artistas-de-rua-em-Curitiba-.html>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi (org.). **CIDADE**: história e desafios. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2002. 295 p.

PORÉM.NET. Greca é obrigado a recuar e publica novo decreto sobre artistas de rua. **Porém.net**, Curitiba, 19 fev. 2019. Cultura. Disponível em: <<https://porrem.net/2019/02/19/greca-e-obrigado-a-recuar-e-publica-novo-decreto-sobre-artistas-de-rua>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Aprovados na CMC, projetos de apoio ao setor cultural e de eventos vão à sanção. **Prefeitura Municipal de Curitiba**, Curitiba, 24 ago. 2021. Retomada econômica. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/aprovados-na-cmc-projetos-de-apoio-ao-setor-cultural-e-de-eventos-vaio-a-sancao/60312>>. Acesso em: 04 set. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Plano Diretor**: O que é. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/o-que-e/1614>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Prefeitura publica novo decreto que regulamenta arte nas ruas. **Prefeitura Municipal de Curitiba**, Curitiba, 18 fev. 2019. Legislação. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-publica-novo-decreto-que-regulamenta-arte-nas-ruas/49304>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Veja as ações da Fundação Cultural durante a pandemia. **Prefeitura Municipal de Curitiba**, Curitiba, 24 jul. 2020. Covid-19. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/veja-as-acoes-da-fundacao-cultural-durante-a-pandemia/56693>>. Acesso em: 04 set. 2021.

QUEIROGA, Eugenio Fernandes. **Dimensões públicas do espaço contemporâneo**: resistências e transformações de territórios, paisagens e lugares urbanos brasileiros. 284 p. Tese (Livre Docência em Arquitetura e Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

RAMIRES, Manoel. Artistas de Curitiba saem às ruas contra proibição imposta por Greca. **Porém.net**, Curitiba, 19 jan. 2019. Cultura. Disponível em: <<https://porrem.net/2019/01/14/artistas-de-curitiba-saem-as-ruas-contraproibicao-imposta-por-greca/>>. Acesso em: 5 set. 2021.

REIA, Jhessica. A lei no bolso: música de rua e a luta pelos espaços públicos no Rio de Janeiro. **Cidades Musicais**, p. 79-107, 2018.

REIA, Jhessica Francielli. Os palcos efêmeros da cidade: arte de rua, regulação e disputa pelos espaços públicos urbanos em Montreal e no Rio de Janeiro. **Revista ECO-Pós**, v. 20, n. 3, p. 215-243, 2017.

RIC MAIS. Lei Aldir Blanc é debatida na Câmara Municipal de Curitiba nesta quinta (24). **Ric Mais**, Curitiba, 24 jun. 2021. Política. Disponível em: <<https://ricmais.com.br/noticias/politica/lei-aldir-blanc-e-debatida-na-camara-municipal-de-curitiba/>>.

Acesso em: 5 set. 2021.

RODRIGUES, Ramilho Fernandes. **Os espaços públicos na contemporaneidade da cidade**: estudo de caso no bairro Santa Luzia - Criciúma (SC). Orientador: Prof Dr. Nilzo Ivo Ladwig. 2013. 67 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Geografia) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2013.

SAULE JÚNIOR, Nelson. O direito à cidade como centro da nova agenda urbana. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, n. 15, p. 73-76, jul.-dez. 2016.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O direito à cidade como paradigma da governança urbana democrática**. São Paulo: Instituto Pólis, 2005. Disponível em: <<https://polis.org.br/wp-content/uploads/2014/07/750.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. A trajetória da Reforma Urbana no Brasil. In: SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte (ed.). **Cidades para tod@s**: Propostas e experiências pelo direito à cidade. Santiago: Habitat International Coalition, 2010, p. 259-270.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TAVOLARI, Bianca. Direito à Cidade: uma trajetória conceitual. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 93-109, 2016.

TRIBUNA DO PARANÁ. Acorrentado, palhaço protesta contra Decreto que dificulta arte de rua em Curitiba. **Tribuna do Paraná**, [S.l.], 31 jan. 2019. Notícias. Disponível em: <<https://tribunapr.uol.com.br/noticias/politica/palhaco-protesta-contradecreto-arte-de-rua-curitiba>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 87, p. 139-165, 2012.

A MULHER COMO SUJEITO ATIVO: O PROTAGONISMO DAS MULHERES NAS GUERRILHAS DURANTE A DITADURA MILITAR NO BRASIL

Marisa de Fatima Morais

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O golpe militar e o surgimento da resistência armada; 3. As mulheres guerrilheiras; 3.1. Teresa Urban; 3.2. Clari Izabel Fávero; 4. Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O contexto histórico do tema de pesquisa refere-se ao período da Ditadura Militar no Brasil, compreendido entre os anos de 1964 a 1985. Durante este período, houve cinco mandatos militares e 16 atos institucionais. Houve resistência por parte de diversos grupos - que foram perseguidos e aniquilados, torturados até a morte, presos, exilados. Nesse contexto de resistência, surgiram alguns grupos armados, contudo, a maioria das pessoas que se conhece, como líderes de grupos de resistência são homens.

A conjuntura da pesquisa é justamente os grupos de resistência armada que surgiram durante a Ditadura Militar, quem fazia parte desses grupos e como se dava a atuação deles, como atuavam e se sobreviveram até o fim da Ditadura.

A pesquisa tem como enfoque principal a região Sul do país. Contudo, insta salientar que houve também resistência no campo, em que a luta foi armada, como por exemplo a Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, a pesquisa irá se debruçar sobre os vestígios de mulheres frente a guerrilhas armadas, com ênfase na região Sul do Brasil.

O marco temporal elegido para a pesquisa é o Regime Militar de 1964 a 1985. Os objetivos da pesquisa consistem em: a) nomear e pessoalizar as mulheres que foram líderes ou mesmo que tiveram posição de destaque nas guerrilhas armadas durante a ditadura, e b) verificar o que aconteceu com esta mulher no curso da Ditadura, se ela foi perseguida, torturada ou mesmo morta, ou se sobreviveu e conseguiu expor os horrores vividos durante a Ditadura.

Os principais sites de pesquisa tem sido: a) Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) - FGV;²³² b) Memórias da Ditadura²³³ e c) Fórum Paranaense de Resgate da Verdade, Memória e Justiça.²³⁴ Além disso, as principais fontes de pesquisa para artigos serão: a) o Scielo, b) Periódicos - do Portal da Capes e c) Google Scholar. A seleção de fontes será feita por meio de materiais que contenham em

232 Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/>>.

233 Disponível em: <<https://memoriasdeditadura.org.br/>>.

234 Disponível em: <<http://www.forumverdade.ufpr.br/>>.

seu conteúdo a História sobre mulheres resistentes durante a Ditadura Militar, que complementa as bibliografias já levantadas. Por fim, será uma pesquisa teórica, desenvolvida a partir do método dedutivo.

A hipótese central da pesquisa é que haviam mulheres participantes dos grupos de resistência armada, que ocuparam lideranças em guerrilhas, mas que foram perseguidas, presas, torturadas e mortas e como a história não se volta a essas mulheres, muitas delas nunca tiveram a sua luta reconhecida e nem contada.

O resultado esperado é que tenha conteúdo suficiente sobre as mulheres na Ditadura, que possa ser feito um levantamento grande de mulheres que marcaram a resistência. Aquelas que morreram também no curso de suas lutas pelos ideais de liberdade e igualdade que acreditavam. Aquelas que permaneceram exiladas. Aquelas que tiveram seus filhos arrancados de si, sua família. O principal resultado esperado desta pesquisa é que seja possível delinear as mulheres líderes das guerrilhas, que não achavam suficiente a batalha ideológica, que arriscaram suas vidas pela libertação de toda uma nação.

Nesse sentido, a presente pesquisa pretende trabalhar, em um primeiro momento, como se deu o Golpe Militar e posteriormente o surgimento das guerrilhas armadas. Insta salientar que alguns grupos de resistência surgiram ainda na época de Vargas, do Estado Novo, inclusive houve um grupo de mulheres resistentes nesse período, denominadas de Liga Feminina do Guanabara.

Em um segundo momento, passa-se a análise das guerrilhas da região Sul especificamente e as mulheres que fizeram parte desses grupos, aqui o intuito é justamente pessoalizar cada uma delas e tentar detalhar a função delas nesses grupos. Além disso, demonstrar como a repressão da Ditadura utilizou-se do gênero para atingir essas mulheres, principalmente por meio dos filhos e da família de um modo geral. A partir do Relatório da Comissão Estadual foi possível identificar três mulheres, demonstrando suas lutas no campo, a partir de relatos feitos nas audiências da Comissão Estadual da Verdade no Paraná. A primeira mulher trazida por esse relatório se chama Laurentina Antonia Dornelles, seu filho é quem pontua a importância da sua luta durante o período ditatorial, ele era um dos líderes da Operação Três Passos. A segunda mulher trazida pelo Relatório é Clarissa Mertz, que teve seu pai preso no Rio Grande do Sul. A terceira mulher destacada neste Relatório foi Clari Izabel Fávero, que em uma das audiências públicas da Comissão Estadual da Verdade partilhou enquanto militante da Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares). Além disso, importante mencionar que a Comissão Estadual da Verdade do Paraná se chama Teresa Urban, mulher militante, que ingressou na primeira turma do curso de jornalismo na Universidade Federal do Paraná, fundado já no regime militar, no ano de 1964, durante sua vida universitária integrou a Ação Popular (AP) e a Organização Revolucionária Marxista Política Operária (Polop).

Assim, o presente artigo faz uma linha do tempo, partindo da instauração do regime, dando destaque às mulheres que de alguma forma lutaram contra a repressão e a violência, que em algum momento pegaram em armas, pois viram nessa iniciativa uma

possível saída para o regime que se tornava pior a cada ano, mulheres que defenderam a pátria com seus filhos nos braços, que foram presas e torturadas, que se exilaram, mas que nunca perderam a esperança de dias melhores para a nação.

2. O GOLPE MILITAR E O SURGIMENTO DA RESISTÊNCIA ARMADA

O Golpe Militar no Brasil ocorreu em 31 de março de 1964 e durou até o ano de 1985. Os militares subiram ao poder sob a justificativa de que estavam em defesa da família e da democracia, lutando contra o comunismo e a corrupção. Diante desse discurso de defesa da família, anticorrupção e tantos outros de viés conservador, os militares conseguiram apoio de uma parcela considerável da população, incluindo os mais diversos setores da sociedade.

Contudo, não tardou para que a verdadeira face da Ditadura começasse a surgir – a face do autoritarismo. Para isso, os militares utilizaram dos Atos Institucionais, ao todo foram editados 16 Atos Institucionais, dentre os 5 mandatos militares que houve. O Primeiro Ato Institucional foi baixado por uma junta militar, compreendida pelos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Esse ato manteve a Constituição de 1945, porém reduziu o campo de atuação do Congresso Nacional, justamente para que o poder do Executivo prevalecesse. Esse Ato serviu de base para que se iniciasse a instauração dos Inquéritos Policial-Militares (IPMs), utilizados majoritariamente para interrogar aqueles que se opunham ao regime. A partir desse momento inicia legalmente as perseguições àqueles que agiam e pensavam politicamente de modo diverso do regime, iniciava aqui a “caça aos opositores”.

Diante dessas perseguições, percebeu-se que a Ditadura não estava disposta a defender os valores tradicionais da família brasileira, combater a corrupção e defender a democracia. No entanto, nas eleições de outubro de 1965, a oposição cresceu em estados importantes como Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Após esse ocorrido, pressionado por grupos “linha dura”, o general Castelo Branco baixa o AI-2, que concentrou mais poderes ao presidente, assim este poderia promulgar decretos-leis referentes a matérias que fossem de interesse da segurança nacional, além de extinguir o multipartidarismo, estabelecendo assim o bipartidarismo, em que os únicos partidos políticos eram a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Contudo, tudo piora em 1968, com a promulgação do Ato Institucional 5, que passou a prever que aqueles movimentos que se opunham à Ditadura eram ilegais sob o viés do governo militar. Diante desse cenário, esse grupos foram obrigados a passar a atuar na clandestinidade. Esse Ato instituiu a repressão e institucionalizou a tortura no país, o que fez com que movimentos grevistas, estudantis e setores mais progressistas da Igreja Católica iniciassem a oposição ao regime.

Após a promulgação do AI-5 inicia-se a resistência armada por parte da esquerda.

De acordo com as Memórias da Ditadura

Assim, a oposição armada era planejada e executada pelos partidos e organizações clandestinas que tinham uma forma de funcionamento específica. Cada grupo se organizava em “células”, pequenos grupos de militantes, coordenadas pelas lideranças. Essas lideranças se reuniam com as lideranças de outras células, até chegar ao comitê central da organização. Esses grupos se dedicavam a estudos e longos processos de discussão teórica, pautados em textos dos antigos revolucionários e teóricos do marxismo.²³⁵

Cada dissidência que havia dentro das organizações gerava um “racha” e isso fazia com que nascesse uma nova organização. Além disso, a partir do momento em que eram definidos o caminho da luta armada, o caráter da revolução, era necessário dividir as tarefas e cumpri-las, assim, os militantes dedicavam-se apenas a isto, abandonando a vida civil e até mesmo suas famílias, utilizavam nomes falsos e passavam a viver de forma clandestina. Reuniam-se em locais chamados de “aparelhos”, de maneira bastante discreta, para que não alarmassem os vizinhos e estes não denunciasses os revolucionários. Comunicavam-se por meio do que chamavam de “ponto”, combinavam um local e trocavam informações de maneira rápida e também discreta, para não chamar atenção.

Todavia, muitos militantes mantinham sua vida civil normal, trabalhavam e estudavam, justamente para auxiliar a organização clandestina. Quanto mais a Ditadura avançava, mais era difícil viver na clandestinidade, haja vista maior repressão e intimidação por parte do governo militar. Viviam sempre na tensão e caso algum companheiro fosse preso pelos militares, era necessário mudar, pois o companheiro poderia revelar o endereço do “ponto”, para que cessassem as sessões de tortura.

Ainda de acordo com Memórias da Ditadura,²³⁶ as propostas da guerrilha privilegiavam a luta armada na zona rural, pois consideravam uma região mais frágil e com potenciais esconderijos. Alguns grupos de resistência armada que podem ser citados são: a Aliança Libertadora Nacional (ALN), o Movimento Revolucionário Oito de Outubro (MR-8), a Vanguarda Revolucionária Popular (VPR), a Operação Três Passos e a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares).

Contudo, mesmo com o foco nas regiões rurais do Brasil, iniciavam as lutas na cidade, com a finalidade de adquirir recursos financeiros para tornar viável uma estrutura de guerrilha rural, um desses grupos foi a Aliança Libertadora Nacional (ALN), liderada pelo militante guerrilheiro Carlos Marighella. Vários grupos, incluindo a ALN, praticaram assaltos a bancos e atentados com bombas, ficava evidente que parcela da oposição estava de fato aderindo à luta armada. Com o tempo, a guerrilha praticava feitos ainda maiores, como os trazidos pela Memórias da Ditadura: o roubo que a VAR-Palmares realizou no cofre na casa da amante do ex-governador de São Paulo, Adhemar de Barros, que era onde concentrava

235 Memórias da Ditadura - Grupos da luta armada. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/grupos-da-luta-armada/>>.

236 Memórias da Ditadura - Grupos da luta armada. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/grupos-da-luta-armada/>>.

seu caixa 2. Além disso, em setembro de 1969, um comando misto de integrantes do MR-8 e da ALN sequestrou o embaixador estadunidense Charles Elbrick, com isso conseguiram a liberdade de 15 presos políticos.²³⁷

Após essa ação, a guerrilha focou em ações que envolviam o cativo de diplomatas estrangeiros no ano de 1970, essas autoridades eram libertadas em troca de dirigentes das organizações que estavam presos ou militantes que estavam presos e sendo torturados. Contudo, quanto mais a guerrilha se tornava ousada, mais a repressão ditatorial se tornava violenta.

Carlos Marighella, importante líder da ALN e considerado inimigo número um da Ditadura Militar, foi assassinado pelos militares no ano de 1969, após emboscada do delegado Fleury. Diante disso, Carlos Lamarca torna-se o guerrilheiro mais procurado no Brasil, fugiu com um grupo de guerrilheiros da VAR-Palmares para o interior de São Paulo, mas foi descoberto em abril de 1970, quando o grupo foi cercado pela repressão, onde empreenderam vários combates e batalhas, porém conseguiram evadir-se. Em setembro de 1971, após fugirem pelo sertão baiano, Lamarca e José Campos Barreto foram encontrados e executados.

No que concerne à “Operação Três Passos”, de acordo com Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori (1993)

A “Operação Três Passos”, plano elaborado por Alberi, consistia basicamente no lançamento de uma senha. Um grupo pioneiro deveria tomar a cidade e ler um manifesto conclamando a população à rebelião. A ação teria apoio imediato de Brizola e de vários comandantes de guarnições militares que eclodiriam insurreições em vários pontos do país.²³⁸

O plano inicial dos dirigentes da operação, Jefferson e Alberi, era que a cidade de Três Passos, no Rio Grande do Sul, fosse tomada por cerca de 60 homens. A intenção dos guerrilheiros era que Três Passos fosse o quartel-general do levante. Cerca de 80% do Exército apoiava a ação, estava previsto que chegasse à cidade 60 oficiais do Exército e 60 caminhões com armamentos, munições e fardas. Assim, o guerrilheiro Valdetar ficou responsável por fazer o reconhecimento da cidade e eventualmente levantar os pontos que deveriam ser atacados, bem como recrutar os vizinhos que tinham interesse em participar.²³⁹ Alberi e Jefferson desenvolveram o que foi chamado de acampamento de treinamento para guerrilha. O grupo, reunido neste acampamento, passa então a estabelecer uma ordem

237 Grupos da luta armada - Memórias da Ditadura. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/grupos-da-luta-armada/>>.

238 CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. “Operação Três Passos”: A História, O Direito e o Político. 1993. 348 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas - especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1993. p. 152.

239 CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. “Operação Três Passos”: A História, O Direito e o Político. 1993. 348 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas - especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1993. p. 160.

com objetivos mínimos para a “Operação Três Passos”.²⁴⁰

O ataque a Três Passos ocorreu no dia 25 de março de 1965. No dia 26, iniciam sua trajetória para o estado do Mato Grosso, passando pelos estados de Santa Catarina e do Paraná, parando em cidades estratégicas, sempre na clandestinidade. Montaram acampamento na cidade de Santa Lúcia, contudo, foram sitiados por forças do governo militar, para saírem vivos da situação, precisavam tomar e prender uma patrulha.²⁴¹ Jefferson, ex-coronel, foi o primeiro dos rebeldes a ser capturado. Em seguida, é preso Silvino Fraga, o motorista dos rebeldes. Após, foram presos Pedro Campos Bones, Adão dos Santos e Antônio Vogt, que estavam escondidos no mato. Cerca de 33 guerrilheiros já se encontravam presos na data do dia 29, porém, pelo menos três grupos guerrilheiros permaneciam foragidos.

Não obstante, a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares) é definida como “organização político-militar surgida por volta de 1969 em consequência da fusão entre o Comando da Libertação Nacional (Colina), a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) e outros grupos revolucionários do Sul do país e da Bahia”.²⁴² No ano de 1969 realizou seu primeiro congresso, houveram dissidências quanto à estratégia militar a ser adotada pelo grupo e muitos integrantes, antes componentes da VPR, saíram da VAR-Palmares e adotaram novamente a sigla. O grupo ficou praticamente impossibilitado de desenvolver ações armadas e em pouco tempo seus principais dirigentes foram presos ou mortos pela polícia.

De acordo com Alzira Alves de Abreu, a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), foi uma

organização político-militar criada em 1968 por dissidentes da Política Operária (Polop) e ex-integrantes do Movimento Nacionalista Revolucionário (MNR), em sua maioria estudantes e ex-militares. Seu objetivo era lutar contra o regime militar instalado no Brasil em abril de 1964, após a derrubada do governo constitucional de João Goulart. Seu principal líder foi o capitão Carlos Lamarca.²⁴³

Após o desmantelamento da Guerrilha de Caparaó, que era organizada pelo MNR, a VPR começou a se organizar, resultou do trabalho desenvolvido em conjunto com os sin-

240 CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. “Operação Três Passos”: A História, O Direito e o Político. 1993. 348 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas - especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1993. p. 164.

241 CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. “Operação Três Passos”: A História, O Direito e o Político. 1993. 348 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas - especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1993. p. 177.

242 Verbete VANGUARDA ARMADA REVOLUCIONÁRIA - PALMARES (VAR-PALMARES). Fonte: Em Tempo (16 a 22/8/79). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/vanguardia-armada-revolucionaria-palmares-var-palmares>>.

243 ABREU, Alzira Alves de. VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA (VPR). Fonte: BORBA, M. Cabo; Em Tempo (16 a 22/8/79); Veja (22/9/71). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/vanguardia-popular-revolucionaria-vpr>>.

dicatos operários paulistas durante a greve dos metalúrgicos de Osasco em 1968. Contudo, a VPR também desenvolveu ações militares, a autora cita como a mais emblemática aquela feita pelo capitão do Exército Carlos Lamarca, no ano de 1969, passou para a clandestinidade levando 63 fuzis FAL e dez metralhadoras Ina e munição do quartel do 4º Regimento de Infantaria, em Quitaúna, São Paulo.²⁴⁴

Ademais, ela explica como era a organização do grupo

Os militantes da VPR formalmente se organizavam em células de três elementos que não tinham comunicação umas com as outras. De cada célula saía um membro para um escalão superior, também integrado por três pessoas. Essa célula de nível superior destacava um elemento para integrar uma outra de nível mais alto, também composta de três elementos. Esse tipo de organização na prática nem sempre se apresentava dessa forma. A VPR, como todas as organizações guerrilheiras, se reunia em apartamentos e casas de bairros de classes alta e média, ludibriando assim as buscas da polícia.²⁴⁵

No que concerne à Operação Três Passos, insta salientar que de acordo com o Fórum Estadual da Verdade, Alberi era um “cachorro” – termo utilizado para denominar agentes da repressão que eram destacados para montar armadilhas para os militantes. Ele foi responsável por dar início à Operação Juriti, que tinha como intuito o assassinato de Onofre Pinto, líder da VPR e quem mais estivesse com ele. Otávio Camargo também era das forças do Exército e junto com Alberi, colocaram o plano da emboscada em ação. Foram responsáveis pelo Massacre de Medianeira, ocorrido em 13 de julho de 1974, oportunidade em que Alberi e Otávio levaram cinco militantes para a estrada do Colono, próximo a Foz do Iguaçu, onde os militantes Joel, Daniel, Lavéchia, Victor e Ernesto foram fuzilados por agentes da repressão. Alberi e Otávio retornam para o sítio que servia de esconderijo, para levar Onofre Pinto, este em certo momento desconfiou de traição e saiu correndo, mas foi algemado e levado para Foz do Iguaçu. Tendo em vista a condição de ex-militar de Onofre, as ordens foram de execução, sendo assim, ele foi assassinado, com um tiro na cabeça e com seu corpo sofrendo requintes de crueldade. Foi jogado nas águas do Rio Itaipu o primeiro e último comandante da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR).²⁴⁶

3. AS MULHERES GUERRILHEIRAS

O primeiro ponto a indicar é qual o conceito de guerrilha que se adota. Nesse sentido, dentre as bibliografias elencadas, não se encontrou precisamente um conceito de guer-

244 ABREU, Alzira Alves de. **VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA (VPR)**. Fonte: BORBA, M. Cabo; Em Tempo (16 a 22/8/79); Veja (22/9/71). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/vanguardia-popular-revolucionaria-vpr>>.

245 ABREU, Alzira Alves de. **VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA (VPR)**. Fonte: BORBA, M. Cabo; Em Tempo (16 a 22/8/79); Veja (22/9/71). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/vanguardia-popular-revolucionaria-vpr>>.

246 Audiência Pública. Comissão Nacional da Verdade. Massacre de Medianeira. Disponível em: <<https://documentosrevelados.com.br/wp-content/uploads/2021/03/fatos-narrados-aqui.pdf>>.

rilha, mas de guerrilheiro urbano, proposto por um dos principais nomes durante a Ditadura Militar, Carlos Marighella, em seu mini-manual do guerrilheiro urbano define o termo como:

A guerra revolucionária se manifesta na forma de guerra de guerrilha urbana, guerra psicológica, ou guerra guerrilheira rural. A guerra guerrilheira urbana ou a guerra psicológica na cidade depende da guerrilha urbana. O guerrilheiro urbano é um homem que luta contra uma ditadura militar com armas, utilizando métodos não convencionais. Um revolucionário político e um patriota ardente, ele é um lutador pela libertação de seu país, um amigo de sua gente e da liberdade. A área na qual o guerrilheiro urbano atua são as grandes cidades brasileiras.²⁴⁷

Nesse mesmo sentido, utiliza-se também a ideia trazida por Nohora Constanza Niño Vega, com base na criação de um sujeito guerreiro. A autora argumenta que “sem o intuito de fazer uma leitura de uma organização político-militar, a guerrilha se mostra como um campo relacional marcado por práticas, disposições, posições e processos relacionais que visam conformar um sujeito guerreiro”.²⁴⁸ Além disso, ela trata a guerrilha como um campo, em que propõe um processo de socialização particular que promove insistentemente a conformação de um habitus guerreiro específico. Nesse sentido, “no marco dessa conformação do habitus guerreiro, a escola de formação de combatentes e a regulamentação da vida cotidiana se tornam dispositivos capazes de ir criando essas disposições e esquemas que favorecem a construção do corpo armado coletivo”.²⁴⁹ Diante dessas acepções, podemos entender a guerrilha como um grupo armado, constituído por pessoas dispostas a praticar aquilo que a ideologia adotada pelo grupo revolucionário se propõe.

A História dificilmente é narrada por mulheres sobre mulheres, isso acontece com a Ditadura Militar também, em que inúmeras mulheres assumiram posições de militantes, muitas até mesmo com seus filhos. Todavia, em contraposição a essa hegemonia masculina em discorrer sobre fatos históricos, busca-se aqui justamente apontar as mulheres que se destacaram em guerrilhas, protagonizando a luta armada contra a ditadura cívico-militar do Brasil.

Nesse sentido, os autores Ana Maria Colling e Ary Albuquerque Cavalcanti Junior discorrem sobre como a história política é restrita a homens e a história da ditadura militar no Brasil é a radicalização da invisibilidade do feminino, “as mulheres militantes políticas, não eram encaradas como sujeitos históricos, portanto, excluídas do jogo do poder, dos relatos históricos e das documentações sobre o período”.²⁵⁰

Além disso, causava estranheza até mesmo para os militares, que se utilizavam da condição de mulher para impetrar violências durante as torturas nunca mais esquecidas por

247 MARIGHELLA, Carlos. **Mini-manual do guerrilheiro urbano**. 1969, p. 4. Disponível em: <<https://documentosrevelados.com.br/wp-content/uploads/2015/08/carlos-marighella-manual-do-guerrilheiro-urbano.pdf>>.

248 VEGA, Nohora Constanza Niño. **A experiência de jovens mulheres como combatentes da guerrilha das FARC e do ELN**. Desidades vol.11 Rio de Janeiro jun. 2016. p. 2.

249 VEGA, Nohora Constanza Niño. **A experiência de jovens mulheres como combatentes da guerrilha das FARC e do ELN**. Desidades vol.11 Rio de Janeiro jun. 2016. p. 2.

250 COLLING, Ana Maria. CAVALCANTI JUNIOR, Ary Albuquerque. **MILITANTES E GUERRILHEIRAS: as mulheres e a ditadura militar no Brasil**. Revista Espacialidades [online]. 2019.1, v. 15, n. 1, p. 47-61, p. 50.

essas vítimas. Ainda de acordo com os autores:

A mulher militante política nos partidos de oposição à ditadura militar cometia dois pecados aos olhos da repressão: de se insurgir contra a política golpista, fazendo-lhe oposição e de desconsiderar o lugar destinado à mulher, rompendo os padrões sociais estabelecidos para os dois sexos. Causava estranheza aos conservadores, que mulheres invadissem um campo, que, segundo eles, não é o seu.²⁵¹

Os homens pregavam que as militantes políticas seriam um desvio de mulher, que eram perigosas terroristas. Os autores explicam como se instituiu a invisibilidade da mulher como sujeito político e que essa invisibilização acontece inclusive dentro dos grupos de esquerda, os principais opositores do regime ditatorial. Assim, as mulheres lutavam duplamente, contra o regime e os militares no poder, mas também contra as próprias organizações de esquerda, “a luta pela causa específica da mulher era considerada inoportuna, inconveniente e divisionista”.²⁵² As mulheres na política não eram bem vistas nem pelos órgãos de repressão nem pela própria sociedade.

De acordo com os autores, a Aliança Libertadora Nacional (ALN) tinha um grande protagonismo de mulheres, bem como a Ação Popular (AP) e o PC do B. A atuação dessas mulheres foi essencial não apenas para redemocratização, mas também para romper com os padrões que as humilhavam.

O Relatório da Comissão Estadual da Verdade indica algumas mulheres, nomes que apareceram ao longo de todo o estudo e investigação acerca da Ditadura. São essas mulheres: Teresa Urban, Laurentina Antonia Dornelles, Clarissa Mertz e Clari Izabel Fávero. As principais militantes em guerrilhas, organizações que tinham como finalidade a resistência armada contra a Ditadura, foram Teresa Urban e Clari Izabel Fávero.

3.1. TERESA URBAN

Como já mencionado, Teresa Urban ingressou no curso de jornalismo da Universidade Federal do Paraná, fundado durante o Regime Militar e participou da Ação Popular (AP) e da Organização Revolucionária Marxista Política Operária (Polop). Teresa era resistente e combatente do regime militar, foi presa e exilada política no Chile entre os anos de 1970 e 1972. Além disso, também foi torturada pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury.²² A militante utilizava-se de codinomes, como Roberta, Rita e Batista.

Ela foi presa, torturada e condenada por ter participado ativamente das manifestações estudantis de 1968. Ela foi condenada a dois anos de reclusão. Quando conseguiu

251 COLLING, Ana Maria. CAVALCANTI JUNIOR, Ary Albuquerque. Militantes e guerrilheiras: as mulheres e a ditadura militar no Brasil. **Revista Espacialidades**. 2019.1, v. 15, n. 1, p. 47-61, p. 49.

252 COLLING, Ana Maria. CAVALCANTI JUNIOR, Ary Albuquerque. Militantes e guerrilheiras: as mulheres e a ditadura militar no Brasil. **Revista Espacialidades**. 2019.1, v. 15, n. 1, p. 47-61, p. 50. ²² Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban** – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 36.

livramento condicional pediu asilo no Chile. Retornou ao Brasil um ano antes do golpe militar que ocorreu no Chile, ela e seu marido decidiram se apresentar à Justiça Militar e foram novamente presos.

Teresa teve que se separar da filha recém-nascida, bem como do filho que tinha um pouco mais de dois anos, que ficaram com sua mãe. Foi mandada ao presídio feminino de Piraquara, onde conheceu a irmã Araújo, que juntamente com o arcebispo Dom Pedro Fedalto intercedeu ao juiz auditor Ramiro Motta, para que conseguisse levar Teresa para um convento.

De acordo com Teresa Urban, durante o depoimento que prestou na Comissão Nacional da Verdade, em sessão que foi realizada em Curitiba em junho de 2012, ela se envolveu com a discussão sobre a universidade logo que entrou no curso de jornalismo, haja vista o coordenador do curso ser o interventor do Sindicato dos Jornalistas.²⁵³

Ela fez parte da Ação Católica (JUC), Ação Popular (AP), se aproximou do grupo que se tornou o MR-8 e aderiu à Polop. Essa organização posteriormente ganhou um “c” que significava “organização de combate”, mas nunca chegou a ser de fato de combate. Além disso, essa organização deu origem a POC (resultado da divergência da Polop com a VPR). A militante relata ainda que em 1970 foi presa devido a queda do MR-8 no Paraná e ressalta a violência e a brutalidade com que ocorreu esta prisão.²⁵⁴

Teresa conta ainda sobre a sua experiência na Delegacia de Vigilância e Capturas, em que ficou com cerca de 30 a 40 prostitutas, que revelaram que aquilo que ela estava vivendo naquele momento de exceção era regra na vida delas. A prática que atingiu os brancos de classe média no regime militar era uma prática que surgiu juntamente com a polícia, esta que foi criada para proteger a família real e assim segue fazendo, essa violências são uma prática de sempre, que vêm de muito antes do regime e seguem até mesmo depois do fim desse período de exceção.²⁵⁵

Ao que tudo indica, Teresa Urban nunca de fato pegou em armas, mas ainda no início do regime militar, “a organização passou a desenvolver uma série de contatos para dar início à luta armada. Conhecida como “guerrilha de Copacabana” – por ter sido articulada em apartamentos da Zona Sul do Rio —, essa etapa foi porém encerrada em pouco tempo”.²⁵⁶

Insta salientar que fez parte também da Polop a ex-presidenta do Brasil Dilma Vana Rousseff, que também foi presa, torturada e violentada durante o regime militar. De acordo com o site Memórias da Ditadura, Dilma

253 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 39.

254 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 39.

255 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 41.

256 ABREU, Alzira Alves de. **Organização revolucionária marxista-política operária (POLOP)**. Fontes: Comunismo; Em Tempo (16 a 22/8 e 4 a 10/10/79). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/organizacao-revolucionaria-marxista-politica-operaria-polop>>.

Em 1964, iniciou sua militância na Organização Revolucionária Marxista – Política Operária (Polop), aos 16 anos. Depois, ingressou no Comando de Libertação Nacional (Colina), movimento adepto da luta armada. Em 1969, começou a viver na clandestinidade e foi obrigada a abandonar o curso de economia na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que havia iniciado dois anos antes. Em julho daquele ano, o Colina e a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) se uniram, criando a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares). No entanto, ela afirma que nunca participou efetivamente da luta armada.²⁵⁷

3.2. CLARI IZABEL FÁVERO

De acordo com o Relatório Estadual da Verdade, Clari Izabel Fávero militava, juntamente com seu marido, no movimento estudantil no Rio Grande do Sul. Tornaram-se militantes na Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares), no ano de 1969 e por meio dessa organização mudaram-se para o Paraná, pois não podiam viver na clandestinidade no RS. Uniram-se com mais alguns combatentes para fundar o núcleo da organização no interior do Paraná, mais precisamente na cidade de Nova Aurora (PR).²⁵⁸ O casal ficou tanto tempo afastado da organização, que não soube que havia sido desmantelada pela repressão militar.²⁵⁹

Os agentes da repressão chegaram até o casal por meio de um relatório pormenorizado apreendido com um dirigente da VAR. Na madrugada do dia 4 para o dia 5 do mês de maio de 1970 eles foram apreendidos, em uma verdadeira operação de guerra. Ainda em causa iniciaram as sessões de tortura. Izabel estava grávida e sofreu tortura física, com choques elétricos.²⁶⁰ Essa foi a causa do seu aborto, não resistiu aos inúmeros maus-tratos que sofreu na prisão.

De acordo com Camila Boff, em matéria publicada no jornal O Pioneiro de Caxias,²⁶¹ Izabel declarou que “ao tempo que organizavamos a resistência armada, fazíamos um trabalho de educação, um trabalho político de mudança de paradigma, de cultura”.²⁶² De acordo com o Relatório da Comissão Estadual da Verdade, o casal foram os últimos militantes

257 Memórias da Ditadura. Biografias da Resistência. Dilma Rousseff. Disponível em: <<https://memoriasdadi-tadura.org.br/biografias-da-resistencia/dilma-rousseff/>>.

258 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 129.

259 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 378.

260 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 130.

261 BOFF, Camila. Prisões, torturas e aborto na unidade do exército em Foz do Iguaçu. Publicado no jornal O Pioneiro de Caxias. Disponível em: <<https://documentosrevelados.com.br/priso-es-torturas-e-aborto-na-unidade-do-exercito-em-foz-do-iguacu/>>.

262 BOFF, Camila. Prisões, torturas e aborto na unidade do exército em Foz do Iguaçu. Publicado no jornal O Pioneiro de Caxias. Disponível em: <<https://documentosrevelados.com.br/priso-es-torturas-e-aborto-na-unidade-do-exercito-em-foz-do-iguacu/>>.

da organização a serem presos.²⁶³ Além disso, ainda de acordo com este documento, os focos da resistência armada foram perseguidos de maneira extremamente acirrada pela repressão. Todavia, quando a repressão invadiu a cidade de Nova Aurora para realizar a prisão do casal, se surpreenderam ao encontrar apenas Izabel e mais seis homens, pois de certa forma, provavelmente esperavam encontrar um foco de guerrilha tal qual a que existia no Araguaia. Esse poderia ser o motivo que explicaria a dimensão da violência sofrida por todos os presos durante as sessões de tortura.²⁶⁴

Não obstante, Izabel relatou ainda durante a Audiência Pública que as torturas a que ela foi submetida foram diferentes daquelas sofridas pelos homens. Em um primeiro momento, por ser mulher, ouviu que “‘não deveria’ ter se envolvido em atividades subversivas, principalmente na resistência armada”.²⁶⁵ Em segundo lugar, por estar grávida de dois meses, situação que era de conhecimento dos torturadores, que debochavam da situação e permaneciam a torturando - o que a levou a abortar.

Eu certamente abortei por conta dos choques nos órgãos genitais, nos seios, ponta dos dedos, atrás das orelhas, o que causa muita dor no pescoço, porque quando a gente recebe o choque joga a cabeça pra trás, chegando ao ponto de não saber onde doía, certamente foi isso! Eles ficavam muito irritados de me ver suja, sangrando e cheirando mal, ficando com muita raiva e me machucando mais ainda [...] eu não me lembro bem se no terceiro ou quarto dia eu já entrei em processo de aborto, pois estava grávida de dois meses. Então eu sangrava muito e não tinha como me proteger. Usava papel higiênico e já tinha mau cheiro e estava suja e acho que [...] não fui estuprada, era constantemente ameaçada, porque eles tinham nojo de mim.²⁶⁶

Ficaram presos cerca de 25 dias no Batalhão de Fronteira, Izabel teve a ajuda de Olga em um primeiro momento e em seguida de Ana Beatriz Fortes, com quem dividiu a mesma cela.²⁶⁷ O casal foi de Foz do Iguaçu a Porto Alegre, escoltados pelos militares, haja vista o fato de que seu esposo Luiz seria julgado pela sua atuação no movimento estudantil gaúcho. Contudo, ele foi absolvido e assim o casal retornou ao Paraná, onde Izabel foi presa na Penitenciária Feminina de Piraquara, “o julgamento pelo Tribunal de Justiça Militar do Paraná ocorreu em 1971, o casal foi condenado a cumprir pena – Luiz, dezoito meses, e Izabel, doze meses – por aliciamento de menores, dado o trabalho desenvolvido na educação, e por organizarem a luta armada”.²⁶⁸

263 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 378.

264 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 379.

265 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 379.

266 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 379.

267 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 380.

268 Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná**

Durante a Audiência Pública, Izabel mostra uma foto, que foram obrigados a fazer, pelo capitão do Batalhão em que estavam presos, com várias armas, que segundo ela não eram deles, visto que suas armas ainda estavam enterradas na mata. Porém, o governo militar precisava fotografar para expor no jornal, para mostrar que teriam feito um “bom trabalho”.²⁶⁹

Ainda de acordo com Boff, Izabel e seu esposo se refugiaram no Chile, até o golpe de Estado naquele país, onde foram novamente perseguidos. Encontraram refúgio na França, onde permaneceram até a anistia brasileira, retornando ao Brasil após 13 anos de exílio, no ano de 1983. Não puderam retornar logo após a Lei da Anistia pois haviam sido condenados pela Justiça Militar, assim apenas retornaram quando findou de fato o regime cívico-militar.²⁷⁰

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, conclui-se que os relatos das mulheres reforçam que elas nunca de fato foram vistas como sujeitos guerrilheiros, mesmo pelas organizações de esquerda. Elas lutavam em duas frentes, contra os militares e a repressão do regime, que a cada ano piorava, conforme a resistência armada crescia a repressão também aumentava, mas também lutavam contra o machismo, inclusive nas organizações que participavam. É possível perceber, por exemplo, que na Operação Três Passos não há indicação de nenhuma mulher, apenas de parentes de homens que fizeram parte dessa organização armada, como Laurentina Antonia Dornelles, que era a mãe de um dos combatentes e Lilian Ruggia, irmã de Enrique Ernesto Ruggia, que foi morto na emboscada montada por Alberi, além de Clarissa Mertz, que conta a situação de sua família durante a prisão de seu pai, o qual fez imensurável falta para ela, a mãe a irmã, que foi preso e torturado também.

Além do mais, os relatos das mulheres, em sua maioria, se restringem às torturas e violências que sofreram, não detalham nem especificam com detalhes suas atuações dentro das organizações de resistência armada. Tanto que uma das mulheres que foi escolhida para este trabalho – Teresa Urban – sequer há informações de que teria pegado ou participado da resistência armada de fato e como teria se dado essa função, apenas há menção de que ela foi parte da Polop e se aproximou do MR-8. Nesse mesmo sentido foi a experiência de Clari Izabel Fávero, em que há relato de que de fato participou da resistência armada, mas não há detalhamento de como ocorria essa construção da guerrilha, da resistência que ocorreu em sua maioria no campo, tendo em vista que após mudarem-se

/ Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p. P. 380.

269 Audiência Pública em Foz do Iguaçu: Izabel Fávero - Parte 1. Edição: Thiago Dutra Vilela e Jady Caffaro (CNV). Youtube. Foz do Iguaçu. 2013. 1 vídeo (1 hora 05 minutos 28 segundos). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=a3-vpaKAPSU>>.

270 BOFF, Camila. Prisões, torturas e aborto na unidade do exército em Foz do Iguaçu. Publicado no jornal O Pioneiro de Caxias. Disponível em: <<https://documentosrevelados.com.br/prisoos-torturas-e-aborto-na-unidade-do-exercito-em-foz-do-iguacu/>>.

para Nova Aurora, no PR, foram morar na fazenda dos pais de Luiz. Tanto que, os próprios militares da repressão, quando foram executar a prisão do casal líder da VAR no interior do Paraná, acreditavam que encontrariam algo como foi a Guerrilha do Araguaia. Aliás, era muito comum os grupos de resistência armada unirem-se no campo a fim de montarem treinamentos de tiro e etc. As mulheres foram parte da resistência armada, mas nunca tiveram visibilidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. **VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA (VPR)**. Fonte: BORBA, M. Cabo; Em Tempo (16 a 22/8/79); Veja (22/9/71). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/vanguarda-popular-revolucionaria-vpr>

Audiência Pública em Foz do Iguaçu: Izabel Fávero - Parte 1. Edição: Thiago Dutra Vilela e Jady Caffaro (CNV). **Youtube**. Foz do Iguaçu. 2013. 1 vídeo (1 hora 05 minutos 28 segundos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=a3-vpaKAPSU>.

ANGELO, Vitor Amorim de. **Ditadura militar, esquerda armada e memória social no Brasil**. Resumo das principais ideias discutidas na tese de doutorado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos em maio de 2011.

BOFF, Camila. **Prisões, torturas e aborto na unidade do exército em Foz do Iguaçu**. Publicado no jornal O Pioneiro de Caxias. Disponível em: <https://documentosrevelados.com.br/prisoes-torturas-e-aborto-na-unidade-do-exercito-em-foz-do-iguacu/>.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **“Operação Três Passos”**: A História, O Direito e o Político. 1993. 348 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas - especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1993.

COLLING, Ana Maria. CAVALCANTI JUNIOR, Ary Albuquerque. **MILITANTES E GUERRILHEIRAS**: as mulheres e a ditadura militar no Brasil. Revista Espacialidades [online]. 2019.1, v. 15, n. 1, p. 47-61.

Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná** / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban – São Paulo: TikiBooks, 2017. Vol. 1; 392 p.

CONRADI, Carla Cristina N. **“Memórias do sótão”**: vozes de mulheres na militância política contra a ditadura no Paraná (1964-1985). 2015. 267 fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História. Universidade Federal do Paraná, 2015.

HUR, Domenico Uhng. **MEMÓRIAS DA GUERRILHA**: CONSTRUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO. Psicologia & Sociedade, 25(2), 311-320.

LEITE, Isabel Cristina. **Fragmentos da vida de Inês Etienne Romeu**: o encarceramento no presídio Talavera Bruce (1972-1979). Revista do Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro, N.16, 2019, p.277-300.

MARIGHELLA, Carlos. **Mini-manual do guerrilheiro urbano**. 1969. Disponível em: <https://documentosrevelados.com.br/wp-content/uploads/2015/08/carlos-marighella-manual-do-guerrilheiro-urbano.pdf>.

MEMÓRIAS DA DITADURA. Biografias da Resistência. **Dilma Rousseff**. Disponível em:

<<https://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/dilma-rousseff/>>.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Grupos da Luta Armada**. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/grupos-da-luta-armada/>>.

PALMAR, Aluísio. **Onde foi que vocês enterraram nossos mortos?**. 1943. Curitiba – Travessa dos Editores.

SILVA, Luiz Fernando Mangea da. **A luta armada contra a Ditadura Militar**: revisitando os debates sobre esse movimento no Brasil e na Argentina. Intellèctus, ano XVI, n. 1, 2017, p. 86-105.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **A construção da memória e da verdade numa perspectiva de gênero**. REVISTADIREITO GV, SÃO PAULO 11(2) | P. 505-522 | JUL-DEZ 2015. DOI: [HTTP://DX.DOI.ORG/10.1590/1808-2432201522](http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201522).

VEGA, Nohora Constanza Niño. **A experiência de jovens mulheres como combatentes da guerrilha das FARC e do ELN**. Desidades vol.11 Rio de Janeiro jun. 2016. ISSN 2318-9282.

Verbetes VANGUARDA ARMADA REVOLUCIONARIA – PALMARES (**VAR-PALMARES**). Fonte: Em Tempo (16 a 22/8/79). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbetes-tematico/vanguardia-armada-revolucionaria-palmares-var-palmares>

